



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Volume 1

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo: 2006.34.00.038197-6

Protocolado em 19/12/2006 18:04:00

Classe: 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Objeto: 01.11.02.13 - FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

Impte: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ

Adv. :DF0001534A - CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA

Impdo: COORDENADORA-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E OUTRO

Vara: 2ª VARA FEDERAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA em 21/12/2006

Obs: DIREITO DE 60 DIAS DE FÉRIAS ANUAIS / CONVERSÃO EM PECÚNIA DO PERÍODO DE FÉRIAS SUPRIMIDO PELA LEI 9.527/97



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

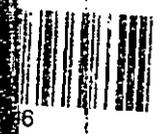
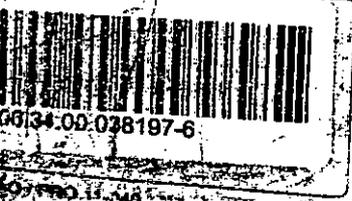
AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo: 2006.34.00.038197-6 Dt prot.: 19/12/2006 18:04:00
Classe : 2100 - MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL
Objeto : 01.11.02.13 - FERIAS - SISTEMA REMUNERATORIO -
SERVIDOR PUBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
Inqte : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL SINPROFAZ
Adv. : 050001534A-CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
Inqde : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO
MINISTERIO DA FAZENDA E OUTRO
2A VARA FEDERAL DISTRIBUICAO AUTOMATICA em 22/12/2006
Obs : DIREITO DE 60 DIAS DE FERIAS ANUAIS/CONVERSÃO
EM FÉCUNIA DO PERIODO DE FERIAS SUPRIMIDO PELA LEI 9
527/97

TRF
A

EGI

Ap N° 2006.34.00.038197-6 / DF
Vol: 1 Proc. Orig: 200634000381976 Vara: 2
Redistribuição por transferência em 11/09/2008
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO - PRIMEIRA TURMA
Distribuído no TRF em 09/07/2008 080239161
APELANTE: O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO: CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E OUTRO(A)
APELADO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
Ass: 1110213 - Férias - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administrativo



IF - DF

TERMO DE AUTUAÇÃO

FLS. 0002

Em Brasília, 22 de Dezembro de 2006 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em 74 folhas com ~~apensos~~ apensos na seguinte conformidade:

Processo: 2006.34.00.038197-6

Classe: 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Objeto: FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

Vara: 2ª VARA FEDERAL

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 22/12/2006

PARTES:

IMPTE	SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ CNPJ : 64.711.260/0001-58
IMPDO	COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA
IMPDO	DIRETOR GERAL DE ADMINISTRACAO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Para constar, lavro e assino o presente



SERVIDOR

Flávia Soares Lins

Técnico Judiciário
Matr. 13.425



com fulcro no artigo 5º, incisos XXI e LXX, “b”, da Constituição da República c/c o artigo 1º da Lei nº 1.533/51, contra ato do Senhor **COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - COGRH/MF**; e do Senhor **DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, autoridades localizadas nesta Capital da República, aduzindo, para tanto, os fatos e os fundamentos jurídicos a seguir expendidos:

1 – LEGITIMIDADE -

Dispõem os incisos XXI e LXX do artigo 5º da Constituição Federal:

“XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

(...)

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

(...)

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;”
(grifou-se)

Pelos atos constitutivos ora colacionados, demonstra-se cabalmente o preenchimento, por parte da associação impetrante, dos requisitos constitucionais exigíveis para a propositura do presente pleito mandamental. **(Artigo 3º, inciso I, Estatuto)**

A título de elucidação, registre-se que o Supremo Tribunal Federal já se deparou com o assunto em outra oportunidade, confira-se:

“Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam afastada por tratar-se a Associação requerente de uma entidade representativa de uma categoria cujas atribuições receberam um tratamento constitucional específico, elevadas à qualidade de essenciais à Justiça. Precedentes: ADI nº 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI nº 809, Rel. Min. Marco Aurélio.”

No presente feito, atua o impetrante como substituto processual de todos os servidores em atividade associados à entidade sindical, consoante listagem anexa.

Requer ainda a juntada dos inclusos documentos comprobatórios da inércia das autoridades impetradas.

2 – Mérito:

Busca o sindicato impetrante a tutela jurisdicional visando afastar violação de direito líquido e certos dos senhores Procuradores da Fazenda Nacional, perpetrada pelas autoridades coatoras que, a pretexto de dar cumprimento a Lei 9.527/97 que revogou, de forma inconstitucional, os dispositivos legais garantidores do direito às férias de 60 dias em greve, violando direito líquido e certo dos substituídos.

Os substituídos do impetrante, Procuradores da Fazenda Nacional, até a promulgação da Lei 9.527/97, tinham reconhecido pela Administração Federal seu direito a 60 dias de férias anuais, sob o fundamento legal do art. 1º da Lei 2.213/53 e do parágrafo único do artigo 17, da Lei 4.069/62.

Vale ressaltar que tal direito era atribuído a todas as carreiras jurídicas federais, incluindo os Magistrados Federais, os membros do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, os Assistentes Jurídicos e Procuradores Autárquicos.

¹ ADIn nº 2.713, DJU de 07.03.2003.

Nunca é demais lembrar que tal direito foi instituído a fim de compensar as circunstâncias em que estes profissionais desempenham as duas funções, sem limitação mínima de jornada de trabalho, sempre subordinada aos prazos judiciais, o que os obriga a trabalhar além do expediente, inclusive nos finais de semana e feriados.

Como se vê, não se trata de um privilégio, mas uma peculiaridade que se adequa às necessidades da função exercida pelas carreiras jurídicas, assim como existem outras peculiaridade que se aplicam aos militares, aos professores e tantos outros.

Ocorre que ao extinguir o direito em relação às carreiras do Grupo Jurídico, a Medida Provisória n. 1.522/96, convertida na Lei 9.527/97, não poderia atingir a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que esta não integra o referido grupo e por ser o referido direito legalmente amparado por norma não revogada: o DL 147/67, ainda em vigor.

Porém, chegada a data que consagra o período aquisitivo de férias, os Procuradores da Fazenda Nacional só obtêm, por parte da Administração Federal, na pessoa das autoridades coatoras, o direito a 30 dias de férias, como se estivessem atingidos pela Lei 9.527/97.

Por outro lado, a própria norma que pretende modificar o regime de férias dos Procuradores da Fazenda Nacional, o fez de forma inconstitucional, tanto sob o aspecto formal, ao não respeitar a supremacia da lei complementar (*art. 59, da Constituição Federal*), além que não cumprir os requisitos de urgência e relevância para instituição de medida provisória (*art. 62, CF*); quando sob o aspecto material, violando os princípios da isonomia entre as carreiras das funções essenciais à justiça (*art. 135, CF*), da irredutibilidade de vencimentos (*art. 37, XV, CF*), causando flagrante prejuízo do direito líquido e certo dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

Do Direito:

Os membros do Grupo Jurídico da Administração Pública Federal, em geral, e os Procuradores da Fazenda Nacional especificamente, vinham gozando, até o ano de 1.996, 60 dias de férias, de acordo com o art. 1º da Lei 2.123/53 e o parágrafo único do art. 17 da Lei 4069/62.

Com a promulgação da Lei 9.527/97, procurou o Poder Executivo extinguir tal direito, nos seguintes termos:

"Art. 5º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997".

"Art. 18. Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o § 2º do art. 2º da Lei nº 5.845, de 6 de dezembro de 1972, os incisos III e IV do art. 8º, o art. 23, os incisos IV e V do art. 33, o parágrafo único do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 78, o parágrafo único do art. 79, o § 2º do art. 81, os arts. 88, 89, o § 3º do art. 91, o parágrafo único do art. 101, os arts. 192, 193, as alíneas "d" e "e" do art. 240 e o art. 251 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 5º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, o art. 4º da Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994, os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994."

Ocorre que com a publicação do DL n. 147/67, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional destaca-se do restante do grupo jurídico passando a ser regida por lei orgânica própria. Mesmo se assim não fosse, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional passou, com a Constituição de 1.988, a integrar a Advocacia-Geral da União (AGU), função essencial à Justiça, como reconhecido pela Lei Complementar nº 73/93, não integrando mais qualquer grupo de categorias funcionais estranhas à Advocacia-Geral da União.

Assim, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, com a devida vênua, não se enquadra na extensão subjetiva do artigo 5º supra, pois constitui carreira própria, distinta das que foram prevista no referido dispositivo legal.

Não estando enquadrados no artigo referido, os Procuradores também não tiveram o seu direito a férias de 60 dias alterado pelo art. 13, que revogou o parágrafo único do art. 17, da Lei 4.069/62, pois e sua lei orgânica, o

referido Decreto 147/67, existe dispositivo análogo que não foi revogado, contido no art. 30 que prescreve:

“Art. 30 – Os vencimentos e vantagens dos cargos criados nesta Lei de Procurador da Fazenda Nacional de 1ª, 2ª, e 3ª Categorias, das Partes Suplementar e Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, são os mesmos que, na forma da legislação vigente, vêm sendo pagos aos ocupantes dos cargos ora extintos, mantida a equiparação com os Procuradores da República de categoria correspondente, conforme Art. 11 da Lei n. 2.642, de 9 de novembro de 1.955”.

De relevo observar que tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição de 1.988, uma vez que não se refere à isonomia salarial com o Ministério Público, mas equiparação de outras vantagens, como os 60 dias de férias, cuja repercussão financeira se dá em relação à remuneração da própria carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e não à do Ministério Público, tratando-se do princípio da isonomia entre as carreiras jurídicas.

Portanto, ao contrário do entendimento das autoridades coatoras, a carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional não pode ser incluída do rol do artigo 5º supra, nem atingidos por qualquer revogação.

Inconstitucionalidades Formais:

Como mencionado, não há previsão legal de edição de medida provisória, senão aquelas constantes do artigo 62, CF, notadamente a relevância e urgência. Há clara invasão do Executivo em matéria de competência do Congresso Nacional, em flagrante violação ao artigo 2º. da Carta Magna.

Outro ponto flagrante é a revogação, por Medida Provisória de Matéria atribuída à Lei Complementar, posto que a norma que regulamenta o período de férias integra o estatuto de direitos dos Procuradores da Fazenda Nacional, que como membros da Advocacia-Geral da União, devem ter seus direitos e prerrogativas definidos em lei complementar, segundo o artigo 131, da Constituição Federal:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Portanto resta expresso que cabe à Lei Complementar, o foro legítimo para dispor acerca do tema em exame, na qual (LC 73/93) o direito a 60 dias de férias não foi alterado.

A violação também atinge frontalmente a isonomia prevista do *artigo 135, da Constituição Federal*, entre as carreiras jurídicas:

"Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º."

Além do expresso texto constitucional a *ADI 171-0/MG, sob relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence*, reconheceu em decisão do plenário a existência de isonomia constitucional das carreiras jurídicas, desde que excluído de seu campo de incidência a isonomia salarial com o Ministério Público, dada a autonomia para fixação de vencimentos deste.

Há ainda redução de vencimentos, expressamente, vada no inciso VI, do artigo 7º, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

Quando do advento do texto constitucional de 1.988 os Procuradores da Fazenda Nacional tiveram recepcionados no seu patrimônio jurídico o direito de perceberem 13 (treze) remunerações mensais por 10 (dez) meses) de efetivo labor, considerada a gratificação natalina. A lei em comento subtrai valor, reduzindo vencimento.

Decisões do E. Superior Tribunal de Justiça:

O STJ, em duas oportunidades, recentemente apreciou a tese defendida pelos substitutos do impetrante, sendo de relevo informar que não se trata de qualquer espécie de litispendência, sendo certo que naquele Recurso Especial foi acolhida a tese dos integrantes da carreira à época da impetração.

O Recurso Especial n. 415.691 é assim ementado:

RECURSO ESPECIAL Nº 415.691 - DF (2002/0018652-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

R.P./ACÓRDÃO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ

ADVOGADO : CLAUDINEI JOSÉ FIORE TEIXEIRA E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. DIREITO DE FÉRIAS. AGRAVO RETIDO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO CONTRA REGIME JURÍDICO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.

IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR NORMA SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, A SABER, A MP N.º 1522/96, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.527/97. VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE CONFEREM SESENTA DIAS DE FÉRIAS, POR ANO, AOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, QUE JÁ INTEGRAVAM A CARREIRA NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal Regional Federal houve por bem dar provimento ao agravo retido, por entender que, "ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado ampliar os efeitos do *decisum* , para alcançar quem não está abrangido pelo pedido inicial", de modo que os efeitos da sentença deviam restringir-se aos Procuradores da Fazenda Nacional, filiados ao Sindicato-autor, na data da impetração do mandado de

segurança (fl. 389). Registre-se, por oportuno, que, como esta parte do acórdão recorrido não foi impugnada, mediante recurso especial, a matéria restou preclusa, sendo vedado a este Superior Tribunal de Justiça, de ofício, apreciá-la. De fato, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, cuja devolutividade não é ampla, de modo que apenas o que for decidido e expressamente impugnado será objeto de análise por esta Corte Superior.

2. Os Procuradores da Fazenda Nacional não possuem direito adquiridos aos sessenta dias de férias, uma vez que é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que não há direito adquirido contra regime jurídico.

3. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 131, estabeleceu que cabe à lei complementar dispor sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União, na qual está integrada a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, os referidos diplomas legais, anteriores à Carta de 1988, por tratarem de matéria referente a organização e funcionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, foram recepcionados, na nova ordem constitucional, com *status* de lei complementar. Dessa forma, não é possível a sua revogação por lei submetida ao procedimento ordinário, a saber, a Medida Provisória n.º 1522/96, convertida na Lei n.º 9.527/97, de molde a permanecer em vigor as normas que conferem sessenta dias de férias, por ano, aos Procuradores da Fazenda Nacional.

4. Recurso especial provido, a fim de garantir aos Procuradores da Fazenda Nacional, que já integravam a carreira no momento da impetração do mandado de segurança, o direito a férias de sessenta dias, por ano.

O Recurso Especial n. 833.296, foi apreciado por decisão monocrática do seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL Nº 833.296 - DF (2006/0065433-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO E OUTROS

ADVOGADA : VÂNIA MARQUEZ SARAIVA E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Manoel Felipe Rego Brandão e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – PERÍODO DE 60 (SESSENTA) DIAS DE FÉRIAS ANUAIS – ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 4.069/62 C/C ART. 14, III, DA LEI Nº 3.414/58, ART. 11 DA LEI Nº 2.642/55 E ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 147/67 – REVOGAÇÃO DA VANTAGEM, POR INCOMPATIBILIDADE, PELO ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 C/C ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90 E ART. 131, CAPUT E § 3º, DA CF/88 – REVOGAÇÃO EXPRESSA, PELO ART. 13 C/C ART. 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI Nº 9.527/97 – AMPLIAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE, APÓS PUBLICADA A SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE – ART. 463 DO CPC.

I – Desde a instituição da Advocacia Geral da União, prevista pela Constituição Federal de 1988, os Procuradores da Fazenda Nacional, vinculados àquela Instituição, têm direito a apenas 30 (trinta) dias corridos de férias anuais, ex vi do disposto nos arts. 131, caput e § 3º, da CF/88, 2º, I, b, II, a, e §§ 1º, 2º e 5º, e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93, e 77 da Lei nº 8.112, de 11/12/90, este último em sua redação original.

II – Como a Lei Complementar nº 73, de 10/02/93 – que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, nela incluída a Procuradoria da Fazenda Nacional – não tratou, especificamente, do direito a férias, a matéria, em face do disposto no seu art. 26, ficou relegada à disciplina da Lei nº 8.112/90, perdendo os Procuradores da Fazenda Nacional, desde então, o direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais, em face da revogação dos arts. 1º da Lei nº 2.123/53, 17, parágrafo único, da Lei nº 4.069/62 e 30 do Decreto-lei nº 147/67 – que dispunha sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Fazenda – por absoluta incompatibilidade

com aquele diploma legal, a teor do art. 2º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), tendo os arts. 4º e 13 da Medida Provisória nº 1.522/96 – reeditada e convertida na Lei nº 9.527/97 – natureza de norma interpretativa.

III – Consoante pacífica doutrina e jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico do funcionalismo público, não afrontando a garantia da irredutibilidade de vencimentos a redução do período de férias dos Procuradores da Fazenda Nacional, de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias. Precedentes do TRF/1ª Região.

IV – Ademais, o art. 131 da CF/88 exige lei complementar apenas para dispor sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União e não para disciplinar os direitos e deveres de seus integrantes, tal como ocorre com o Ministério Público (art. 128, § 5º, da CF/88).

V – Inocorre afronta ao art. 135 da CF/88 (na redação anterior à E. C. nº 19/98), seja porque cuida ele de equiparação de vencimentos (e não de vantagens), seja porque também os Defensores Públicos da União fazem jus a apenas 30 (trinta) dias de férias anuais (arts. 39, § 2º, e 84, § 2º, da Lei Complementar nº 80/94, na redação da Lei Complementar nº 98/99).

VI – *Apelação dos autores improvida.* (fl. 159).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 171).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, 17, parágrafo único, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, 14 da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, 11 da Lei nº 2.642, de 9 de novembro de 1955, 30 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e 77 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97, verbis:

Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953

"Art 1º - Os procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições e impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos na forma do art. 16 da Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948, de acordo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica."

Lei no 4.069, de 11 de junho de 1962



"Art. 17. (VETADO)

Parágrafo único. Aos demais membros do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958 em seu art. 14, itens III e IV, são atribuídos, respectivamente, os mesmos vencimentos, gratificações e vantagens dos Procuradores da República da 1ª Categoria e dos Procuradores da República de 2ª Categoria, observada a exceção deste artigo." (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958

"Art 14. (VETADO)."

Lei nº 2.642, de 9 de novembro de 1955

"Art 11. Os Procuradores da Fazenda Nacional no Distrito Federal e no Estado de São Paulo terão os mesmos vencimentos e vantagens dos Procuradores da República de primeira categoria; os dos Estados do Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul, vencimentos e vantagens iguais dos Procuradores da República de segunda categoria; os dos demais Estados, os mesmos vencimentos e vantagens dos Procuradores da República de terceira categoria."

Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967

"Art 30. Os vencimentos e vantagens dos cargos criados nesta Lei de Procurador da Fazenda Nacional de 1ª, 2ª e 3ª Categorias, das Partes Suplementar e Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, são os mesmos que, na fôrma da legislação vigente, vem sendo pagos ocupantes dos cargos ora extintos, mantida a equiparação com os Procuradores da República de categoria correspondente, conforme art. 11 da Lei nº 2.642 de 9 de novembro de 1955."

Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993

"Art. 26. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e nesta lei complementar.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria. "

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

"Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de

necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica."

Sustentam os recorrentes o direito ao gozo de sessenta dias de férias anuais, aduzindo, para tanto, que não tem incidência o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis, sendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional regida por Lei Complementar, e estando em plena vigência as Leis nº 2.123/53 e 4.069/62, que equiparam os Procuradores das Autarquias Federais aos membros do Ministério Público da União e aos Procuradores da República.

Aduz, nesse passo, que "(...) na ausência de Legislação Complementar regulamentando a matéria, não poderia a União fazer valer com que a legislação delegar competência para a legislação ordinária, muito menos que uma legislação ordinária, originária de medida provisória, venha a disciplinar a matéria." (fl. 181).

Afirma violado, além do princípio da irredutibilidade de vencimentos, o princípio da isonomia entre as carreiras jurídicas da União, extensiva aos Procuradores da Fazenda Nacional, uma vez mantido o benefício para os membros da Defensoria Pública da União, tal como assegurado no artigo 40 da Lei Complementar nº 80/94, assim como para os Juízes Federais - artigo 66 da Lei Complementar nº 35/79 - e para os Procuradores da República - artigo 220 da Lei Complementar nº 75/93.

Recurso tempestivo (fl. 175), respondido (fl. 190) e inadmitido (fl. 197).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

Consta dos autos que os Procuradores da Fazenda Nacional vinham gozando de férias anuais pelo período de sessenta dias,

com fundamento no artigo 1º da Lei nº 2.123/53 e no parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 4.069/62, que os equiparavam, em atribuições e prerrogativas, vencimentos, gratificações e vantagens, aos membros do Ministério Público da União e aos Procuradores da República, ao assim dispor:

Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953

"Art 1º - Os procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições e impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos na forma do art. 16 da Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948, de acordo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica."

Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962

"Art. 17. (VETADO)

Parágrafo único. Aos demais membros do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958 em seu art. 14, itens III e IV, são atribuídos, respectivamente, os mesmos vencimentos, gratificações e vantagens dos Procuradores da República da 1ª Categoria e dos Procuradores da República de 2ª Categoria, observada a exceção deste artigo."

É que, os membros do Ministério Público da União e os Procuradores da República têm assegurada a aludida vantagem na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que "Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional" e na Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que "Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União", respectivamente:

"Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais."

"Art. 220. Os membros do Ministério Público terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos."

Com a edição da Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei nº 9.527/97, que "Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460", de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências", dispôs, entretanto, o legislador ordinário:

"Art. 5º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos trintadias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997. "

"Art. 18. Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o § 2º do art. 2º da Lei nº 5.845, de 6 de dezembro de 1972, os incisos III e IV do art. 8º, o , os incisos IV e V do art. 33, o parágrafo único do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 78, o parágrafo único do art. 79, o § 2º do art. 81, os arts. 88, 89, o § 3º do art. 91, o parágrafo único do art. 101, os arts. 192, 193, as alíneas 'd' e 'e' do art. 240 e o art. 251 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 5º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, o art. 4º da Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994, os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994."

Assim, a Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei nº 9.527/97, ao tempo em que fixou o período de férias anuais em trinta dias, extinguiu a equiparação dos Procuradores da Fazenda aos membros do Ministério Público da União e aos Procuradores da República, modificando a disciplina jurídica da carreira dos Procuradores da Fazenda.

Ocorre, todavia, que os Procuradores da Fazenda, membros da Advocacia Pública, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, estão assim disciplinados:

J

"Seção II

DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei. (nossos os grifos).

Em consequência de tanto, delegada à Lei Complementar a organização e o funcionamento da Advocacia Pública, as normas do artigo 1º da Lei nº 2.123/53 e do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 4.069/62, anteriores à Constituição da República de 1988, foram recepcionadas com status de lei complementar.

De todo o exposto, resulta que, estando regidos por lei complementar, os Procuradores da Fazenda não poderiam sofrer modificação qualquer na disciplina jurídica de sua carreira, incluídamente a decorrente de cessação de vantagem, qual seja, período diferenciado de férias, por meio de lei ordinária.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que as férias dos recorrentes sejam de 60 dias.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de maio de 2006.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

CONCLUSÃO e PEDIDO:

As férias de sessenta dias dos substituídos constituem direito consagrado das carreiras jurídicas, devidamente resguardados na Constituição Federal e na Legislação própria acima descrita, principalmente nos arestos que fazem parte integrante do presente pois tratam do mesmo tema aqui apresentado.

Medida Liminar:

Em vista do exposto há flagrante violação a direito líquido e certo dos substituídos do impetrante, constantes de lista anexa, em razão de ilegal e inconstitucional supressão de direito a 60 dias de férias anuais, repita-se, a partir de norma que não os abrange. Dita violação é contínua e dá ensejo ao manejo do presente para imediata reparação dos prejuízos dos substituídos que ingressaram na carreira após a promulgação da lei 9.527/97, restando prejuízo que justifica a concessão de liminar.

Entende o impetrante que restam devidamente configurados os pressupostos da concessão liminar, como a fumaça do bom direito, não só na relevância conferida pela Constituição Federal à tutela dos direitos violados, principalmente como na demonstrada no caso presente.

Por outro turno o perigo da demora está diretamente ligado ao fato de que o direito suprimida implica em flagrante redução de vencimento, crédito de caráter alimentício que vem sendo anualmente suprimido dos substituídos do impetrante, por medida totalmente ilegal.

Portanto, entende restar claro que eventual ato das autoridades impetradas evidencia ofensa a direito líquido e certo dos servidores substituídos, e exaustivamente demonstrado o *fumus boni jûris*, bem como, o *periculum in mora*, que a ausência de pagamento gerará à economia de todos os Procuradores da Fazenda Nacional, ante sua **natureza alimentícia**.

Diante do exposto, presentes os pressupostos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, o **FUMUS BONI JURIS** e **PERICULUM IN MORA**, requer o impetrante a concessão de **MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera pars*, para assegurar:

Teixeira e Lopes

Advogados Associados

JF - DF

13.0020

SECLA - NUCJU

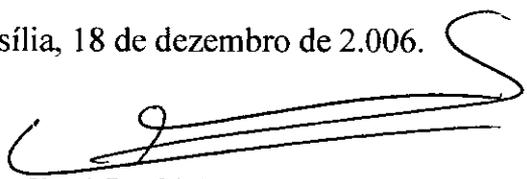
- a) O direito de 60 dias de férias anuais, com respectivo pagamento do adicional de férias de 1/3 (um terço);
- b) Ou, a conversão em pecúnia do período de férias suprimido pela Lei 9.527/97. bem como o adicional de 1/3;
- c) Sejam as autoridades coatoras intimadas a prestar informações no prazo legal;
- d) Oitiva do representante do Ministério Público;
- e) Confirmada a liminar, concedendo-se a segurança par determinar que os substituídos usufruam do direito de férias de 60 dias, acrescido do adicional constitucional, por ser medida de Justiça.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 18 de dezembro de 2.006.


Claudinei José Fiori Teixeira

OAB-SP 128.774 – DF. 1.534-A



JF - DF

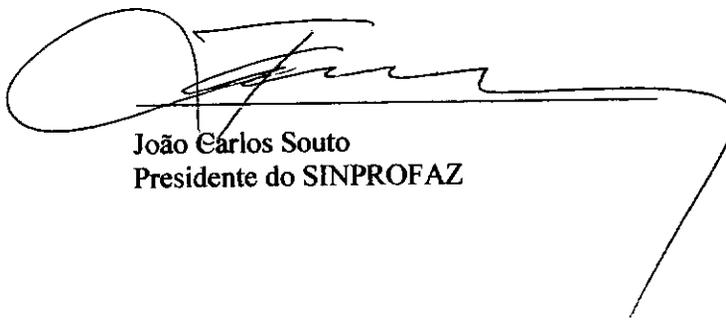
FLS. 0021

BECLA - NUCJU

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, o **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, entidade civil representativa da categoria que especifica, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260.260/0001-58, com sede à SCN Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Ed. Venâncio 3000, Sala 908, Brasília - Distrito Federal, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados **CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 1534-A, **RIVALDO LOPES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 12814 todos sócios de **TEIXEIRA & LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA** com escritório profissional no SBS, Qd. 02, Bl S, n. 14, sala 312, Brasília - DF, conferindo-lhes poderes gerais para o foro, podendo ainda, em conjunto ou separadamente, acordar, concordar, levantar alvarás, transigir, desistir, assinar termos e compromissos, propor quaisquer ações e defender o outorgante nas adversas, e em especial, para ajuizar ação ordinária perante a Justiça Comum.

Brasília, 28 de novembro de 2006.



João Carlos Souto
Presidente do SINPROFAZ

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahogrupos.com.br

JF - DF

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

15.0022

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à SRF a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 64.711.260/0001-58	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 19/01/1990
NOME EMPRESARIAL SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SINPROFAZ			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 91.20-0-00 - Atividades de organizações sindicais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 313-1 - ENTIDADE SINDICAL			
LOGRADOURO SCN Q 06 CJ A BL A ED VENANCIO	NÚMERO 3000	COMPLEMENTO SL 908	
CEP 72.265-060	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BRÁSILIA	UF DF
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/11/2003	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005.

Emitido no dia **19/12/2006** às **11:04:08** (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

 Preparar página para impressão

A SRF agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL

ESTATUTO

15.0023
JF - DF
SIA - NUCAU

Brasília, 30 de Maio de 2001

SINPROFAZ
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL

ESTATUTO

TÍTULO I
DA NATUREZA, SEDE, DURAÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, sociedade civil sem fins lucrativos de âmbito nacional, é a entidade representativa da categoria profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional, ativos e inativos, regendo-se pelo presente estatuto.

Art. 2º O SINPROFAZ, com sede e foro em Brasília - DF e constituído por tempo indeterminado, tem por fim a defesa, a promoção e a representação dos interesses econômicos e profissionais dos seus filiados.

Art. 3º Além das prerrogativas legais, cabe ao SINPROFAZ:

I - representar e defender os interesses e direitos coletivos e individuais dos filiados, relativos à sua atividade profissional e compatíveis com o interesse geral da categoria, perante autoridades administrativas e judiciárias;

II - fazer valer, em Juízo e fora dele, as prerrogativas da carreira que representa;

III - fazer valer as prerrogativas inerentes à carreira previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - promover negociações coletivas e movimentos reivindicatórios tendentes a assegurar a dignidade da carreira, a melhoria das condições de trabalho e a sobrevivência condigna de seus integrantes;

V - promover a carreira junto aos meios de comunicação, culturais, universitários, políticos, inclusive à Ordem dos Advogados do Brasil, de forma a levar a público as conquistas realizadas pelos filiados, bem como as

Presidente: Nilton Célio Locatelli

Diretoria

Diretor Secretário: Márcio Burlamaqui

Diretor Administrativo: Afonso Augusto Ribeiro Costa

Diretor Jurídico: Valdy Arnaldo Lessnau Perrini

Diretor de assuntos Prof. e Est. Técnicos: Marcelo Coletto Pohlmann

Diretor de Comunicação Social: Lincoln Pinheiro Costa

Diretora Parlamentar: Terezinha Silva França

Diretor Cultural e de Eventos: Leon Frejda Szklarowsky

Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados: Wilson Ferreira Campos

suas aspirações e necessidades, visando a implementar meios de mobilização interna e externa;

VI - lutar:

a) pela efetivação do princípio do concurso público como forma de ingresso na carreira;

b) pelo preenchimento de todos os cargos em comissão, inclusive os de recrutamento amplo, e pelo exercício das funções de confiança por Procuradores da Fazenda Nacional integrantes da carreira;

c) pela antigüidade e pelo mérito, alternadamente, como forma de promoção em todos os níveis da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, observados critérios objetivos e transparentes;

d) pela preservação dos direitos adquiridos ou em vias de aquisição pelos seus filiados;

e) pela estabilidade dos Procuradores da Fazenda Nacional.

f) por remuneração de seus filiados

TÍTULO II DOS FILIADOS

Art. 4º É filiado o Procurador da Fazenda Nacional, ativo ou inativo, que manifeste sua vontade de integrar o SINPROFAZ, através de comunicação escrita ao seu órgão de direção, na qual se obrigue expressamente à obediência aos termos deste Estatuto.

Art. 5º São direitos do filiado:

I - votar e ser votado nas eleições sindicais, desde que em dia com as suas obrigações estatutárias, e observado o disposto no art. 54 e seus parágrafos;

II - comparecer às reuniões da Assembléia Geral e nelas se manifestar, emitindo opiniões e encaminhando propostas, nos termos deste Estatuto;

III - participar das deliberações da Assembléia Geral através de voto;

IV - receber assistência jurídica do SINPROFAZ em casos relacionados à sua atuação funcional, observado o disposto no art. 3º, I;

V - peticionar por escrito perante os órgãos do SINPROFAZ.

Art. 6º São deveres do filiado:

I - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e as deliberações do SINPROFAZ;

II - portar-se com respeito e dignidade em suas relações e manifestações perante o SINPROFAZ e os demais filiados;

III - zelar pelos princípios da administração Pública e pelo bom nome da carreira e do SINPROFAZ;

IV - pagar as contribuições fixadas pela Assembléia Geral e as cominações pecuniárias que lhe sejam impostas por meio do devido processo, autorizando o seu desconto em folha de pagamento, no ato da filiação;

V - zelar pelo patrimônio do SINPROFAZ.

§ 1º - O não cumprimento da obrigação fixada no inciso IV deste artigo importa na impossibilidade imediata do exercício dos direitos estabelecidos nos incisos I, III e IV do art. 5º, independentemente de processo.

§ 2º - O filiado que descumprir seus deveres estatutários está sujeito à instauração de processo disciplinar para apuração de responsabilidade, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º - Serão automaticamente excluídos dos quadros do SINPROFAZ aqueles que deixarem de ocupar cargo da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, salvo no caso de aposentadoria.

§ 4º - O SINPROFAZ, mediante autorização da Assembléia-Geral, poderá arcar com a remuneração de diretor licenciado para desempenho do mandato classista, caso a remuneração de seu cargo de Procurador da Fazenda Nacional não seja paga pela Administração Pública.

§ 5º - Os filiados não respondem pelas obrigações do SINPROFAZ, nem mesmo subsidiariamente.

TÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 7º São órgãos do SINPROFAZ:

I - a Assembléia Geral;

II - a Diretoria;

III - o Conselho Fiscal;

IV - a Junta de Julgamento.



CAPÍTULO I
DA ASSEMBLÉIA GERAL

SEÇÃO I
COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 8º Assembléia Geral é o órgão soberano do SINPROFAZ e constituiu-se reunião plenária dos filiados.

Art. 9º À Assembléia Geral compete privativamente:

I - reformar o Estatuto;

II - eleger os membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento;

III - aprovar o orçamento e as contas de cada exercício;

IV - fixar o valor das contribuições dos filiados;

V - autorizar a alienação ou a oneração dos bens imóveis do SINPROFAZ;

VI - julgar os Recursos e, em instância única e originária, os membros da Junta de Julgamento;

VII - destituir os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento que incorrerem em abuso, excesso, desvio ou omissão no exercício das respectivas competências;

VIII - deliberar sobre a extinção do SINPROFAZ e a conseqüente destinação de seus bens;

IX - referendar a decisão da Diretoria, prevista no art. 20, VIII.

§ 1º - A destituição dos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento dar-se-á pelo voto favorável de 3/5 (três quintos) dos filiados.

§ 2º - Para alteração do Estatuto será necessário quorum de maioria absoluta dos filiados e votação favorável de 2/3 (dois terços) dos presentes e representados, habilitados votar.

SEÇÃO II
REUNIÃO, CONVOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E QUORUM

Art. 10. Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente no mês de março, devendo:

I - anualmente, aprovar o orçamento e as contas de cada exercício e fixar o valor da contribuição mensal;

II - bial, eleger os membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento;

Parágrafo único: Na hipótese do inciso II, a assembléia realizar-se-á na cidade sede do SINPROFAZ.

Art. 11. A Assembléia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, por convocação da Diretoria, do Conselho Fiscal, da Junta de Julgamento, do número mínimo de 1/4 (um quarto) dos Delegados Sindicais ou de 10% (dez por cento) dos filiados, em qualquer ocasião.

§ 1º. A convocação de Assembléia promovida pelos Delegados Sindicais ou pelos filiados, na forma do disposto no caput, será efetivada através da Diretoria.

§ 2º. A Diretoria terá um prazo de 10 dez dias úteis para efetivar a convocação de Assembléia, a contar da data em que houver sido formalmente instada a fazê-lo.

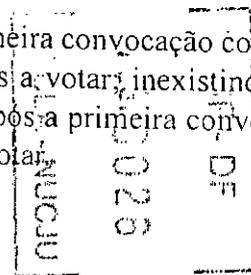
Art. 12. Em qualquer hipótese, a Assembléia Geral só se reunirá mediante convocação circular remetida a todos os filiados, com aviso de recebimento, expedida com pelo menos 15 (quinze) dias úteis de antecedência.

Art. 13. A Assembléia Geral reunir-se-á em primeira convocação com a presença de metade mais um dos filiados habilitados a votar, inexistindo quorum, em segunda convocação 30 (trinta) minutos após a primeira convocação, com qualquer número de filiados habilitados a votar.

SEÇÃO III
PRESIDÊNCIA

Art. 14. As reuniões da Assembléia Geral serão presididas pelo Presidente do SINPROFAZ, salvo:

I - as convocadas pelo Conselho Fiscal e durante o processo de apreciação



ação e votação das contas do exercício social anterior, quando serão presididas pelo Presidente do Conselho Fiscal;

II - as convocadas pelos Delegados Sindicais ou pelos filiados, na forma do disposto no art. 11, quando serão presididas pelo Presidente do SINPROFAZ, do Conselho Fiscal, ou da Junta de Julgamento, conforme indicado pelos convocantes; na hipótese deste inciso, a Assembléia será realizada na cidade sede do SINPROFAZ.

SEÇÃO IV COMPOSIÇÃO DA MESA

Art. 15. A mesa será composta pelos membros da Diretoria, salvo se a presidência da Assembléia couber a Presidente de outro órgão, quando será composta pelos respectivos membros.

Art. 16. As atas da Assembléia Geral serão assinadas por quem a presidir, em conjunto com o membro que a secretariar;

SEÇÃO V RITO DE DELIBERAÇÃO

Art. 17. As decisões da assembléia Geral serão tomadas por voto majoritário aberto, que poderá ser nominal ou simbólico.

§ 1º - O voto será secreto:

- a) no julgamento de recurso contra a expulsão de filiado ao SINPROFAZ;
- b) nos casos em que assim determinar a maioria dos filiados presentes e representados.

§ 2º - Em caso de dúvida sobre o resultado da votação, poderá ser efetuada recontagem de votos mediante proposta de qualquer filiado.

§ 3º - O Presidente da Assembléia terá o voto de qualidade, se houver empate na votação aberta.

§ 4º - Na hipótese de se verificar empate em votação secreta, far-se-ão novas votações até que surja um pronunciamento definitivo da Assembléia.

§ 5º - Desde que 05 (cinco) filiados tenham usado da palavra sobre a mesma matéria, qualquer filiado poderá requerer o encerramento imediato da discussão, cabendo ao Plenário decidir sobre tal requerimento.

Art. 18. O filiado que apresentar recurso à Assembléia Geral não poderá participar das deliberações relativas ao tema.

CAPÍTULO II DA DIRETORIA

Art. 19. A Diretoria é órgão administrativo do SINPROFAZ, eleita pelos filiados em escrutínio secreto, para um mandato de 2 (dois) anos, sendo composta pelos seguintes membros:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Diretor-Secretário;

IV - Diretor-Administrativo;

V - Diretor de Relações Intersindicais;

VI - Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos;

VII - Diretor de Assuntos Parlamentares;

VIII - Diretor-Jurídico;

IX - Diretor de Comunicação Social;

X - Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados e Serviços Assistenciais;

XI - Diretor Cultural e de Eventos.

§ 1º - Serão eleitos ainda 4 (quatro) suplentes que assumirão, na forma do art. 20, V, os cargos vagos, excetuando-se os previstos nos incisos I e II.

§ 2º - As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria simples de votos, exigindo-se a presença de no mínimo 6 (seis) diretores.

§ 3º - As atas de reuniões de Diretoria serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o filiado que as secretariar.

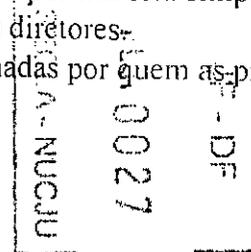
Art. 20. Compete privativamente à Diretoria:

I - gerir o SINPROFAZ;

II - empossar os Delegados Sindicais;

III - promover encontros, congressos e seminários, que integrem os Procuradores da Fazenda Nacional, contribuindo para o seu aprimoramento cultural e profissional;

IV - prestar assistência jurídica ao filiado, em casos relacionados à sua atuação funcional, observado o disposto no art. 3º, I;



XII - zelar pelo patrimônio do SINPROFAZ;

XIII - exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

Art. 25. Compete ao Diretor de Relações Intersindiciais:

I - promover o intercâmbio entre o SINPROFAZ e as demais entidades sindicais;

II - organizar e manter atualizado cadastro de entidades sindicais;

III - representar o SINPROFAZ, quando autorizado pelo Presidente, em fóruns, encontros, plenárias ou reunião de qualquer natureza entre entidades sindicais ou trabalhadores do setor público ou privado.

Art. 26. Compete ao Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos:

I - realizar estudos a respeito das condições de trabalho nas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, visando a fornecer elementos para formulação de políticas de trabalho que atendam aos objetivos e fortalecimento institucionais, bem como à dignidade da categoria de Procurador da Fazenda Nacional;

II - acompanhar o andamento dos pleitos administrativos da categoria, junto aos órgãos do Poder Executivo;

III - realizar estudos a respeito de interesse institucional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e órgão afins, com o objetivo de acompanhar os projetos de atos administrativos e dispositivos legais atinentes às funções dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Art. 27. Compete ao Diretor de Assuntos Parlamentares:

I - coordenar a articulação parlamentar do SINPROFAZ, tanto no Congresso Nacional quanto nas Unidades da Federação;

II - acompanhar o andamento dos projetos legislativos de interesse da categoria.

Art. 28. Compete ao Diretor-Jurídico:

I - acompanhar todos os procedimentos judiciais ou administrativos do interesse do SINPROFAZ;

II - promover, coordenar, acompanhar e supervisionar o estudo e a propositura de ações, interposição de recursos e outros procedimentos para a

defesa judicial e extrajudicial dos interesses do SINPROFAZ ou de seus associados, na forma do at. 3º, I;

III - elaborar pareceres e estudos nos assuntos de interesse do SINPROFAZ.

Art. 29. Compete ao Diretor de Comunicação Social:

I - informar aos filiados, através de periódico, os assuntos de interesse da categoria, especialmente quanto à atuação do SINPROFAZ;

II - conduzir as atividades de Comunicação Social do SINPROFAZ, visando a promover a boa imagem da entidade e da carreira de Procurador da Fazenda Nacional junto aos órgãos de imprensa, entidades da sociedade civil e autoridades.

Art. 30. Compete ao Diretor de assuntos Relativos aos Aposentados e Serviços assistenciais:

I - dar assistência, quando solicitado, aos aposentados filiados ao SINPROFAZ;

II - propor ao Diretor-Jurídico, medidas judiciais e administrativas na defesa dos interesses dos filiados aposentados;

III - supervisionar a política assistencial da entidade.

Art. 31. Compete ao Diretor Cultural e de Eventos:

I - organizar e promover encontros, congressos e seminários, que integrem os Procuradores da Fazenda Nacional, contribuindo para o seu aprimoramento cultural e profissional;

II - coordenar as atividades do Centro de Estudos Jurídicos do SINPROFAZ;

III - coordenar a publicação de revista com artigos de cunho jurídico de Procuradores da Fazenda Nacional e outros juristas, a fim de promover a imagem da carreira e difundir as suas teses jurídicas.

Art. 32. A Diretoria reunir-se-á por convocação de seu Presidente ou da maioria absoluta de seus membros, assegurado ao Presidente o voto de desempate.

Parágrafo Único: As reuniões da Diretoria poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subsequente à realizada por tais meios.

Art. 33. O membro da Diretoria que incorrer em abuso, excesso, desvio ou omissão, no exercício da gestão administrativa da entidade, responde civilmente pelos danos causados ao patrimônio do SINPROFAZ.

CAPÍTULO III DOS DELEGADOS SINDICAIS

Art. 34. O Delegado Sindical é o representante, em cada Estado, dos filiados junto à Diretoria do SINPROFAZ, competindo-lhe promover o intercâmbio entre ambos para o atingimento dos objetivos institucionais da entidade.

Parágrafo Único: O exercício das funções de Delegado Sindical só abrange o direito de voto em nome do representado, em Assembléia Geral, mediante apresentação do competente instrumento de mandato.

Art. 35. Os Delegados Sindicais, e seus respectivos suplentes, serão eleitos por votação secreta ou por aclamação, segundo decidirem os filiados em cada Estado, para mandato de 1 (um) ano.

§ 1º - A maioria absoluta dos associados do Estado poderá destituir o delegado sindical, através de comunicação escrita à Diretoria, que empossará o suplente.

§ 2º - Caso não haja suplente, a Diretoria convocará eleição para completar o mandato.

§ 3º - As vedações previstas no Capítulo I do Título IV não se aplicam aos Delegados Sindicais.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 36. O conselho Fiscal é o órgão de controle financeiro e patrimonial do SINPROFAZ, sendo composto por 3 (três) membros titulares, eleitos pela Assembléia Geral para mandato de dois anos, não coincidente com o mandato da Diretoria.

§ 1º - Juntamente com os membros do Conselho Fiscal serão eleitos os respectivos suplentes.

§ 2º - O Presidente do Conselho Fiscal será eleito por seus pares.

§ 3º - Em caso de afastamento ou impedimento do Presidente, os demais

membros, juntamente com o suplente em exercício, escolherão o Presidente interino enquanto perdurar a situação:

§ 4º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, por convocação de qualquer de seus membros;

a) na segunda quinzena de cada quadrimestre civil, para apreciar os balancetes do quadrimestre findo;

b) anualmente, no segundo mês de cada exercício social, para apreciar o balanço e demonstrações financeiras do exercício anterior;

c) a qualquer momento, por motivação especificada de quem realizar a convocação.

§ 5º - As reuniões do Conselho Fiscal, à exceção daquelas em que se deliberar acerca dos balanços e demonstrações financeiras de exercício social, poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subsequente à realizada por tais meios;

§ 6º - As atas das reuniões do Conselho Fiscal serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o membro que as secretariar:

Art. 37. Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar as contas da Diretoria, emitindo parecer conclusivo após a realização de cada auditoria;

II - apresentar à Assembléia Geral Ordinária parecer anual acerca das contas do exercício anterior;

III - fiscalizar o patrimônio do SINPROFAZ, zelando por sua integridade;

IV - instaurar e instruir processo para apurar irregularidades cometidas pela Diretoria ou por qualquer de seus membros contra o patrimônio ou as finanças do SINPROFAZ, emitindo parecer conclusivo;

V - propor à Assembléia Geral, por ele convocada, o afastamento de qualquer dos membros da Diretoria acusado de cometer irregularidades contra as finanças ou patrimônios do SINPROFAZ, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, a fim de que se apurem os atos praticados pelo diretor;

VI - uma vez instaurado o processo de que se refere o item IV, representar à Junta de Julgamento sobre os fatos que lhe deram origem, para apuração de eventual infração disciplinar;

VII - emitir parecer acerca da compra, alienação e oneração de bens imóveis;

VIII - autorizar contratações não previstas no orçamento anual que onerem em mais de 10% (dez por cento) a receita mensal da entidade.

IX - convocar a Assembléia Geral Ordinária, se não o fizer a Diretoria, nos casos regulamentares.

Parágrafo único : O Conselho Fiscal só proporá o afastamento a que se refere o inciso V deste artigo quando houver indícios de que possa ser obstaculizada a apuração da irregularidade, e o fará mediante decisão prévia devidamente fundamentada.

Art. 38. Compete privativamente ao Presidente do Conselho Fiscal presidir:

I - a Assembléia Geral Ordinária durante o processo de apreciação das contas da Diretoria e no caso previsto no art. 37, IX;

II - a Assembléia Geral Extraordinária convocada pelo Conselho Fiscal;

III - provisoriamente, o SINPROFAZ, em caso de afastamento de todos os membros da Diretoria, observado o disposto no § 1º do art. 19;

IV - interinamente, o SINPROFAZ, em caso de afastamento definitivo de todos os membros da Diretoria, observado o § 2º do art. 19, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, devendo neste período convocar nova eleição para a Diretoria, que deverá ser realizada na forma prevista no capítulo II do Título IV;

V - as reuniões do Conselho Fiscal;

Parágrafo único: Compete ao Presidente do Conselho Fiscal responder, no prazo de 30 (trinta) dias, às petições dos filiados.

CAPÍTULO V

DA JUNTA DE JULGAMENTO

SEÇÃO I

COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 39. A Junta de Julgamento é composta por 3 (três) membros elei-

tos pela Assembléia Geral, para mandato de dois anos, não coincidente com o mandato da Diretoria.

§ 1º - Juntamente com os membros da Junta de Julgamento serão eleitos os respectivos suplentes.

§ 2º - O Presidente da Junta de Julgamento será eleito por seus pares.

§ 3º - Em caso de afastamento ou impedimento do Presidente, os demais membros, juntamente com o suplente em exercício, escolherão o Presidente interino enquanto perdurar o fato;

§ 4º - A Junta de Julgamento reunir-se-á por provocação de qualquer de seus membros, órgão ou filiado do SINPROFAZ.

§ 5º - As deliberações da Junta de Julgamento serão tomadas por voto aberto.

§ 6º - As reuniões da Junta de Julgamento, à exceção daquelas em que se realizarem julgamentos de processos, poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subsequente à realizada por tais meios.

§ 7º - As atas das reuniões da Junta de Julgamento serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o membro que as secretariar;

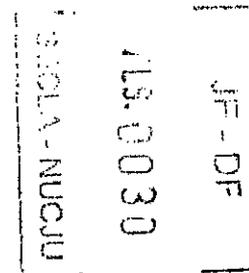
§ 8º - O membro da Junta de Julgamento não poderá participar de deliberação atinente ao seu próprio interesse.

SEÇÃO II

COMPETÊNCIAS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 40. A Junta de Julgamento é competente para:

I - disciplinar, coordenar e efetivar todo processo eleitoral relativo aos órgãos do SINPROFAZ;

II - instaurar, instruir e decidir originariamente os processos disciplinares contra os filiados;

III - julgar recursos interpostos contra decisão da Diretoria ou do Conselho Fiscal que afete interesses individuais do filiado, em matéria não disciplinar.

Art. 41. Compete privativamente ao Presidente da Junta de Julgamento presidir:

I - A Assembléia Geral Extraordinária convocada pela Junta de Julgamento.

II - As reuniões da Junta de Julgamento.

SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL

Art. 42. A Junta de Julgamento divulgará os atos que praticar, através de órgão informativo do SINPROFAZ dirigido a todos os filiados.

Parágrafo único. Os atos cuja divulgação se mostre urgente serão comunicados por escrito aos candidatos ou aos representantes de chapa, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

Art. 43. Os representantes de chapa e os candidatos poderão apresentar dúvidas, sugestões e impugnações, à Junta de Julgamento no decorrer do processo eleitoral, as quais serão objeto de resposta, no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da respectiva protocolização perante aquele órgão.

Art. 44. A competência para disciplinar o processo eleitoral compreende o poder de fixar prazos não previstos no Estatuto, bem como o de resolver e regulamentar todos os casos omissos que se verifiquem quanto à matéria.

SUBSEÇÃO III DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DISCIPLINAR

Art. 45. As penalidades são:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - eliminação do quadro social.

Art. 47. A penalidade de advertência escrita será aplicada ao filiado que incorrer em infração de natureza leve, consistente em ofensa:

I - aos objetivos e interesses do SINPROFAZ e da categoria que este

representa;

II - aos deveres estabelecidos pelo presente Estatuto;

III - aos direitos e prerrogativas de outros filiados;

Art. 48. A pena de multa será aplicada ao filiado que reincidir nas infrações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A graduação da multa será estabelecida em no mínimo de 1 (uma) e no máximo de 30 (trinta) vezes o valor da contribuição mensal do filiado, sendo levada em consideração a gravidade da lesão ao bem jurídico protegido por este Estatuto.

Art. 49. A penalidade de eliminação será aplicada ao filiado que incorrer em qualquer das infrações previstas no art. 47, quando o ato se revestir de natureza grave.

Art. 50. Os processos disciplinares contra membros da Junta de Julgamento serão julgados pela Assembléia Geral.

Art. 51. Na aplicação de qualquer penalidade devem ser levados em consideração os antecedentes do filiado, bem como os motivos determinantes da infração e as circunstâncias em que esta ocorreu.

Art. 52. O filiado que sofrer aplicação de penalidade será intimado da mesma por carta com aviso de recebimento, na qual constará o número do processo, o fato de que é acusado, a pena aplicada e o prazo para recurso à Assembléia Geral.

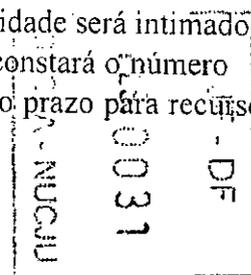
SEÇÃO III DO CONTENCIOSO

Art. 53. Nos casos previstos no art. 40, II e III, instaura-se o contencioso:

I - com a apresentação da defesa do filiado em processo disciplinar;

II - com a interposição do recurso contra decisão da diretoria ou do Conselho Fiscal que afete interesses individuais do filiado, em matéria não disciplinar;

§ 1º - Em qualquer processo, disciplinar ou não, serão respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.



§ 2º - Instaurado o contencioso, é de 60 (sessenta) dias o prazo para que a Junta de Julgamento realiza instrução e julgamento do processo.

Art. 54. As intimações serão feitas por carta com aviso de recebimento (AR) e considerar-se-ão realizadas na data nele aposta quando do seu recebimento.

§ 1º - À falta de indicação da data de recebimento do AR, considerar-se-á realizada a intimação 15 (quinze) dias após a data da postagem.

§ 2º - Em todos os casos é obrigatória a aposição da assinatura do recebedor no AR.

Art. 55. O filiado tem prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa e de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso.

§ 1º - Nenhum prazo de defesa ou recurso se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 2º - O filiado poderá solicitar que lhe seja remetida cópia do processo, suspendendo-se o prazo, a partir da data do recebimento da cópia solicição pelo SINPROFAZ até a data do recebimento da cópia requerida.

Art. 56. Tornando-se definitiva a decisão, a matéria não poderá ser objeto de reapreciação perante qualquer dos órgãos do SINPROFAZ.

Art. 57. Contra decisão da Junta de Julgamento caberá recurso à Assembléia Geral.

§ 1º - O recurso será encaminhado ao Presidente da Junta de Julgamento, que o receberá nos efeitos devolutivo e suspensivo.

§ 2º - Interposto o recurso, o Presidente da Junta de Julgamento requisitará à Diretoria a inclusão do julgamento na pauta da primeira assembléia geral que vier a ocorrer, observado o seguinte:

a) a inclusão do julgamento na pauta será divulgada através de convocação circular, observado o disposto no art. 12;

b) o recurso só poderá ser julgado após decorrido o prazo mínimo de trinta dias a partir da sua interposição;

c) o filiado poderá informar na peça recursal a sua renúncia à observância do prazo mínimo referido na alínea anterior.

§ 3º - Não produzem efeito suspensivo recursos interpostos contra as decisões da Junta de Julgamento proferidas no exercício da competência prevista no art. 35, I.

TÍTULO IV DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. Todos os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento serão eleitos pelo voto direto dos filiados, iniciando-se os respectivos mandato no dia 1º de Julho.

Art. 59. Poderão se candidatar aos cargos dos órgãos mencionados no artigo anterior todos os filiados quites com suas obrigações sindicais e no pleno gozo de seus direitos civis e sindicais, e com pelo menos um ano de filiação ao SINPROFAZ.

§ 1º - Não se aplica o disposto no caput, in fine, aos que ingressarem na carreira a menos de 1 (um) ano das eleições;

§ 2º - A reeleição para o mesmo cargo no período subsequente é permitida por apenas uma vez.

§ 3º - O filiado que vier a ser destituído de qualquer cargo em órgão do SINPROFAZ ficará inelegível por dois anos.

Art. 60. O exercício de cargos no SINPROFAZ é incompatível com o exercício de cargo em comissão na Administração Pública.

Art. 61. Até o dia 15 de dezembro do ano anterior às eleições, a Junta de Julgamento fará divulgar a regulamentação do processo eleitoral, que será aberto;

I - pela Assembléia Geral Ordinária, na eleição para Diretoria;

II - no primeiro dia útil do mês de janeiro, nas eleições para Conselho Fiscal e Junta de Julgamento.

CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO PARA A DIRETORIA

SECRETARIA MUNICIPAL
11-032

Art. 62. Os membros da Diretoria serão eleitos pelo voto secreto dos filiados.

Parágrafo único. É vedado o voto por procuração.

Art. 63. O processo eleitoral será aberto pela Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no ano do término dos mandatos.

Art. 64. A eleição dos membros da Diretoria realizar-se-á no mês de junho do ano em que terminarem os respectivos mandatos, em data fixada pela Assembléia Geral Ordinária.

Art. 65. Na hipótese de a Diretoria vir a ser afastada definitivamente antes do término do seu mandato, será eleita nova Diretoria conforme determinado nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Caso o afastamento ocorra antes de decorridos um ano e três meses de mandato, a nova Diretoria será eleita para completar o período restante.

§ 2º - Caso o afastamento ocorra após o transcurso de um ano e três meses de mandato, a nova Diretoria será eleita para um mandato de dois anos, acrescidos do período não cumprido pela Diretoria anterior.

Art. 66. Cada chapa poderá indicar um representante para acompanhar os trabalhos da Junta de Julgamento e um fiscal para cada urna.

Art. 67. O registro das chapas concorrentes aos cargos da Diretoria deverá ser feito até o último dia útil do mês de abril perante a Junta de Julgamento.

Art. 68. Nos primeiros cinco dias úteis do mês de maio, a Junta de Julgamento fará divulgar aos filiados as chapas concorrentes aos cargos da Diretoria, por carta com aviso de recebimento.

Art. 69. Nenhuma chapa concorrente à Diretoria do Sindicato poderá habilitar-se sem que dela constem candidatos domiciliados em pelo menos 3 (três) Unidades da Federação.

Art. 70. Haverá urna receptora em todas as capitais onde houver mais

de 5 (cinco) filiados.

Parágrafo único. Nas unidades da Federação em cujas capitais houver até cinco filiados, a votação se dará exclusivamente por correspondência, devendo as cédulas ser enviadas à Sede do SINPROFAZ.

Art. 71. A cédula do voto por correspondência, rubricada pelos membros da Junta de Julgamento, será enviada a todos os filiados pelo menos dez dias antes do pleito.

Parágrafo Único. Nas unidades da Federação onde houver urna, o voto por correspondência será facultativo.

Art. 72. O voto por correspondência deverá ser feito em dois envelopes: um externo, com a identificação e assinatura do filiado; um interno, sem identificação, contendo a cédula.

Art. 73. Nas unidades da Federação onde houver urna receptora, será nomeada pela Junta de Julgamento uma Comissão Local, encarregada da realização do pleito e da apuração do respectivo resultado.

§ 1º - A Comissão Local será composta pelo Delegado Sindical e outros dois filiados, sendo presidida pelo primeiro.

§ 2º - Da Comissão Local não poderá participar candidato no pleito.

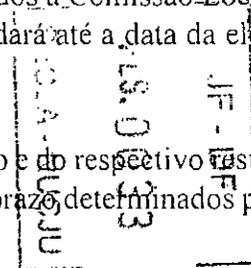
§ 3º - Os votos por correspondência serão enviados à Comissão Local, sob a responsabilidade do seu presidente, que os guardará até a data da eleição.

Art. 74. A Comissão Local lavrará ata da eleição e do respectivo resultado, enviando-a à Junta de Julgamento na forma e no prazo determinados por esta.

Art. 75. Após a apuração dos votos, o Presidente da Junta de Julgamento proclamará o resultado da eleição e, lavrada a respectiva ata, encaminhará cópia da mesma aos Delegados Sindicais, para divulgação.

Art. 76. Será eleita a chapa que obtiver o maior número de votos.

Parágrafo Único. Em caso de empate, será realizado segundo turno entre as chapas mais votadas, no prazo de quarenta e cinco dias, devendo a



respectiva data ser comunicada aos filiados com antecedência mínima de dez dias.

Art. 77. As chapas concorrentes prestarão contas dos gastos da campanha à Junta de Julgamento até quinze (15) dias após a proclamação do resultado da eleição.

CAPÍTULO III DAS ELEIÇÕES PARA O CONSELHO FISCAL E JUNTA DE JULGAMENTO

Art. 78. A eleição dos membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento dar-se-á na Assembléia Geral Ordinária do ano em que terminarem os respectivos mandatos, observadas as mesmas regras para o voto em assembléias.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput, o voto por procuração só será admitido quando constar expressamente do instrumento os nomes dos candidatos escolhidos pelo outorgante.

Art. 79. As candidaturas serão individuais, sendo a do suplente vinculada à do respectivo titular.

Art. 80. Cada eleitor deverá votar em três candidatos.

Art. 81. O registro das candidaturas ocorrerá perante a Junta de Julgamento durante o mês de janeiro do ano em que ocorrer a Eleição, sendo vedada a formação de chapas.

Parágrafo Único. Nos primeiros cinco dias úteis do mês de fevereiro, a Junta de Julgamento fará divulgar aos filiados os nomes dos candidatos, por carta com aviso de recebimento.

TÍTULO V DO PATRIMÔNIO E FINANÇAS

Art. 82. Constituem patrimônio do SINPROFAZ:

I - as contribuições dos filiados;

II - doações e legados.

III - bens e valores adquiridos e as rendas deles originadas;

IV - as multas;

V - outras rendas que lhe venham a ser destinadas;

Art. 83. A contribuição para custeio das despesas do SINPROFAZ será paga mensalmente pelos filiados, podendo ser descontada em folha, e seu valor será fixado pela Assembléia Geral Ordinária.

Parágrafo único. A contribuição a que alude este artigo será de até 1%(um por cento) sobre o valor bruto da remuneração ou dos proventos do filiado, conforme o caso.

Art. 84. Além da contribuição de que trata o artigo anterior, poderão ser criadas contribuições especiais, mediante proposta da Diretoria aprovada em Assembléia Geral.

Parágrafo único. Para a criação de contribuição especial, será necessário o voto favorável da maioria dos filiados.

Art. 85. O filiado que se desligar voluntariamente do SINPROFAZ deverá, ao retornar, pagar as contribuições ordinárias pagas pelos demais filiados durante o período de seu afastamento, atualizadas monetariamente.

Art. 86. A realização de despesas não previstas no orçamento aprovado somente poderá ocorrer em casos urgentes e, se superiores ao limite fixado nos arts. 21, VI e 24, III, após manifestação favorável do Conselho Fiscal.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 87. Este Estatuto entra em vigor em 01 de julho de 1997.

Art. 88. Aplicam-se de imediato as disposições relativas ao processo eleitoral, bem como o disposto no art. 20, VIII.

Art. 89. Não se aplica a regra de necessidade de filiação por pelo me-

TE - DF
A - NUNU
0031

nos um ano para concorrer a cargo eletivo, contida no art. 59, aos que se filiarem até o dia 15 de dezembro de 1996.

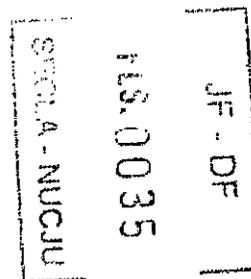
Art. 90. A competência estabelecida no art. 40, I, para o processo eleitoral do ano de 1997, será exercida por uma Comissão Eleitoral escolhida em Assembléia Geral.

Art. 91. Na contagem dos prazos previstos neste Estatuto exclui-se o dia do início e inclui-se o do término.

Art. 92. A fim de dar cumprimento ao disposto no art. 36, caput, parte final, e art. 39, caput, parte final, serão de um (01) ano os mandatos dos membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento que vierem a ser eleitos na Assembléia Geral Ordinária de março de 1997.

Goiânia, 06 de outubro de 1996.

Ricardo Lodi Ribeiro
Presidente da Assembléia-Geral do SINPROFAZ



Pegasus

Ator. Final Editora Ltda.

Fone: 327-4949 - Fax: 328-2630

SHCG/Norte CLR 703 - Bloco F - Loja 17 - Brasília - DF
Site: www.editorapegasus.cjb.net

**ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DA DIRETORIA DO SINPROFAZ -
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL**

000049379

21/07/2005

No dia 1º de julho de 2005, às 20 (vinte) horas, no

Hotel Mercure, situado no Setor Hoteleiro Norte, Brasília, Distrito Federal, presente o Presidente do SINPROFAZ, Dr. Aldemario Araujo Castro, tomou posse a diretoria da entidade, eleita entre os dias 13 e 17 de junho de 2005, para mandato de 2 (dois) anos de duração, com a seguinte composição:

Diretor Cultural e de Eventos: DEYSI CRISTINA DA'ROLT

Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados e Serviços Assistenciais:
MARIA DA PENHA DUARTE BRITO

Diretor de Comunicação Social: MARIA LÚCIA SÁ MOTTA AMÉRICO DOS REIS

Diretor Jurídico: ANDRÉ EMMANUEL BATISTA BARRETO CAMPELLO

Diretor de Assuntos Parlamentares: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

AUTENTICAÇÃO (efs)
CONFERE COM O ORIGINAL DE ACORDO COM O ARTIGO 7º, V. DA LEI 8.935 DE 18/11/94.
ESTA CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO DO ORIGINAL.

BRASILIA, 26 JUN. 2006

DF

Escritório

Escreventes

EIVALDO FEITOSA DOS SANTOS - T.º
 ANTONIA MENDONÇA FEITOSA - T.º
 LUIZ FEITOSA DOS SANTOS - T.º
 CARLOS DE SOUZA ARAUJO - T.º
 ELIETE PEREIRA DE AZEVEDO
 HELIO MENDONÇA
 SALADE DOS REIS VIEIRA
 ANTONIO ALAR FILZA



SEÇÃO NUCJU

FICOU ARQUIVADA COPIA MICROFILMADA SOB
O NÚMERO:

000049377

21/07/2005

[Handwritten signature]

Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos: MARCELO CARNEIRO
VIEIRA

Diretor de Relações Intersindiciais: GENÉZIO FERNANDES VIEIRA

[Handwritten signature]

Diretor-Administrativo: ANDERSON BITENCOURT SILVA

[Handwritten signature]

Diretor-Secretário: BRUNO TERRA DE MORAES

[Handwritten signature]

Vice-Presidente: JOÃO SOARES DA COSTA NETO

[Handwritten signature]

Presidente: JOÃO CARLOS SOUTO

[Handwritten signature]

Para constar, eu

Apresentado hoje, Protocolo e registrado
sob nº:

000049377

Helena Marques Junqueira, Presidente da Junta de Julgamento, lavro e assino
a presente ata para os fins legais.

Arquivado e em seu do Registro
Inº:

00003291

Brasília, 21/07/2005

[Handwritten signature]
Antonio Fernandes Quirino de Sousa
Escrivente Autorizado

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL DE ACORDO COM O ARTIGO 7º. V. DA LEI 8.935 DE 18/11/94, A ESTA CÓPIA QUE É REPRODUÇÃO ORIGINAL

BRASÍLIA DF 26 JUN. 2005

OFÍCIO DE NOTAS DO DF Nº 3328-5234
PIN CID. 504 ED. MARIANA LOJAS 108/114

Contém, por Escreventes Autorizados

RIVALDO FEITOSA DOS SANTOS - Tabacaria
 ANTONIA MENDONÇA FEITOSA - Tabacaria
 LUIZ FEITOSA DOS SANTOS - Tabacaria Substituto
 AROLDO DE SOUZA ARAUJO
 HELIO FERREIRA DE AZEVEDO
 HELIO MENDONÇA
 HELIO DOS REIS VIEIRA
 HELAIDE DOS REIS FAZIA
 ANTONIO ALARI FAZIA
 RIVALDO FEITOSA DOS SANTOS
 CARLOS FABIANO R. CRUZ
 ANTONIA MENDONÇA DOS SANTOS

Nome do Associado	IUF
ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR	BA
ADEMAR YOSHIKI HUZIOKA	PR
ADILSON FONSECA CESAR JUNIOR	SP
ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG	SP
ADRIANA ALVES DA SILVA	MG
ADRIANA DE LIMA BANDEIRA	CE
ADRIANA DE LUCA CARVALHO	SP
ADRIANA KEHDI	SP
ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	DF
ADRIANE DOS SANTOS	SP
ADRIANO CESAR KOKENY	SP
ADRIANO MARES TAROUCO	GO
ADRIANO MARTINS PORTELINHA	PR
ADRIENNE GIANNETTI NELSON DE SENNA	DF
ADSON AZEVEDO MATOS	SP
AGOSTINHO FLORES	DF
ALDO CESAR MARTINS BRAIDO	SP
ALEKSEY LANTER CARDOSO	PA
ALESSANDRA CARLA MAGALHAES PORTUGAL	RJ
ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO	SP
ALESSANDRO DE FRANCESCHI	SP
ALESSANDRO SCHLEMPER KIQUIO	SC
ALESSANDRO SIQUEIRA NOGUEIRA	SP
ALEX CORDEIRO NUNES	ES
ALEX RIBEIRO BERNARDO	SP
ALEX SANDRO DO AMARAL UCHOA	RN
ALEX SANT ANNA	SC
ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO	RS
ALEXANDRE CAIRO	DF
ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA	SP
ALEXANDRE HENRY ALVES	MG
ALEXANDRE LUIS CAMPOS TRISTAO	ES
ALEXANDRE MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA	PR
ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	DF
Alexandre Pereira Dutra	RS
ALEXANDRE RIBEIRO MEIRA	RS
ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA	MG
ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE O	SP
ALINE DELLA VITTORIA	SP
ALINE VITALIS	DF
ALISSON FIGUEIREDO MACHADO	MG
ALTAIR PEDRO PIRES DA MOTTA	DF
AMADOR GILBERTO CASSIANO	MG
AMERSSON TEIXEIRA DE CARVALHO	PR
ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO MELO	SP
ANA BEATRIZ MADEIRA CAMPOS FREITAS	MA
ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA PASSOS	BA
ANA CLAUDIA FERNANDES RODRIGUES	MG
ANA CRISTINA VAZQUEZ DA ROCHA	RJ
ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO	MS
ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA	SP

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinfaz@yahoo.com.br



JF - DF
PLS. 0039
SECLA - NUCJU

ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA	SP
ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA	SP
ANA MARIA CAMPOS BICALHO DE LANA	MG
ANA MARIA VELOSO GUIMARAES	SP
ANA PAULA BARBEJAT FERREIRA	SP
ANA RITA ULRICH	PR
ANDERSON BITENCOURT SILVA	MG
ANDERSON RICARDO GOMES	PR
ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ	SP
ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	RJ
ANDRE AUGUSTO MARTINS	SP
ANDRE DE SOSA VERRI	DF
ANDRE EMMANUEL BATISTA BARRETO CAMPELLO	MA
ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO	SP
ANDRE LUIS DALCANTARA SCHMITT	PR
ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO	SP
ANDRE LUIZ FREIRE ALLEMÃO	CE
ANDREA CRISTINA DE FARIAS	SP
ANDREA KARLA FERRAZ MAGALHAES	MG
ANDREA VIVACQUA CORREA DE O PUGLIESE	RJ
ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ	PR
ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA	SP
ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA	AM
ANILDO FABIO DE ARAUJO	MG
ANNA CLAUDIA LAZZARINI	SP
ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ	SP
Anselmo Henrique Cordeiro Lopes	DF
ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO	SP
ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO	SP
ANTONIO MARQUES PAZOS	MG
ANTONIO PEREIRA DA SILVA	ES
ANTONIO SCOPEL RAMOS	RS
ARLINDO PALASSI FILHO	ES
ARNOL SCHMITZ GUERRA	RS
ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA	RS
ARTUR ALVES DA MOTTA	RS
ARY ANTONIO MADUREIRA JÚNIOR	PA
AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES	DF
AUREO NATAL DE PAULA	SP
AYLTON CARDOSO VASCONCELLOS	RJ
BEATRIZ PEREIRA DA SILVA	SP
BEATRIZ SOBRAL TAVARES	DF
BERNARDO SANTOS TORRES	DF
Bianca Rey Guedes da Silveira	RS
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO	PB
BRUNA VALENÇA D. DE BARROS E SILVA	AM
BRUNO ALVES PINHEIRO	PA
BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO	DF
BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES	MG
BRUNO BOCKMANN MOREIRA	PR
BRUNO DE AQUINO PARREIRA XAVIER	RS
BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS	SP

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoo.com.br



- DF

040

NUCJU

BRUNO NASCIMENTO AMORIM	SP
BRUNO SODRE DANTAS	MT
BRUNO TERRA DE MORAES	SP
CAMILA CASTANHEIRA	SP
CANDICE LAVOCAT GALVAO JOBIM	DF
CARINA GONDIM REGINALDO FALCAO	MG
CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA	SP
CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA	MS
CARLA REGINA ROCHA	SP
CARLA SYANE MOURA MIRANDA GAMA	SP
CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES	SP
CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ	SP
CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES	SP
CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS	SP
CARLOS DE ARAUJO MOREIRA	DF
CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI	SP
CARLOS EDUARDO LATTERZA DE OLIVEIRA	MT
CARLOS EDUARDO WANDSCHEER	RS
CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS E SOUZA	SP
CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA	SP
CARLOS TRIVELATTO FILHO	SP
CARLOTA VARGAS	SP
CAROLINA GARCIA MEIRELLES	RS
CAROLINA SOARES HONORATO	AM
Carolina Zancaner Zockun	SP
CAROLINE DIAS ANDRIOTTI	SP
CASSIA BRACKS FERREIRA	MG
CASSIANO RODRIGO DE CARLI	PR
CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO	DF
CATHERINY BACCARO	SP
CECILIA ALVARES MACHADO	SP
CECILIA TEIXEIRA DE SOUZA OLIVEIRA	BA
CELIA PORTELLA DOS SANTOS	MG
CELIA REGINA DE LIMA	SP
CELINE RAMOS COELHO	MG
CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ	SP
CESAR AUGUSTO BALDI MARTINEZ	RS
CESAR OLIVEIRA DA ROCHA	RS
CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA	PB
CHRISTIANO MENDES WOLNEY VALENTE	DF
CICERO SALLES GOMES	RJ
CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL	RS
CINTHIA YUMI MARUYAMA	SP
CINTIA FREIRE GARCIA	DF
CLARICE BELLO BECHARA	SP
CLARICE SILVEIRA FAGUNDES	RS
CLAUDIA AKEMI OWADA	SP
CLAUDIA ALMEIDA DE MAGALHAES CIPPARRONE	SP
CLAUDIA APARICIDA DE SOUZA TRINDADE	SP
CLAUDIA ASATO DA SILVA	MS
CLAUDIA GUERRA MEROLA	RJ
CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI	SP

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinfaz@yahoo.com.br

SINPROFAZ

JF - DF

13.0041

CLA - NUCJU

CLAUDIANE DE SOUZA CAVALCANTE	DF
CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA	SP
CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA	DF
CLAUDIO XAVIER SEEFIELDER FILHO	SP
CLEBER GERONIMO RIBEIRO	MG
CONRADO LUIZ ALVES DIAS	PR
CRISTIANA KULAIF CHACCUR	SP
CRISTIANE FERNANDES DE SOUZA	RJ
CRISTIANE SAYURI OSHIMA	SP
CRISTIANO CARLOS MARIANO	SP
CRISTIANO N. LINS DE MORAIS	PE
CRISTINA CARVALHO NADER	SP
CRISTINA FERNANDES AMARAL	DF
CRISTINA FOLCHI FRANÇA	SP
CRISTINA MORAES VAZQUEZ	SC
DACIER MARTINS DE ALMEIDA	SP
DANIEL AZEREDO ALVARENGA	DF
DANIEL DE CARVALHO GUIMARAES	MG
DANIEL RUIZ CABELLO	SP
DANIEL WAGNER GAMBOA	SP
DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO	SP
DANIELA JARDIM DOS SANTOS TAVARES	DF
DANIELA CARVALHO DE ANDRADE	MG
DANIELA DA COSTA MARQUES	SP
DANIELA DE ALMEIDA PASCINI	MG
DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	DF
DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA	RJ
DANIELE RUSSO FEIJO DE MORAES	RJ
DANIELLA CAMPEDELLI	SP
DANIELLA FIALHO SARAIVA SALGADO	MG
DANIELLE GUIMARAES DINIZ	SP
DANIELLE MENEZÉS EVANGELISTA	PE
DANILO FELIX LOUZA LEAO	SP
DANILO THEML CARAM	RS
David Dias de Albuquerque	DF
DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA	SP
DEBORA MELO CUNHA LOCH	RS
DEBORAH SILVA DE ALMEIDA	RS
DEIZE ALMEIDA GALVAO	BA
DENISE BERMUDEZ DE OLIVEIRA MORAES	RS
DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS	SP
DENISE MARIA DE ARAUJO	SP
DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI	SP
DIANA VALERIA LUCENA GARCIA	SP
DINEMAR ZOCCOLI	SC
DIOGENES MOSEIS PINHERO	BA
DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE	PA
DIONEIA MARAMBAIA DOS SANTOS	BA
DIRCE RODRIGUES DE SOUZA	PR
DJEMILE NAOMI KODAMA	SP
DURVAL MIGUEL CARDOSO E SILVA	BA
EDGAR DE OLIVEIRA SILVA	RN

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoogrupos.com.br

SINPROFAZ

JF - DF

0042

SECLA - NUOJU

EDGARD LINCOLN DE PROEÇA ROSA	DF
EDGARD MARCELO ROCHA TORRES	SP
EDSON FELICIANO DA SILVA	SP
EDSON LUIZ DOS SANTOS	SP
EDUARDO AUGUSTO COELHO DE SANTANA	DF
EDUARDO BRAGA ROCHA	BA
EDUARDO DE ALMEIDA	ES
EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ	MG
EDUARDO KRAFT SOARES	RS
EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA	SP
EDUARDO LUZ GONÇALVES	DF
EDUARDO NUNES MARQUES	ES
EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE	RJ
ELCIO NACUR REZENDE	MG
ELIANA DUARTE VERNIZI	PR
ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA	SP
ELIAS CIDRAL	SC
ELISANGELA PINHEIRO ALVES	AM
ELKE MENDES CUNHA FREIRE	RN
ELLEN CRISTINA CHAVES	SP
EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO	SP
ENIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA DA SILVA	MT
ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA	PR
ERICA FEITOSA FORTALEZA	SP
ERICA PIMENTEL PINTO COSTA	SP
ERICKSON LOPES FERREIRA	DF
ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES	SP
ERIKA GOMES CHAVES	AC
ERIVELTO ALMEIDA DA SILVA	PA
ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ	SP
EULER BARROS FERREIRA LOPES	DF
EUN KYUNG LEE	SP
EVARINTA DE LIMA SANTOS	SP
EVERTON LOPES NUNES	DF
EXPEDITO RIBEIRO DE SOUSA FILHO	DF
FABIANI FADEL BORIN	MS
FABIANO FELICIANO BASSUL	RS
FABIO MAURO DE MEDEIROS	SP
FABIO ROCHA CARNAUBA	DF
FABIO TAKASHI IHA	SP
FABIOLA DE VILLEFORT GROSSI	MG
FABRICIO VASCONCELOS PEREIRA	PR
FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS	PR
FELIPE COTTA ORNELLAS	SP
FELIPE DULAC GOULART	RS
FERNANDA ANDRADE MENDONCA	
FERNANDA CECYN	PR
FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA	BA
FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS	SP
FERNANDO AUGUSTO TORRES DE MELLO FILHO	MG
FERNANDO BARCELLOS DE ALMEIDA	RS
FERNANDO DE OLIVEIRA	GO

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoogrupos.com.br



JF - DF

LL-0043

QUADRA - NUCJU

FERNANDO NOUGUEIRA GRAMANI	SP
FERNANDO TULIO DA SILVA	MG
FILEMON ROSE DE OLIVEIRA	SP
FLAVIA TARQUINIO ROCHA	BA
FLAVIA VIEIRA SALLES	MG
FLAVIA VIEIRA SANTOS AZEVEDO	DF
FLAVIO ARAUJO PEREIRA	DF
FLAVIO CAMOZZATO	RS
FLAVIO DE PAULA CAMPOLINA	MG
FLAVIO HENRIQUE DUARTE	MG
FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS	RO
FRANCISCA DINORA RAMOS FONTELES	PA
FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO	SP
Francisco Joao Gomes	SP
FRANCISCO VITIRITTI	SP
FREDERICO MATSUURA	PR
FREDERICO MONTEIRO DE OLIVEIRA SANTOS	SC
GABRIEL MORO DARIANO	RS
GABRIELA CABRAL SOARES MODESTO	SC
GABRIELA KRISTLY ARNAUD SANTIAGO	SP
GEILA LIDIA BARRETO BARBOSA	DF
GELBERTO MOREIRA COSTA	DF
GENEZIO FERNANDES VIEIRA	RJ
GEORGES JOSEPH JAZZAR	SP
GERALDO GURGEL DE MESQUITA JUNIOR	
GERALDO HENRIQUE MOROMIZATO	TO
GERSON DA COSTA	RJ
GILBERTO DE LIMA GUIMARAES	PE
GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR	SP
GILBERTO XAVIER RIBEIRO	RJ
GISLENE MACHADO	SP
GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA	SP
GIULIANO GERALDO REIS	RO
GLAUCIA CORREA RETAMOZO BARCELOS ALVES	RS
GLAUCIA CRISTINA PERUCHI	SP
GLAUCIA TEREZINHA MOUSQUER DOS SANTOS	RN
GLAUCIA YUKA NAKAMURA	SP
GRACIELA MANZONI BASSETTO	SP
GRAZIELA ROSAL HONORATO	DF
Guilherme Dal-Prá Reis	PR
GUILHERME POPPE BERTOZZI	RJ
GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA	SP
GUSTAVO CALDAS GUIMARAES DE CAMPOS	SP
GUSTAVO LUVISON RIGO	RS
HALEN NARA PANISSON TASCETTO	RS
HEBERKIS JOSE SOARES AZEVEDO	TO
HELENA TORELLY FRAGA MINCARONE	RS
HELGA LETICIA DA SILVA FERNANDES	MA
HELIO SARAIVA FRANÇA	DF
HELOIZA FRANCO VILLEROY	RS
HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO	SP
HUMBERTO SOUSA LIMA FALCONI	MT

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoogrupos.com.br



JF - DF

004

NUCJU

IANA NARA SA MACIEL CAVALCANTE	DF
IARA ANTUNES VIANNA	DF
IGOR ARAGAO BRILHANTE	RS
INAIA BRITTO DE ALMEIDA	SP
INGRID ABREU BIONDI	SP
IOLANDA GUINDANI	RS
IOLANDA MOREIRA DE JESUS	SC
IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN	DF
IRAN DE LIMA	DF
ISABELA CARVALHO NASCIMENTO	SP
ISABELA SEIXAS SALUM	SP
ISADORA RASSI JUNGSMANN	GO
ISADORA SEGALLA AFANASIEFF	SP
IVAN RYS	SP
IVANISE ANTONIELA MAZUREK	DF
IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PR
IVY NHOLA REIS	SP
JACIMON SANTOS DA SILVA	SP
JACQUELINE ARAUJO DE OLIVEIRA	SC
JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA	SP
JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS	PB
JANE CRISTINA NASC. GUIMARAES WANDERLEY	RJ
JANE MARIA MICHELON MACHADO	RS
JANINE MENELLI CARDOSO	SP
JANIS MARIA SAFE SILVEIRA	RJ
JEANE KARLA BAHR	PR
JECSON BOMFIM TRUTA	SP
JESUS AUGUSTO CARVALHO FILHO	MG
JOANA DE GODOY ALMEIDA	DF
JOAO ANTONIO CATARINO FARINHA PIRES	DF
JOAO FELIPE VILLA DO MIL	RJ
JOAO FERREIRA DE ASSIS	SC
JOAO FERREIRA SOBRINHO	DF
JOAO GOMES CANTANHEDE	MA
JOAO LUIZ DE LAIA	PR
JOAO OSVALDO CAPORAL JUNIOR	RS
JOAO SAIA ALMEIDA LEITE	SP
JOAO SOARES DA COSTA NETO	PB
JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA	SE
JOE PEREIRA TELLES	RS
JOEDI BARBOZA GUIMARAES	AP
JOSE CARLOS BROCHINI	PR
JOSE CARLOS COSTA LOCH	SC
JOSE CARLOS DOURADO MACIEL	SP
JOSE CARLOS PITTA SALUM	SP
JOSE CARLOS SOARES DE MENEZES	MG
JOSE DE RIBAMAR ALVES SOARES	DF
JOSE DEODATO DINIZ FILHO	SP
JOSE EDUARDO BATTAUS	SP
JOSE FERNANDES DE LOBO FERREIRA NETO	AL
JOSE FERRAZ DE AMORIM	DF
JOSE LAMY DE MIRANDA NETO	SP

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoo.com.br

SINPROFAZ

JF - DF

RES. 0045

SINPROFAZ - NUCJU

JOSE LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR	DF
JOSE MARIA MORALES LOPEZ	SP
JOSE PAULO DA SILVA SANTOS	SP
JOSE PAULO MEIRA FILHO	RJ
JOSE RENATO FRAGOSO LOBO	PA
JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	SP
JOSE ROBERTO MARQUES COUTO	SP
JOSE ROBERTO SERTORIO	SP
JOSE RODRIGO DORNELES VIEIRA	RS
JOSEMAN AURELIO CEZARIO G FERNANDES	PR
Josiane Tamara Junges Pattaro	RS
JOSIAS FERREIRA CAVALCANTE	AM
JUÇARA VALADARES LOPES LOURENCO	BA
JULIANA BAPTISTA BICUDO	RJ
JULIANA BOROSS QUEIROGA CAIAFA	MG
JULIANA FURTADO COSTA	PA
JULIANA MARIA BARBOSA ESPER	SP
JULIANA MARIA MAGGIORINI DE MAGALHAES	SP
JULIANA MENDES SIMOES	BA
JULIANA PINHEIRO DE MELO VILAR	DF
Juliana Sampaio de Araujo	PA
JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA	SP
JULIO CÉSAR ALVES RODRIGUES JR	RS
JULIO CESAR CASARI	SP
JULIO CESAR DE AGUIAR	DF
JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA	SP
JULIO LOPA SELLES DA SILVA	SP
JUSCELINO DE MELO FERREIRA	PE
KARLEY CORREA DA SILVA	MG
KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA	MG
KENNEDY FURTADO DE MENDONCA	DF
KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO	SP
KLEISON FERREIRA	SP
LAURA CRISTINA MIYASHIRO	MS
LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO	PA
LEILA PATRICIA DONADEL	PR
LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA	SP
LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE	PA
LEONARDO DE ANDRADE REZENDE ALVIM	MG
Leonardo Duarte Santana	SP
LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA	SP
LEONARDO MARTINS VIEIRA	SP
LETICIA FRANCO MACULAN ASSUMPCÃO	MG
LETICIA UTIYAMA	SP
LIANA DO REGO MOTTA VELOSO	DF
LIDIA MELCIDES GOMES	AM
LIDINALVA ALVES MARTINS	SC
LILIAN EVANGELISTA ARAÚJO PADRÃO	MG
LINA FIUZA CAMINHA BARBOSA	PA
LISIANE ANDREIA BRUM DA SILVA	
LOURENCO TEIXEIRA MENEZES	PI
LUCIA FERNANDES MARTINS	DF

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoogrupos.com.br



DF - DF
RES. 0046
CONJ. A - NUCJU

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES	DF
LUCIANA MOREIRA GOMES	DF
LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS	SP
LUCIANA PATRICIA MITUGUI BRUSCHI DE MENESES	PR
LUCIANA POTIGUAR RIBEIRO	SP
LUCIANA TELES FILOGONIO	sp
LUCIANE BAGGIO LOSSO	PR
LUCIANE HIROMI TOMINAGA	SP
LUCIANO ALAOR BOGO	PR
LUCIANO BENEVOLO DE ANDRADE	CE
LUCIANO JOSE DE BRITO	SP
LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA	SP
LUCIO CANDIDO DA SILVA	PR
LUIS FABIANO PEREIRA	PE
LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO	PR
LUIS RICARDO PRATES DE CAMPOS	RS
LUIZ ALBERTO REICHEL	AC
LUIZ AUGUSTO DA CUNHA PEREIRA	MG
LUIZ CARLOS BAISCH	PR
LUIZ CARLOS MICHELE FABRE	SP
LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA	SP
LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA	SP
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	BA
LUIZ FERNANDO MARQUES DA CUNHA	MG
LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA	SP
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS	MS
LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO	DF
LUIZ MARIO MAMEDE PINHEIRO NETO	CE
LUIZ MATHIAS ROCHA BRANDAO	PR
LUIZ ROBERTO BIORA	PR
LUIZ THOMAZ SAID	RJ
LUIZA HELENA SIQUEIRA	SP
LUPERCIO CAMARGO SEVERO DE MACEDO	RN
LUTERO XAVIER ASSUNÇÃO	SP
LUZIA BESEN	PR
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	RS
MANOLO AURELIO BEDIN KELLER	SC
MANUELA ULISSES DE BRITO	PA
MARCELA BASSI PERES	BA
MARCELA FREIRE TORRES	PR
MARCELA FUKUE FUKUTAKI	SP
MARCELA SERRA SANTOS	SP
MARCELLA ZICCARDI VIEIRA	SP
MARCELLE RAGAZONI CARVALHO	SP
MARCELLO CARVALHO MANGETH	SP
MARCELLUS SGANZERLA	RS
MARCELO BASSALO COUTINHO	MG
MARCELO BELISARIO DOS SANTOS	DF
MARCELO CARNEIRO VIEIRA	SP
MARCELO CLAUDIO FAUSTO MAIA	MG
MARCELO CRISANTO SOUTO MAIOR	RS
MARCELO DA ROCHA ROSADO	ES

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoogrupos.com.br

SINPROFAZ

JF - DF

10047

NUCJU

MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA	SP
MARCELO GOMES DA SILVA	SP
MARCELO HENRIQUE TEOBALDO DE CAMARGO	PR
MARCELO MINAS HADDOCK LOBO	SC
MARCELO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA	RS
MARCELO OTHON PEREIRA	SP
MARCELO ROSA DA SILVA	RS
MARCELO VIEIRA DE SOUSA CESAR	DF
MARCIA ABE	PR
MARCIA APARECIDA COTTA	PR
MARCIA CRISTINA FIDELES BECHEPECHE	GO
MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	DF
MARCIA REGINA SANTOS DE SOUSA	RJ
MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS	PA
MARCIO COELHO ORDACGI	SP
MARCIO CREJONIAS	SP
MARCIO DA SILVA FLORENCIO	SC
MARCIO FERRO CATAPANI	SP
MARCIO JOSE ERTHAL DE MORAES	MG
MARCIO MENEZES DE CARVALHO	DF
MARCIO MONTEIRO REIS	RJ
MARCO ANTONIO PEREIRA ALVES	SP
MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA	PB
MARCONI IBIAPINA DO MONTE	PA
MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES	PE
MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA	DF
MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA	SP
MARCOS CESAR UTIDA MANES BAEZA	SP
MARCOS EXPOSITO GUEVARA	SP
MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH	RS
MARCOS PAULO LEITE VIEIRA	SP
MARCOS PAULO SANDRI	RS
MARCOS PUGLIESE	SP
MARCOS TORRES CAVALCANTE	BA
MARCOS VINICIUS SEVERO DA SILVA	RS
MARCUS ABRAHAM	SP
MARCUS DE FREITAS GOUVEA	MG
MARCUS VINICIUS CHAGAS SARAIVA	ES
MARCUS VINICIUS SARZI	MS
MARDEN PESSOA LOPES	RN
MARGARETH ANNE LEISTER	SP
MARGARIDA VINAS RIBEIRO LIMA	RS
MARIA APARECIDA SILVA	MG
MARIA AUGUSTA GENTIL	SP
MARIA CANDIDA CARVALHO MANTEIRO DE ALMEIDA	SP
MARIA CECILIA BARBOSA	MG
MARIA CECILIA LEITE MOREIRA	SP
MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO	PE
MARIA CLAUDIA TABORDA MASIERO	RS
MARIA CONCILIA DE ARAGAO BASTOS	DF
MARIA CRISTINA BLOIS E SILVA	RS
MARIA DA GLORIA VIEIRA MOREIRA	RO

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinfaz@yahoo.com.br



JF - DF

13.0048

DEOLA - NUCJU

MARIA DO CARMO PUCCINI CAMINHA	RS
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	SP
MARIA FERNANDA PACHECO VAZ WOLFF	PR
MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	PE
MARIA JOSE NOGUEIRA DE LUNA FILHA	PE
MARIA LUIZA NEUBER MARTINS	SP
MARIA NEURACI RODRIGUES FREIRE	AM
MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN	SP
MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA	SP
MARIA TERESA PEREIRA LIMA	DF
MARIA VALENTINA MONTEIRO DEL RIO	SP
MARIA WALQUIRIA RODRIGUES DE SOUSA	DF
MARIANA DIAS ROSA REGO	SP
MARIANA MASSUMI KUMON ZANDONADE	DF
MARIANA SABINO DE MATOS BRITO	SP
MARINO VALENTIM	PR
MARIO AUGUSTO CARBONI	SP
MARIO AUGUSTO CASTANHA	PR
Mario Eduardo Coelho de Abreu	MG
MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE	SP
MARIO OTAVIO VAZ	SC
MARIO PIRES DE OLIVEIRA	GO
MARISE RODRIGUES WALLIER	RJ
MARISOL NESPOLI	MT
MARITZA COSTA LEAHY	PR
MARIZE TARCILA NUNES GUIMARAES	SP
MARLONE MONTALVAO DE ALBUQUERQUE	PE
MATEUS DE FREITAS CAVALCANO COSTA	PE
MATEUS FERNANDES DE SOUZA MENDES	RS
MAURICIO CARDOSO OLIVA	DF
MAURICIO RIOS JUNIOR	MA
MAURO CESAR LARA DE BARROS	MT
MAURO MOACIR RIELLA FERNANDES	RS
MAURO TEIXEIRA DA SILVA	SP
METONIZA N VIEIRA CIDRAO DE ALBUQUERQUE	DF
MICARTON ANDRE BRASIL CORREIA	PE
MICHELLE VALENTIN	MG
MIGUEL DALIA	PE
MIRNA CASTELO GOMES	SP
MONICA DE OLIVEIRA RODRIGUES	CE
MONICA DOS SANTOS BARBOSA	RJ
MONICA ELLEN PINTO BEZERRA ANTINARELLI	MG
MONICA FRANKE DA SILVA	SP
MONICA OLIVEIRA DE PINHO PINUAD MADRUGA	RJ
NANCI APARECIDA CARCANHA	SP
NELIDA MARIA DE BRITO ARAUJO	PR
NELSON FERRAO FILHO	SP
NEY CARVALHO BRAGA CANTANHEDE	MA
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	SP
ODAIR EFRAIM KUNZLER	PR
OLGA ANDREA ALVES DE MELO	CE
ORIVALDO AUGUSTO ROGANO	SP

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinfaz@yahoo.com.br



DF - DF

12.0049

12.0049 - NUCJU

OSMAR ALVES DE MELO	DF
OTAVIO GUIMARAES PAIVA NETO	PE
OTAVIO TAVARES DE MORAES NETO	GO
OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO	DF
PALOMA PEPE FRANCO	RS
PATRICIA ALOUCHE NOUMAN	SP
PATRICIA BARISON DA SILVA	SP
PATRICIA CORREIA DE JESUS	BA
PATRICIA DE SEIXAS LESSA	PR
PATRICIA GRASSI OSORIO	RS
PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO	SP
PATRICIA MELLO DE BRITO	SP
PATRICIA MONTEIRO LEMOS	RJ
PATRICIA POYARES FRANÇA	MG
PATRICIA TENDRICH LOBIANCO VICENTE	RJ
PATRICIA VEIRA GABARDO	RS
PAULA CAMPOS FIUZA	CE
PAULA MORAIS BRITO DE SANTANA	BA
PAULA NAKANDAKARI GOYA	SP
PAULO ALVES DA SILVA PAIVA	PI
PAULO ANTONIO NUNES	MG
PAULO CESAR DE OLIVEIRA	mg
PAULO DE TARSO ALVES FERNANDES	BA
PAULO EDUARDO ACERBI	SP
PAULO EDUARDO CHAGAS DE FREITAS BALSAMAO	MG
PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO	SP
PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA	SC
PAULO GUSTAVO SOARES GONCALVES DE LIMA	SP
Paulo Mendes de Oliveira	DF
PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR	DF
PAULO ROBERTO ROCHA	PR
PAULO RODRIGUES DA SILVA	DF
PEDRO AUGUSTO DE SALES GURJAO	CE
PEDRO DE SOUZA DANTAS JUNIOR	BA
PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES	SP
PEDRO LUIZ RODRIGUES DA SILVA	RS
PETER JONH AROWSMITH COOK JUNIOR	RN
FOLIANA STAHNKE NOGUEIRA PINTO	RS
PRISCILA DE SOUZA BARRETTO	RJ
PROTOGENES ELIAS DA SILVA	RR
RACHEL BOTELHO DE QUEIROZ	DF
RAFAEL BELTRAO BRONZON	RS
RAFAEL DIAS DEGANI	RS
RAFAEL FRANCISCO GERVASIO	PR
RAFAEL GARCIA VERALDO	SP
RAFAEL SIBEMBERG NEDIR	RS
RAISSA MARIA BARBOSA MAGGI	RS
RAQUEL GONCALVES MOTA	DF
RAQUEL RABELO RAMOS DA SILVA	SP
RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH	SP
RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA	MG
RAQUEL VIEIRA MENDES	SP

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venância 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoogrupos.com.br

SINPROFAZ

JF - DF

LS. 0050

SECLA - NUCJU

REGINA CELIA CARDOSO	SP
REGINA DE PAULO LEITE SAMPAIO	SP
REGINA TAMAMI HIROSE	SP
REJANE ANTUNES RODRIGUES	SC
REJANE TERESINHA SCHOLZ	PR
RENATA BAPTISTA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS	SP
RENATA CRISTINA MORETTO	SP
RENATA DE MESQUITA CECON	MG
RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO	SP
RENATA ORRO DE FREITAS COSTA	GO
RENATA TURINI BERDUGO	SP
RENATO CHAGAS RANGEL	SC
RENATO MENDES SOUZA SANTOS	ES
Renato Moreira Torres e Silva	RS
RENATO RODRIGUES GOMES	RS
RHOLDEN BOTELHO DE QUEIROZ	CE
RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE	GO
RICARDO BHERING ANDRADE	MG
RICARDO CAGLIARI BICUDO	SP
RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA	MG
RICARDO KUKLINSKY SOBRAL	PA
RICARDO MACEDO DUARTE	DF
RICARDO SANSON	MS
RICARDO SORIANO DE ALENCAR	DF
ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO	DF
ROBERTO LEVY BASTOS MANATTA	BA
RODRIGO BARBOSA DE BARROS	ES
RODRIGO PEREIRA DE MELO	DF
RODRIGO PIRAJA WIENSKOSKI	DF
RODRIGO RIGAMONTE FONSECA	MG
ROGER STIEFELMANN LEAL	DF
ROGERIO CAMPOS	SP
ROGERIO DE SOUZA HUTTNER	RS
ROGERIO MORATO MONTEIRO DE CASTRO	MG
ROLAND RABELO	SC
ROMULO PONTICELLI GIORGIO JÚNIOR	RS
RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA	RS
RONALDO ANTONIO ARAUJO PRADO	PE
RONALDO FRONTELMO DE ALMEIDA	RJ
ROSA METTIFOGO	MS
ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	RJ
ROSANGELA DALLA VECCHINA	PR
ROSE ELLEN GONÇALVES RIBEIRO	MG
RUBEM CESAR COSTA GUERRA	AC
RUBENS CARLOS VIEIRA	RO
RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO	SP
SAMIR DIB BACHOUR	SP
SAMUEL DA SILVA MATTOS	SC
SANDRA LUIZA STOCCO	PR
SANDRA MARIA DE SOUZA CASTELLO BRANCO	PR
SANDRO BRANDI ADAO	SP
SANDRO BRITO DE QUEIROZ	SP

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoogrupos.com.br



JF - DF

PLA. 0051

QUADRA - NUCJU

SANDRO MONTEIRO DE SOUZA	SC
SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA	DF
SARYTA DE KASSIA OLIVEIRA	AM
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ	PB
SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA	SP
SERGIO DE MOURA	DF
SERGIO DINIZ LINS	DF
SERGIO KARKACHE	PR
SERGIO LUIZ RODRIGUES	SP
SILAS SILVA DE OLIVEIRA	RR
SILVIO BASTOS ARAUJO	SP
Silvio Levcovitz	SP
SILVIO PAULO ARALDI	RS
SIMONE ANGHER	SP
SIMONE PEREIRA DE CASTRO	SP
SIMONE TAVARES PEREIRA	SC
STELA MARIS MONTEIRO SIMAO	SP
STEVENSON GRANJA PAIVA	PE
STOESSELL SANSON WANDERLEY DA NOBREGA	SP
SUELI GARDINO	SP
SUZANA RIBEIRO MACHADO	SP
TAINA FERREIRA NAKAMURA	SP
TAINA FERREIRA NAKAMURA	SP
TALIUS DE OLIVEIRA VASCONCELOS	BA
TANIA FOGACA DAVILA RAVAGLIO	PR
TANIA MARA DE SOUZA	MS
TATIANA PACHCIAREK FRAJDENBERG	SP
Tereza Cristina Tarrago Souza Rodrigues	PR
THAIS CRISTINA SATO OZEKI	SP
THAIS CRISTINA SATO OZEKI	SP
THALES BATISTA GUERRA MOTA	SP
Thales Messias Pires Cardoso	SP
THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	PE
THIAGO CIOCCARI BRIGIDO	SP
TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO	MG
TIAGO PEREIRA LEITE	SP
TIAGO PEREIRA LISBOA	RS
TIBERIO NARDINI QUERIDO	SP
TOMAS DE AQUINO MARTINS DA COSTA	MG
TULIO DE MEDEIROS GARCIA	MG
TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA	DF
ULISSES DIAS DE CARVALHO	SP
URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO	PR
VALDENIA DE SOUSA MARTINS	BA
VALERIA LUCIANI NUNES	PR
VALERIO DE FREITAS MENDES	RS
VALMER ALBUQUERQUE AREAS	MG
VANDRE AUGUSTO BURIGO	SC
VANESSA NOBELL GARCIA	SP
VANESSA SILVA DE ALMEIDA	DF
VERA SILVA GRAMA POMPILIO MORENO	SP
VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO	PR

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoogrupos.com.br



VILMA ALEXANDRINO VINHOSA	SP
VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ	ES
Virgilio Porto Linhares Teixeira	RS
VITOR TADEU CARRAMAO MELLO	SP
VITTORIO CASSONE	SP
VIVIANE DE PAULA E SILVA	GO
VIVIANE DIAS SIQUEIRA	SP
VIVIANE SANTOS REZENDE	MG
VLADIA BEZERRA DO CARMO	DF
WAGNER GOMES DO AMARAL	MG
WANNINE DE SANTANA LIMA	BA
WELGÉR BRITO DAS NEVES	BA
YOHANA COLA VALLE	MG

JF - DF

FLS. 0052

SECLA - NUCJU

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoogrupos.com.br

LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

JF - DF

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

20053
ECIA - NUCIU**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 9º, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 24, 31, 35, 36, 37, 38, 44, 46, 47, 53, 58, 61, 62, 67, 80, 81, 83, 84, 86, 87, 91, 92, 93, 95, 98, 102, 103, 117, 118, 119, 120, 128, 129, 133, 140, 143, 149, 164, 167, 169, 186, 203, 230 e 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade."

"Art. 10.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos."

"Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas."

"Art. 13

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento.

JF - DF

.....
 § 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação: 0054

REGLA - NUCIU

....."
 "Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação."

"Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor."

"Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no *caput*."

"Art. 19.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

....."

"Art. 20.

.....

JF - DF

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

L. 0055

SEPLA - NUCJU

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento."

"Art. 24.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga."

"Art. 31.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade."

"Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

....."

"Art. 36.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados."

"Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento."

"Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que

DF - DF

19.0057

DIA - NUCJU

deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período."

"Art. 44.

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício."

"Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha."

"Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa."

"Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer

tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

JF - DF

19.0058

....."

"Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

SECRETARIA - NUCIU

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

.....

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional."

"Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

....."

"Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º."

"Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio."

"Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

JF - DF

FLS. 0059

SECLA - NUCJU

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77."

"Art. 81.

V - para capacitação;

....."

"Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração por até noventa dias."

"Art. 84.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo."

"Art. 86.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses."

JF - DF

"Seção VI

Da Licença para Capacitação

13.0060

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

CLA - NUCJU

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis."

"Art. 91. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

.....

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

- I - para entidades com até 5.000 associados, um servidor;
- II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores;
- III - para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

....."

"Art. 93.

.....

§ 5º Aplicam-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as regras previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, conforme dispuser o regulamento, exceto quando se tratar de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal."

"Art. 95.

JF - DF

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

LS. 0061
SEDLA - NUCJU

"Art. 98.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44."

"Art. 102.

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VIII -

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere."

"Art. 103.

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102.

JF - DF

FL. 0062

CEOLA - NUCJU

....."

"Art. 117.

.....

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado."

"Art. 118.

.....

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade."

"Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

....."

"Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos."

"Art. 128.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar."

"Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave."

"Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

JF - DF

0063

SECLA - NUCJU

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 163 e 164.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei."

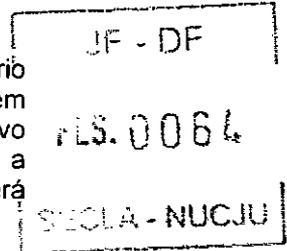
"Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento."



"Art. 143.

§ 1º Compete ao órgão central do SIPEC supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o *caput* deste artigo, o titular do órgão central do SIPEC designará a comissão de que trata o art. 149.

§ 3º A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração."

"Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

....."

"Art. 164.

.....

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado."

"Art. 167.

.....

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos."

"Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

....."

"Art. 186.

.....

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24."

"Art. 203.

.....

§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade, ou pelas autoridades ou pessoas de que tratam os parágrafos do art. 230.

§ 4º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial."

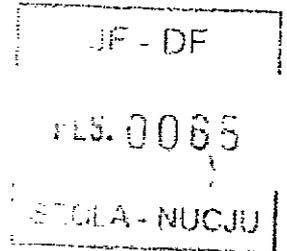
"Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

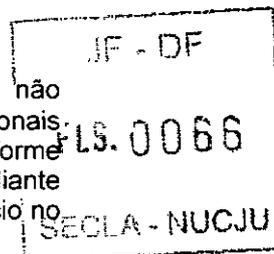
§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão."

"Art. 243.

.....



§ 7º Os servidores públicos de que trata o *caput* deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal.



§ 8º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior.

§ 9º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 7º poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários."

Art. 2º Ficam extintas as gratificações a que se referem o item VI do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, o item V do Anexo IV da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980, o Anexo I do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, e o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

§ 1º A importância paga em razão da concessão das gratificações a que se refere o *caput* deste artigo passa a constituir, a partir da publicação desta Lei e em caráter transitório, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º A vantagem a que se refere o parágrafo anterior não se incorpora aos proventos de aposentadoria e pensões, extinguindo-se o seu pagamento na hipótese em que o servidor passar a ter exercício, em caráter permanente, em outra localidade não discriminada expressamente nas normas vigentes a época de sua concessão.

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou

entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º."

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Art. 5º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997.

Art. 6º O servidor em licença para o desempenho de mandato classista em 15 de outubro de 1996 terá assegurada sua licença e garantida sua remuneração até o final do respectivo mandato.

Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação.

Art. 8º Os contratos referentes à concessão do auxílio-alimentação, em qualquer de suas formas, vigentes em 15 de outubro de 1996, serão mantidos até o seu termo, vedada a prorrogação.

Art. 9º Os Ministérios da Administração Federal e Reforma do Estado e da Fazenda promoverão a atualização cadastral dos aposentados e dos pensionistas da União, que recebam proventos e pensões à conta do Tesouro Nacional, constantes do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE.

§ 1º A atualização cadastral dar-se-á anualmente e será sempre condição básica para a continuidade do recebimento do provento ou pensão.

§ 2º Os aposentados e os pensionistas que não se apresentarem para fins de atualização dos dados cadastrais, até a data fixada para o seu término, terão o pagamento de seus benefícios suspensos a partir do mês subsequente.

§ 3º Admitir-se-á a realização da atualização cadastral mediante procuração, nos casos de moléstia grave, ausência ou impossibilidade de locomoção do titular do benefício, devidamente

JF - DF

13.0067

POLA - NUCJU

JF - DF

comprovados.

Art. 10. A aposentadoria ou pensão será paga diretamente aos seus titulares, ou aos seus representantes legalmente constituídos, não se admitindo o recebimento por intermédio de conta corrente conjunta.

PLS. 0068
REPLA - NUCJU

Parágrafo único. As procurações poderão ser revalidadas por igual período, não superior a seis meses, mediante ato do dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade a que estiver vinculado o benefício.

Art. 11. O servidor colocado à disposição do Sistema Único de Saúde, na forma do disposto no artigo 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, ainda que investido em cargo em comissão ou função de confiança no âmbito daquele Sistema, terá a remuneração relativa ao cargo efetivo por conta do órgão ou entidade de origem.

Parágrafo único. A colocação de servidor à disposição do Sistema Único de Saúde será formalizada mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 9º e 10 desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, após a publicação desta Lei, texto consolidado da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 14. Os arts. 2º e 152 da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
 § 6º Os Juizes Militares, referidos na letra "b" do *caput* deste artigo, terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos, respeitado, porém, o limite de idade estabelecido para a permanência no serviço público.

.....
 § 9º Os Juizes Civis, referidos na letra "c" do *caput* deste artigo, conservar-se-ão em seus cargos até atingirem a idade limite para permanência no serviço público."

"Art. 152.

Parágrafo único. O período de trinta dias, contado a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro, será de férias para o Tribunal, que somente se reunirá para assuntos de alta relevância, por convocação extraordinária do Juiz-Presidente."

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.573-13, de 27-~~NOV~~ de outubro de 1997, e na Medida Provisória nº 1.595-14, de 10 de novembro de 1997.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o § 2º do art. 2º da Lei nº 5.845, de 6 de dezembro de 1972, os incisos III e IV do art. 8º, o art. 23, os incisos IV e V do art. 33, o parágrafo único do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 78, o parágrafo único do art. 79, o § 2º do art. 81, os arts. 88, 89, o § 3º do art. 91, o parágrafo único do art. 101, os arts. 192, 193, as alíneas "d" e "e" do art. 240 e o art. 251 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 5º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, o art. 4º da Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994, os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

JF - DF

FLS. 0070

SEJUCA - NUCJU

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</p> <p>Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p>DARF</p>	02 03 04 05
01 NOME/TELEFONE TEIXEIRA E LOPES ADVOGADOS	06 07
CUSTAS JUDICIAIS , PROCESSO Nº	08
<p>ATENÇÃO:</p> <p>É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10,00 . Ocorrendo tal situação , adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo 02/00 de períodos subseqüentes , até que o total seja igual ou</p>	09 EN 10 24



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JF - DF

PLS. 0071

SECLA - NUCJU

Processo Nº: 2006.38197-6

MM. Juiz:

Informo que a presente petição foi recebida após o encerramento do expediente, por encontrar-se o interessado no recinto da Seção.

À superior consideração de V.Ex^ª.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ana Olympia Soares Rabello

Analista Judiciário

Mat. 13153

P.J. Justiça Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal

Processo nº 2006.38197-6

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 08/03/2007 os presentes autos recebidos da
Seção de Classificação e Distribuição - SECLA, autuados.

Brasília-DF, 08/03/2007.

Albuquerque

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a representação proces-
sual está regular e que o recelhi-
mento das custas processuais se deu
conforme no código 5762 (fl. 70)

Brasília, 08 de 03 de 2006

Albuquerque

Secretaria da 2ª Vara-SJDF

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos ao MM Juiz Federal Substituto da 3ª Vara, no exercício da titularidade da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Pablo Zuniga Dourado, do que lavro este termo.
Em 08.01.2007.


p/Plânio Lima Pinheiro
Analista Judiciário

DESPACHO

Proc. nº 2006.34.00.038197-6

Cumpra-se o disposto no art. 2º da Lei n. 8.437/92.

Brasília, 08 de janeiro de 2007.


PABLO ZUNIGA DOURADO
Juiz Federal Substituto da 3ª Vara,
no exercício da titularidade da 2ª Vara/DF

CERTIDÃO de EXPEDIÇÃO de MANDADOS

Certifico que foi (ram) expedido (s) 01 mandado (s)
e enviado (s) à Central de Mandados, nesta data.

Brasília, 10 de 01 de 2007



Secretaria da 2ª Vara-SJDF

JUNTADA de PETIÇÃO

Nesta data, junto aos presentes autos a petição nº

5446

que se segue.

Brasília, 15 de jan de 2007



Secretaria da 2ª Vara-SJDF

SD

184 - SD Ag. M. 2ª VARA SJ-DF
Rúbrica



1712 2007 005446

ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 2006.34.00.038.197-6/DF

IMPETRANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ

IMPETRADOS : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA E OUTRO

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, nos autos do processo em epígrafe, por seu Advogado signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à determinação contida na Intimação expedida no processo supra, **manifestar-se no prazo de 72 horas**, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/92, aduzindo, para tanto, os seguintes fundamentos.

1- BREVE RESUMO

A entidade-impetrante propõe Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que efetivem o suposto direito dos seus filiados de gozarem **60 (sessenta) dias de férias anuais, com o respectivo pagamento do adicional de férias de 1/3 (um terço)**.

Aduz, em síntese, que a norma regedora dos seus direitos é o Decreto-lei nº. 147/67, que não foi revogado pela Lei nº. 9.527/97.

Ademais, haveria inconstitucionalidades formais na supressão de tal vantagem, pois faltaria o regime de urgência e relevância para a edição de medida provisória, assim como não poderia lei ordinária revogar lei complementar.

Por fim, elenca como argumentos para o seu pleito o que foi decidido no RESP Nº. 415.691, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 24/10/2005 e no RESP 833.296, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01/06/2006.

Cumpra à União, nesta fase processual, à vista do art. 2º da Lei nº 8.437/92, manifestar-se sobre o pedido de liminar veiculado no *writ*.

2- DOS MOTIVOS PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR:

O art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, aplicável também ao Mandado de Segurança Coletivo, prevê a hipótese de deferimento de medida liminar, “quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial”.

Os requisitos, portanto, são o *fumus boni juris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado receio de perecimento do direito).

Com efeito, **resta inexistente a plausibilidade do direito alegado**, tendo em vista os seguintes argumentos:

A) A ATUAL POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

O Impetrante lança, como base de sua argumentação para o êxito neste pleito, o RESP Nº. 415.691, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 24/10/2005, que concedeu, via Recurso Especial, férias de 60 dias para os integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

Contudo, deixa de citar o mais importante: a União propôs, perante o STF, a Reclamação nº. 4.311, a qual teve concedida liminar para suspender os efeitos do acórdão do STJ, nesses termos:

Trata-se de reclamação ajuizada pela União em face de decisão prolatada pelo relator do REsp 415.691, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. Informa a reclamante que o Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (Sinprofaz) impetrou mandado de segurança com o intuito de garantir a seus membros o direito a férias de sessenta dias.

Em primeira instância, a segurança foi concedida, mas a respectiva decisão foi reformada, em apelação, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Inconformado, o Sinprofaz interpôs recurso especial, que foi provido, garantindo-se "aos Procuradores da Fazenda Nacional que já integravam a carreira no momento da impetração do mandado de segurança o direito a férias de sessenta dias por ano" (fls. 03).

Após o julgamento do recurso, o Sindicato peticionou ao Superior Tribunal de Justiça, para que fosse reconhecido o direito à conversão das férias em pecúnia. O pedido, inicialmente indeferido, foi posteriormente reconsiderado, determinando-se, nas palavras da reclamante, "a imediata marcação das férias pretéritas e futuras aos Procuradores da Fazenda Nacional, assim como a conversão das férias em pecúnia aos substituídos que expressamente optem pelo recebimento" (fls. 05).

A União sustenta que a decisão monocrática do relator do REsp 415.691 viola aquilo que decidido por esta Corte no julgamento da ADC 4-MC, pois "importou em imediato pagamento de vantagens pecuniárias a Procuradores da Fazenda Nacional" (fls. 06).

Requer liminar e, no mérito, a procedência do pedido. Antes de apreciar a liminar, solicitei informações. Em 02 de maio de 2006, no entanto, a União apresentou petição

requerendo urgência na apreciação da liminar, em virtude de já ter sido cientificada para dar cumprimento à decisão reclamada.

É o relatório.

Decido.

Em primeira análise, parecem consistentes os argumentos da União, bem como se vislumbra a urgência no caso. A decisão do relator do recurso especial tem o seguinte teor: "Por ora, defiro o requerido à fl. 765, alíneas 'c' e 'd', as antecedentes ficando para apreciação oportuna, após eventual manifestação administrativa. Oficie-se." (Fls. 134) Por sua vez, os pedidos constantes das citadas alíneas 'c' e 'd' foram assim formulados: "c) determinação da imediata marcação das férias pretéritas e futuras aos substituídos que assim requisitaram e d) conversão das férias em pecúnia aos substituídos cujo pedido de concessão de férias foi indeferido e que expressamente optem pelo recebimento." (Fls. 133)

A determinação contida na decisão, na medida em que envolve pagamento imediato de vantagens pecuniárias oriundas do reconhecimento do direito a férias de sessenta dias, possui nítidos efeitos de tutela antecipada, ainda que concedida por relator de recurso especial.

Mesmo que se alegue que preexistia o direito às férias de sessenta dias - e a conseqüente conversão em pecúnia -, o fato de haver, na decisão reclamada, ordem de pagamento configura ofensa à decisão prolatada na ADC 4.

Nesse sentido, bem lembra o ministro Cezar Peluso, no recente julgamento da Rcl 2.529-AgR: "A espécie está abrangida pelo âmbito de eficácia da medida cautelar, porque implica pagamento de vantagem pecuniária a servidores públicos em atividade. Pouco se dá que a vantagem não seja nova. A cautelar não distingue entre concessão e restabelecimento de vantagens pecuniárias, bastando, para efeito do veto preventivo, que se configure, como se configura aqui, hipótese de ordem de pagamento. Há, pois, insulto às

limitações impostas pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, nos termos da jurisprudência já assentada desta Corte (Rcl nº 1.857, rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 26/06/2001; Rcl nº 2.248, rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 06/06/2003; Rcl nº 2.663, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 17/06/2004; Rcl nº 2.979, rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 31/05/2002; Rcl nº 2.469, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 13/11/2003; Rcl nº 2.440, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 29/10/2003; e Rcls nºs 2.738 e 2.521, publicadas no DJ de 20/08/2004, de minha relatoria)."

Ante o exposto, concedo liminar para que sejam suspensos, in totum, os efeitos da decisão reclamada. Comunique-se, com urgência, à autoridade reclamada. Aguarde-se, na Secretaria, o recebimento das informações. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 04 de maio de 2006." (Rcl Nº. 4.311/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 09/05/2006)

Note-se que o fundamento líder da decisão do Ministro Relator foi a de que a ordem de pagamento desse tipo de vantagem pecuniária, antes do trânsito em julgado, **viola o que foi decidido na ADC 04.**

Se a Suprema Corte, em caso idêntico, entende que não cabe conceder, antes da formação da coisa julgada material, vantagem de 60 (sessenta) dias de férias, fica evidente que, em Juízo de Primeiro Grau, deve-se atuar conforme o entendimento superior.

Dessa forma, aplicam-se as vedações expressas nos artigos 1º, § 4º, da Lei nº. 5.021/66 ("não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias."); 5º da Lei nº. 4.348/64 ("não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.") e 1º, § 3º, da Lei nº. 8.437/92 ("não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.")

B) A ATUAL POSIÇÃO DO TRF 1ª REGIÃO:

Em relação aos argumentos de mérito do Impetrante, expostos como base para alicerçar inexistente *fumus boni juris*, importante colacionar o entendimento atual do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

“ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - PERÍODO DE 60 (SESSENTA) DIAS DE FÉRIAS ANUAIS - ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 4.069/62 C/C ART. 14, III, DA LEI Nº 3.414/58, ART. 11 DA LEI Nº 2.642/55 E ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 147/67 - REVOGAÇÃO DA VANTAGEM, POR INCOMPATIBILIDADE, PELO ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 C/C ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90 E ART. 131, CAPUT E § 3º, DA CF/88 - REVOGAÇÃO EXPRESSA, PELO ART. 13 C/C ART. 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI Nº 9.527/97 - AMPLIAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE, APÓS PUBLICADA A SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 463 DO CPC.

I - Desde a instituição da Advocacia Geral da União, prevista pela Constituição Federal de 1988, os Procuradores da Fazenda Nacional, vinculados àquela Instituição, têm direito a apenas 30 (trinta) dias corridos de férias anuais, ex vi do disposto nos arts. 131, caput e § 3º, da CF/88, 2º, I, b, II, a, e §§ 1º, 2º e 5º, e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/93, e 77 da Lei nº 8.112, de 11/12/90, este último em sua redação original.

II - Como a Lei Complementar nº 73, de 10/02/93 - que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, nela incluída a Procuradoria da Fazenda Nacional - não tratou, especificamente, do direito a férias, a matéria, em face do disposto no seu art. 26, ficou relegada à disciplina da Lei nº 8.112/90, perdendo os Procuradores da Fazenda Nacional, desde então, o direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais, em face da revogação dos arts. 1º da Lei nº 2.123/53, 17, parágrafo único, da Lei nº 4.069/62 e 30 do Decreto-lei nº 147/67 - que dispunha sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Fazenda - por absoluta incompatibilidade com aquele

diploma legal, a teor do art. 2º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), tendo os arts. 4º e 13 da Medida Provisória nº 1.522/96 - reeditada e convertida na Lei nº 9.527/97 - natureza de norma interpretativa.

III - Consoante pacífica doutrina e jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico do funcionalismo público, não afrontando a garantia da irredutibilidade de vencimentos a redução do período de férias dos Procuradores da Fazenda Nacional, de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias. Precedentes do TRF/1ª Região.

IV - Ademais, o art. 131 da CF/88 exige lei complementar apenas para dispor sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União e não para disciplinar os direitos e deveres de seus integrantes, tal como ocorre com o Ministério Público (art. 128, § 5º, da CF/88).

V - Incorre afronta ao art. 135 da CF/88 (na redação anterior à E. C. nº 19/98), seja porque cuida ele de equiparação de vencimentos (e não de vantagens), seja porque também os Defensores Públicos da União fazem jus a apenas 30 (trinta) dias de férias anuais (arts. 39, § 2º, e 84, § 2º, da Lei Complementar nº 80/94, na redação da Lei Complementar nº 98/99).

VI - *Apelação dos autores improvida.* (AC 1999.34.00.003707-6/DF, Rel. Des. FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, 01/07/2004 DJ)

Este acórdão bem resume a história dos sessenta dias de férias dos Procuradores da Fazenda Nacional, ao mesmo tempo que explicita que as alegações do Impetrante não procedem.

C) DO RETROCESSO E DA IMORALIDADE DO PLEITO:

Como forma de controlar os gastos com os seus servidores, a União vem, corretamente, cortando as regalias históricas concedidas. Dentre estas, estão as férias de sessenta dias.

Como é notório, todos os trabalhadores, sejam da iniciativa privada, sejam da iniciativa pública (exceto os Magistrados e os Membros do Ministério Público), gozam 30 (trinta) dias de férias anuais.

Em outros países, esse número é mais reduzido ainda.

Não existe razão para a concessão de um período maior de férias aos integrantes das carreiras jurídicas da União. Consiste em falácia evidente alegar que tal direito foi instituído a fim de "*compensar as circunstâncias em que estes profissionais desempenham as duas funções*".

Ora, é certo que vários trabalhadores brasileiros excedem na carga horária prevista; muitos sequer têm carteira assinada; outros possuem cargos de chefia. Em todos os ramos, é possível vislumbrar profissionais laborando além de 8 horas diárias. Alguns recebem horas extras. A maioria, nem isso. E por causa disso fazem jus, também, a férias de 60 dias anuais ???

Trata-se de notório privilégio, que deve ser extirpado continuamente do ordenamento pátrio.

E o movimento é nesse sentido, como se pode aferir pela leitura do artigo "PASSADO PRESENTE, Férias, recessos, feriados e o Judiciário brasileiro", publicado na Revista Consultor Jurídico, de 14 de dezembro de 2006, autor Vladimir Passos de Freitas, onde fica claro que as férias de sessenta dias dos magistrados é uma das causas da morosidade do Poder Judiciário, juntamente com o excessivo número de feriados e o recesso de final de ano.

A sociedade espera e cobra do Estado maior eficiência e eficácia no trato da coisa pública. Já se foram os tempos nos quais trabalhar para o Estado era sinônimo de ganhar bem, trabalhando pouco. Tal intento não tem mais compatibilidade com a era moderna, muito menos com o Princípio da Moralidade, previsto na Carta Magna.

A pergunta que se deve fazer é simples: qual razão justifica a diferença do número de dias de férias entre a quase totalidade do povo brasileiro e uma pequena parcela de agentes públicos ???

A resposta, para quem pretende construir um país realmente justo e igualitário, é óbvia: nenhuma!

Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional, sendo a União ente indiscutivelmente solvente, caso o Impetrante venha a obter êxito no deslinde final da presente questão colocada nos autos, nenhum prejuízo, ou mesmo risco de lesão sofrerá em seu interesse, eis que perceberá as eventuais parcelas de forma retroativa e corrigida à data da alegada lesão.

Ao contrário, haverá sim GRAVE LESÃO E A DIFICULDADE DE REPARAÇÃO JÁ QUE A LIMINAR É PLENAMENTE SATISFATIVA (*periculum in mora* inverso). Ainda que referido conceito de dano de difícil ou incerta reparação seja de conteúdo permeável e que concede um certo grau de liberdade ao intérprete, pode ser em parte positivado, sendo que o legislador dispôs que, *prima facie*, as decisões que impliquem o levantamento de dinheiro sem caução se subsumem à idéia de dano grave e de difícil reparação, e fez constar a hipótese do rol exemplificativo do art. 558 do CPC. Pois bem: é justamente esse o caso.

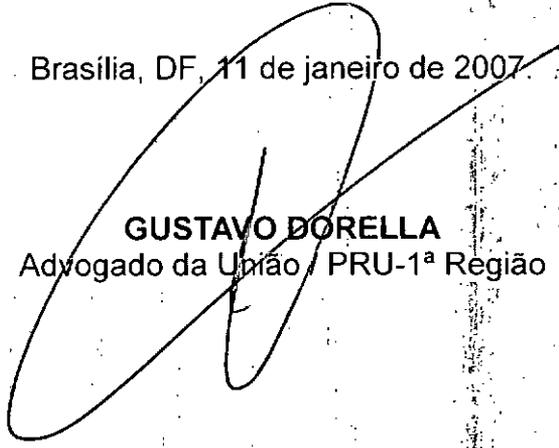
Assim, em uma visão perfunctória, como é o juízo de admissibilidade das liminares, não há, na espécie, vício de ilegalidade no ato normativo impugnado, ou perigo de lesão ou dano irreparável. Ausentes, assim, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, justificadores da medida excepcional da liminar.

4 - DO PEDIDO FINAL:

Ante o exposto, a UNIÃO requer:

- 1) o INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR;
- 2) e ao final seja DENEGADA A ORDEM.

Brasília, DF, 11 de janeiro de 2007.



GUSTAVO DORELLA
Advogado da União / PRU-1ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara, no exercício da titularidade da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Pablo Zuniga Dourado, do que lavro este termo.
Em 15.01.2007.


Jânio Lima Pinheiro
Analista Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
PROCESSO : 2006.34.00.038197-6

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo **SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL** contra ato do **COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, objetivando que as autoridades impetradas efetivem o suposto direito dos seus filiados de gozarem 60 (sessenta) dias de férias anuais, com o respectivo pagamento do adicional de férias de 1/3 (um terço).

Instada, a União pugna pelo indeferimento da medida liminar e, no mérito, pela denegação da ordem.

É um sucinto relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe, necessariamente, a coexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Verifica-se, na espécie, a ausência do *periculum in mora*, requisito necessário para a concessão da medida, eis que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a eventual ulterior incorporação, com todas as reparações pecuniárias decorrentes, não restará

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2006.34.00.038197-6

prejudicada, não ensejando qualquer dano aos representados pelo impetrante.

Apesar da natureza alimentar, o pedido formulado não se constitui, por si só, decisivo para a garantia da sobrevivência dos representados, considerando-se as remunerações percebidas pelos Procuradores da Fazenda Nacional.

Registre-se, ainda, que a concessão da medida contra a Fazenda Pública com objetivo de aumentar, reajustar ou estender vantagens de vencimentos é expressamente defesa pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, do qual restou concedida liminar pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4-6/DF, cuja decisão tem eficácia *ex nunc* e efeito vinculante.

Ante a ausência dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida, **indefiro** a liminar.

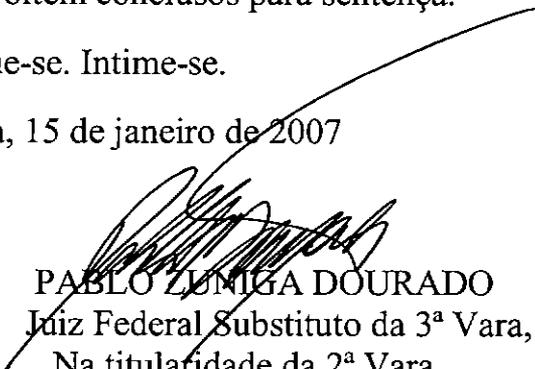
Solicitem-se as informações cabíveis.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2007


PABLO ZIMIGA DOURADO
Juiz Federal Substituto da 3ª Vara,
Na titularidade da 2ª Vara

20 VARA- SJ-DF
Fls. <u>87</u>
Rubrica: <u>[assinatura]</u>

CERTIDÃO de EXPEDIÇÃO de MANDADOS

Certifico que foi (ram) expedido (s) 02 mandado (s)
e enviado (s) à Central de Mandados, nesta data.

Brasília, 16 de 01 de 2007

[assinatura]
Secretaria da 2ª Vara-SJDF

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi publicado(a) no Diário da Justiça, Seção II, o(a) despacho/decisão de f. 85/86.

Brasília, 23 de 01 de 2007.



Secretaria da 2ª Vara-SJDF

JUNTADA de MANDADOS

Nesta data, junto aos presentes autos o MANDADO CUMPRIDO que se segue

Brasília, 23 de 01 de 2007

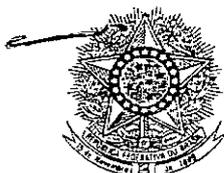


Secretaria da 2ª Vara-SJDF

URGENTE

88

T



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA
MANDADO DE INTIMAÇÃO

AUTOS : MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 2006.34.00.038197-6
IMPTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA
FAZENDA E OUTRO

O DOUTOR PABLO ZUNIGA DOURADO,
JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª
VARA, NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADE DA 2ª VARA, DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, NA
FORMA DA LEI ETC.

MANDA, a um dos Oficiais de Justiça desta Seção Judiciária, que, em cumprimento ao presente mandado **INTIME a UNIÃO FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal, nesta Capital, para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se pronunciar sobre o pedido de liminar (art. 2º, da Lei n. 8.437/92), cópia anexa. **CUMPRASE**, na forma e sob as penas da Lei, cientificando o interessado de que a 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, localiza-se no SAS, Quadra 02, Bloco "G", 2º andar. Expedido nesta cidade de Brasília-DF, aos 09.01.2007. Eu ELIZABETE VASCONCELOS DE SOUZA (Elizabeth Vasconcelos de Souza, Técnico Judiciário), datilografei e conferi. E eu, JÂNIO LIMA PINHEIRO (Bel. Jânio Lima Pinheiro), Diretor de Secretaria, em exercício, subscrevo e, de ordem do MM. Juiz Federal Substituto, assino.

Recebido em 10.01.07
às 15:00 h

Regina Maura Baruzzi
Subprocuradora-Regional da União
PRU-1ª Região

JÂNIO LIMA PINHEIRO
Diretor de Secretaria da 2ª Vara-SJDF
em exercício



PODER JUDICIÁRIO
Seção Judiciária do Distrito Federal

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data, às 15h00, INTIMEI a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de sua Subprocuradora-Regional, Dra. Regina Maura Baruzzi, a qual, após leitura do mandado, assinou ciente e recebeu a contrafé. Brasília-DF, 10 de janeiro de 2007.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'leal', written in black ink.

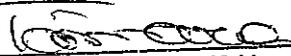
Conceição Leal
Oficiala de Justiça Avaliadora
Mat. 12847

JUNTADA de PETIÇÃO

Nesta data, junto aos presentes autos a petição nº
5590

que se segue.

Brasília, 24 de 01 de 20 07.



Secretaria da 2ª Vara-SJDF

EXMO. SR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA - DF

Processo n.º 2006.34.00.038197-6

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, por seu advogado ao final assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do instrumento de substabelecimento. (Doc. Anexo).

Termos que,

Pede Deferimento.

Brasília, 24 de Janeiro de 2007.


CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA
OAB/SP 128.774 - DF 1.534 - A

24 JAN 19 35 2007
005590

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, **CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob n.º 128.774, e Seção Brasília sob n.º 1.534-A 12.814/DF, titular da advocacia **TEIXEIRA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o número 399/97 - RS - CNPJ - 02.993.181/0001-20, com sede em Brasília, no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco "S", conjunto 312, Edifício Empire Center - Cep: 70.070-904 - tel. (61) - 3312-9010 e fax (61) - 3321-6848, substabelece, com reserva de iguais, a estagiária de direito **ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO**, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 6.169/E.

Brasília, 24 de Janeiro de 2007.


CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA
OAB/SP 128.774 - 1.534-A

RETIRADA de AUTOS
aço a entrega destes autos ao Advogado
Quendira J. S. Teixeira

na
nesta data.

Brasília, 24 de 01 de 20 07

Tâmara
Secretaria da 2ª Vara-SJDF

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos com a petição

nº 3108-004

nesta data.

Brasília, 30 de 01 de 20 07

Tâmara
Secretaria da 2ª Vara-SJDF

JUNTADA de PETIÇÃO

Nesta data, junto aos presentes autos a petição n°

2858 - 004

que se segue.

Brasília, 31 de o de 20 07

Ev

Secretaria da 2ª. Var.-SJDF

2ª VARA SJ-DF
Fis. 94
Rubrica <i>Gu</i>

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Humanos
SAS Q. 03 Bloco "O" - Edifício Órgãos Regionais 7º andar - 70070-900 - Brasília - DF
(61) 3412.4714/4714 / FAX: 3412-4767

Ofício nº *81* /2007/COGRH/SPOA-MF

Brasília, *25* de janeiro de 2007

A Sua Excelência o Senhor
PABLO ZUNIGA DOURADO
Juiz Federal Substituto da 3ª Vara, na titularidade da 2ª Vara da
Seção Judiciária do Distrito Federal
SAS - QD 02 Bloco G - Ed. Sede I
Brasília - DF.

Assunto: **Mandado de Segurança 2006.34.00.038197-6**

Meritíssimo Juiz,

1. Reporto-me ao Mandado de Intimação e Notificação expedido nos autos do processo em epígrafe recebido nesta Coordenação-Geral de Recursos Humanos em 22.01.07, que trata do Mandado de Segurança impetrado pelo **Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ**, requerendo o direito a 60 dias de férias, tal qual concedido no REsp 415.691-DF, em curso no STJ, para informar o que se segue.

2. Preliminarmente, convém esclarecer que não é de competência do Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda a concessão de férias para os servidores ocupantes do cargo de Procurador da Fazenda Nacional. A Portaria Normativa SRH Nº 2, de 14 de outubro de 1998, que dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias de Ministro de Estado e de servidor público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, prevê, em seu art. 09 que:

"Art.9º - O período das férias, integral ou parcelado em até três etapas, deve constar da programação anual de férias, previamente elaborada pela chefia imediata, de acordo com o interesse da administração e observados os procedimentos

JUSTIÇA FEDERAL DF - 26-Jan-2007-11:22:002858-004

SEÇÃO DE PROTOCOLO-MJCTU

operacionais estabelecidos pelos órgãos setoriais ou seccionais do SIPEC.

§ 1º - A critério da chefia imediata, as férias podem ser reprogramadas."

3. Verifica-se, por conseguinte, que compete à chefia imediata elaborar e conceder férias aos servidores sob sua responsabilidade, inclusive podendo reprogramá-las segundo o interesse da Administração. Justifica tal premissa a interdependência entre o gozo de férias dos servidores e a conveniência do serviço prestado por um órgão, fato passível de ser avaliado apenas pela chefia imediata a quem compete sua gestão.

4. Não obstante, a Portaria nº. 290, de 30 de setembro de 2004, que aprovar o Regimento Interno da Secretaria Executiva do Ministério Fazenda, na forma do seu anexo, discrimina em seu art. 87, as incumbências dos Coordenadores –Gerais, sendo que em seu inciso XII, assim estabelece:

"Art. 87. Aos Coordenadores–Gerais incumbe:

[...]

XII – aprovar escala de férias de servidores de sua área de responsabilidade;"

Cabendo ao Coordenador-Geral de Recursos Humanos tão somente conceder e programar férias de servidores pertencentes às áreas sob sua responsabilidade. Não se faz razoável que o mesmo avalie a conveniência da concessão de férias aos Procuradores da Fazenda Nacional para os serviços desempenhados naquele órgão.

5. Quanto a sentença proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 415.691-DF, informo que o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar na Reclamação 4311, ajuizada pela União, suspendendo os efeitos da decisão do STJ no referido recurso, conforme cópia em anexo

5. *Data vênia*, em virtude dos fatos apontados, solicito a Vossa Excelência adotar as medidas necessárias à exclusão da autoridade que esta subscreve do rol de autoridades coatoras, uma vez que não compete à mesma conceder ou não o direito perseguido pelas partes.

Respeitosamente,



CÉLSON MARTINS SÁ PINTO

Coordenador-Geral de Recursos Humanos

JUNTADA de PETIÇÃO

Nesta data, junto aos presentes autos a petição nº

3108 - 004

que se segue.

Brasília, 31 de 01 de 20 07

EW

Secretaria da 2ª Vara-SJDF

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA
VARA DE BRASÍLIA.

SEÇÃO DE PROTOCOLO-JACIU
JUSTIÇA FEDERAL DF - 29-Jan-2007-14:31-003108-004

2006.38197-6

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, por seu advogado ao final assinado, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, com fundamento no disposto nos artigos 535 e seguintes, do Código de Processo Civil, interpor os presentes Embargos de Declaração, nos seguintes termos:

1 – Prazo:

O embargante foi intimado pelo Diário Oficial de 23 de janeiro de 2.006 (terça-feira), vencendo o quinquídio legal no dia 29 de janeiro (segunda-feira).

2 – Cabimento:



A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça assentou jurisprudência que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999).

3 – Razões:

Trata-se de pedido de liminar em sede de Mandado de Segurança que vindica a devolução de direito suprimido dos Procuradores da Fazenda Nacional, 60 dias de férias por ano e terço constitucional.

Foi determinada a manifestação da AGU, que trouxe para os autos o pedido de fls. 74/83.

Diante da manifestação prestada houve por bem Vossa Excelência indeferir a liminar no despacho de fls. 85/86, ora embargado.

Com a devida vênia, está convicto o embargante que o Juízo foi levado a erro pela manifestação da AGU. Diante de tal **premissa equivocada** trazida com a manifestação de fls. 74/83, foi indeferida a liminar, dando ensejo ao manejo da presente via de integração (**RE 207.928/SP – Min. Sepúlveda Pertence – 14.4.98**).

Apesar do exposto texto da *cabeça do artigo 37, da Constituição Federal*, a manifestação levada a efeito altera a verdade dos fatos para simular situação favorável aos impetrados que ora representa.

A saber:

1 – “Posição do STF”

Não é verdade que o Supremo Tribunal Federal possua posição sobre o mérito do pedido de 60 dias de férias que

os Procuradores da Fazenda Nacional concedido pela E. Sexta Turma do STJ, no RESP 415.691 (ementa transcrita a fls. 10/11)

A Reclamação ali mencionada tem pedido certo com relação à determinação do pagamento em pecúnia dos períodos pretéritos dos Procuradores (**doc.1**).

2 – “Posição do TRF 1ª”:

Quando trata da posição do TRF da 1ª. Região com relação à matéria das férias dos procuradores, a manifestação transcreve a ementa da apelação cível 1.999.34.00003707-6DF e afirma que tal julgado “... *bem resume a história dos sessenta dias de férias dos Procuradores da Fazenda Nacional*”.

No entanto, OCULTA que a decisão foi TOTALMENTE REFORMADA, primeiro monocraticamente e confirmada em sede de Agravo Regimental no RESP 833.296, que foi devidamente transcrito a fls. 11/18, da inicial do presente. (**doc.2**)

Resta evidente que a manifestação da AGU é totalmente afastada da verdade.

3 – Com relação ao item **Retrocesso e Imoralidade**, se as férias a que tem direito os Magistrados e o MP são privilégio, deve ser extirpado do ordenamento pátrio, é causa de morosidade da Justiça, deve ser objeto de via legislativa própria, não bastando o discurso fácil e demagógico para desviar que há flagrante erro de forma na modalidade escolhida (Medida Provisória).

4 – Finalmente, com relação ao óbice da ADC n. 4, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido

de que " a manutenção do pagamento de parcelas suprimidas da remuneração dos impetrantes pela incidência de regra legal, o que esta Corte recentemente entendeu não configurar afronta à autoridade do julgamento proferido na ADC 4-MC/D, por se pretender, na verdade impedir a redução de verbas salariais (Rcl 2.482/SP, rel Min. Sepúlveda Pertence, Plenário , unânime , DJ. 09.09.2005) (doc. 3)

Mais uma vez a manifestação de fls. quer esconder a verdade.

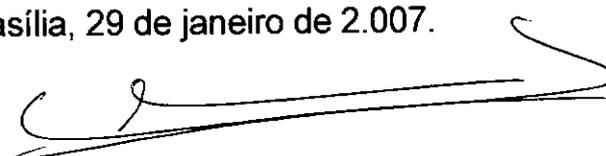
PEDIDO.

Diante do breve exposto requer que se digne Vossa Excelência receber e acolher o presente recurso de integração, a fim de seja a matéria apreciada a partir de premissa verdadeira dos fatos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 29 de janeiro de 2.007.


Claudinei José Fiori Teixeira
OAB-SP 128.774 DF. 1.534-A.

2ª VARA SJ-DF
Fls. 101
Rubrica <i>em</i>

02

Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenação de
Processamento Juicial
20/04/2006 18:45 51736



(Pedido de urgência na distribuição do feito)

Rcl 4311-8

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente representada por seu Advogado-Geral (art. 4º, III, da Lei Complementar nº 73/93), vem, com fundamento no art. 102, I, "I", da Constituição da República, nos artigos 13 a 18 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e nos artigos 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, propor a presente

**RECLAMAÇÃO
com pedido de liminar**

em face do MINISTRO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL Nº 415.691/DF, em curso no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por ter malferido a decisão do STF tomada no julgamento da ADC nº 04, pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

I - O CASO DOS AUTOS

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ, com a finalidade de garantir aos seus substituídos o direito a férias de 60 (sessenta) dias por ano.

Insurge-se o sindicato impetrante contra a Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei Ordinária nº 9.527/97, que alterou o período de férias para 30 (trinta) dias por ano.

O juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal concedeu a segurança pleiteada.

A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, todavia, julgou procedentes os recursos de apelação interpostos pela União e pelo Ministério Público Federal, reformando a decisão de 1º grau e denegando, assim, a segurança antes concedida.

Inconformado, o SINPROFAZ interpôs recurso especial e recurso extraordinário contra a decisão do TRF.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto, garantindo aos Procuradores da Fazenda Nacional que já integravam a carreira no momento da impetração do mandado de segurança o direito a férias de sessenta dias por ano, *verbis*:



39

"RECURSO ESPECIAL. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. DIREITO DE FÉRIAS. AGRAVO RETIDO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO CONTRA REGIME JURÍDICO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR NORMA SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, A SABER, A MP N.º 1522/96, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.527/97. VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE CONFEREM SESSENTA DIAS DE FÉRIAS, POR ANO, AOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, QUE JÁ INTEGRAVAM A CARREIRA NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal Regional Federal houve por bem dar provimento ao agravo retido, por entender que, "ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado ampliar os efeitos do decisum, para alcançar quem não está abrangido pelo pedido inicial", de modo que os efeitos da sentença deviam restringir-se aos Procuradores da Fazenda Nacional, filiados ao Sindicato-autor, na data da impetração do mandado de segurança (fl. 389). Registre-se, por oportuno, que, como esta parte do acórdão recorrido não foi impugnada, mediante recurso especial, a matéria restou preclusa, sendo vedado a este Superior Tribunal de Justiça, de ofício, apreciá-la. De fato, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, cuja devolutividade não é ampla, de modo que apenas o que for decidido e expressamente impugnado será objeto de análise por esta Corte Superior. 2. Os Procuradores da Fazenda Nacional não possuem direito adquiridos aos sessenta dias de férias, uma vez que é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que não há direito adquirido contra regime jurídico. 3. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 131, estabeleceu que cabe à lei complementar dispor sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União, na qual está integrada a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, os referidos diplomas legais, anteriores à Carta de 1988, por tratarem de matéria referente a organização e funcionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, foram recepcionados, na nova ordem constitucional, com status de lei complementar. Dessa forma, não é possível a sua revogação por lei submetida ao procedimento ordinário, a saber, a Medida Provisória n.º 1522/96, convertida na Lei n.º 9.527/97, de molde a permanecer em vigor as normas que conferem sessenta dias de férias, por ano, aos Procuradores da Fazenda Nacional. 4. Recurso especial provido, a fim de garantir aos Procuradores da Fazenda Nacional, que já integravam a carreira no momento da impetração do mandado de segurança, o direito a férias de sessenta dias, por ano."

[assinatura]

Posteriormente ao julgamento acima transcrito, o sindicato impetrante peticionou junto ao Superior Tribunal de Justiça a fim de que fosse reconhecido o direito de seus substituídos à conversão das férias em pecúnia, pedido este que foi indeferido inicialmente pelo relator. O pedido do SINPROFAZ encontra-se acostado às fls. 152 os autos, *in litteris*:

*"Diante do exposto requer:
expedição de ofício à Polícia Federal em face da desobediência;
expedição de ofício ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas necessárias à apuração da desobediência perpetrada;
determinação da imediata marcação das férias pretéritas e futuras aos substituídos que assim requisitaram e conversão das férias em pecúnia aos substituídos cujo pedido de concessão de férias foi indeferido e que expressamente optem pelo recebimento." (grifos referentes à parte concedida pelo Ministro relator).*

Todavia, a decisão que indeferiu a solicitação do impetrante foi reconsiderada. Assim sendo, o Ministro relator, em observância ao disposto no art. 461, do Código do Processo Civil, determinou a imediata marcação das férias pretéritas e futuras aos Procuradores da Fazenda Nacional, assim como a conversão das férias em pecúnia aos substituídos que expressamente optem pelo recebimento, verbis:

"Tendo em vista manifestação do Sindicato recorrente (fls. 600/616 e 691/692), bem como de um dos Procuradores da Fazenda Nacional (fls. 694/698), determino a expedição de ofício à autoridade impetrada, a fim de que seja cumprido o acórdão de fls. 533/534, assegurando aos Procuradores da Fazenda Nacional, que já integravam a carreira no momento da impetração, o direito a sessenta dias de férias." (documento de fls. 129)

"Por ora, defiro o requerido à fls. 765, alíneas "c" e "d", as antecedentes ficando para apreciação oportuna, após eventual apreciação administrativa. Oficie-se." (documento de fls. 152)

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão monocrática proferida pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, relator do processo, determinou, com base no art. 461 do CPC, o imediato pagamento de vantagens pecuniárias a servidores públicos, sem que o processo judicial tenha atingido seu trânsito em julgado. Houve, portanto, clara afronta à decisão proferida por esse Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar da ADC nº 04/DF.

II – DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. OFENSA À DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC Nº 04

No caso *sub judice*, está claro que o provimento exarado monocraticamente pelo Ministro Hélio Quaglia, relator do REsp nº 415.691/DF, importou em imediato pagamento de vantagens pecuniárias a Procuradores da Fazenda Nacional, o que contraria frontalmente o disposto no art. 1º, da Lei n.º 9.494/97, autorizando, por conseguinte, a utilização do instituto da reclamação, conforme pacífica jurisprudência do Excelso Pretório.

Com efeito, é cediço que a Lei nº 9.494/97 determina, em seu artigo 1º, que “aplica-se à tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu parágrafo quarto da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992”. (Destacou-se).



Veja-se, a propósito, o que dispõe o art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66, dispositivo normativo expressamente destacado no art. 1º, da Lei nº 9.494/97, *verbis*:

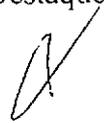
§ 4º Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. (Desatacou-se).

Sabe-se também que a constitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 9.494/97, restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, ao conceder o provimento cautelar requerido na ADC nº 04/DF, assim se manifestou, *verbis*:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10/9/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

Ao analisar o conteúdo desse pronunciamento da Suprema Corte, o Ministro Celso de Mello, julgando prejudicado o pedido posto pela União na petição nº 1.402-5/MS, deixou assentadas as seguintes conclusões, *verbis*:

"(...) b) inibe a prolação, por qualquer Juiz ou Tribunal, de ato decisório sobre o pedido de antecipação de tutela que, deduzido contra a Fazenda Pública, tenha por pressuposto a questão específica da constitucionalidade, ou não, da norma inscrita no art. 1º da Lei n. 9.494/97; c).....; d) estende-se às antecipações de tutela, ainda não executadas, qualquer que tenha sido o momento da prolação do respectivo ato decisório". (Destaque não constante do texto original).



Por fim, a propósito do cabimento de reclamação em face de decisão judicial proferida em desrespeito ao preceito jurisdicional ditado pela Suprema Corte, o Ministro Celso de Mello, no julgamento já referido no parágrafo anterior, ainda observou o seguinte, *verbis*:

"Cabe advertir, por necessário, que o eventual descumprimento, por Juízes ou Tribunais, da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, especialmente quando proferida com efeito vinculante (CF, art. 102, § 2º), justificará a utilização de instrumento constitucional da reclamação, mesmo tratando-se de julgamento referente a pedido de medida cautelar em sede de ação declaratória de constitucionalidade.

É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao deferir o pedido de medida cautelar na ADC nº 4-DF, expressamente atribuiu, à sua decisão, eficácia vinculante e subordinante, com todas as conseqüências jurídicas daí decorrentes, inclusive aquelas de natureza processual concernentes ao emprego do instituto da reclamação. Não se pode ignorar, neste ponto, que uma das funções processuais da reclamação consiste, precisamente, em garantir a autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, consoante tem sido enfatizado pela jurisprudência desta Corte (Rcl nº 644/PI, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse instrumento formal de tutela, "que nasceu de uma construção pretoriana" (RTJ 112/504), busca, em essência, fazer prevalecer, no plano da hierarquia judiciária, o efetivo respeito aos pronunciamentos jurisdicionais emanados desta Suprema Corte, resguardando, desse modo, a integridade e a eficácia subordinante dos comandos que deles emergem (RTJ 149/354-355), Rel. Min. CELSO DE MELLO).

(...)

Vê-se, portanto, que o interesse público - mesmo reconhecida a prejudicialidade deste pedido - não ficará comprometido e nem se exporá a qualquer situação de risco, precisamente em virtude da possibilidade de imediata utilização, pela entidade estatal, quando for o caso, do instrumento constitucional da reclamação." (Destques não constantes do texto original).

Ora, sendo vedada por lei a determinação, em sede de tutela de urgência, de pagamento de vantagens pecuniárias contra a Fazenda Pública (art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66, c/c o art. 1º, da Lei nº 9.494/97), e tendo a decisão reclamada determinado, justamente, o pagamento de

108
109

vantagens pecuniárias a Procuradores da Fazenda Nacional - consistente na conversão das férias em pecúnia aos procuradores cujo pedido de concessão de férias fora indeferido e que expressamente optem pelo recebimento - resta claro o cabimento da presente reclamação, com o objetivo de garantir a autoridade da decisão prolatada por essa Excelsa Corte (art. 102, I, 'I', da CF/88) no julgamento da ADC nº 04/DF, que julgou constitucional a norma legal que veda o deferimento de tutela de urgência contra a Fazenda Pública que implique concessão ou aumento de vantagens pecuniárias.

Nesse sentido, cumpre transcrever alguns julgados que demonstram ser pacífica a jurisprudência pretoriana sobre o assunto. Veja-se:

Reclamação. Tutela antecipada. Decisão que implique pagamento de vantagens pecuniárias nos termos da Lei 9.494/97 desrespeita a decisão do Plenário na ADC nº 4. Precedentes. Reclamação julgada procedente. (Rcl 2087/PE, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJ 13-06-2003, p 11)

Reclamação. Tutela antecipada. Decisão que, nos autos de ação civil pública, concedeu tutela antecipada à incorporação imediata aos vencimentos dos requerentes do percentual correspondente a 50% da variação do IRMS ocorrida no bimestre de janeiro/fevereiro de 1994. Desrespeito à decisão do Plenário na ADC nº 4. Proibição, dirigida a qualquer juiz ou Tribunal, de prolatar decisão sobre pedido de antecipação de tutela que tenha como pressuposto a questão específica da constitucionalidade, ou não, da norma inscrita no art. 1º da Lei nº 9.494/97, conforme explicitado na Pet. nº 1.401-5/MS (Min. Celso de Mello). Precedentes do Plenário: RCL nº 846-7, red. p/ o ac. Min. Ellen Gracie e RCL nº 848-0, rel. Min. Moreira Alves, julgadas; respectivamente, em 19.04.2001 e 10.04.2002. Reclamação julgada procedente. (Rcl 996/MS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJ 31-10-2002, p. 20)

Frise ainda que, em casos semelhantes aos dos autos, os Ministros desse Supremo Tribunal Federal vêm dando provimento

monocraticamente, com base no art. 161, parágrafo único, do RISTF, às reclamações cuja causa de pedir é exatamente o imediato cumprimento por parte da União de decisões judiciais que importem concessão de vantagem pecuniária a Procuradores da Fazenda Nacional. Veja-se:

"Art. 161. Julgando procedente a reclamação, o Plenário ou a Turma poderá:

I – avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência;

II – ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto;

III – cassar decisão exorbitante de seu julgado, ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição.

Parágrafo único. O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal.
(não há grifos no original)

DECISÃO: O parecer do Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Fonteles, assim relata a controvérsia: "Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pela União em face de decisão proferida pelo ilustre Juízo da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.004904-0, conferiu aos autores, Procuradores da Fazenda Nacional, o recálculo de seus vencimentos, diante da alteração de parcelas remuneratórias promovida pela Medida Provisória nº 43/02, convertida na Lei nº 10.549/02. Visa a reclamante garantir a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, assegurada no artigo 102, inciso I, alínea 'I', da Constituição Federal, em especial aquela proferida em sede de julgamento da medida liminar na ADC nº 4 - DF, cuja eficácia e integridade estariam sendo comprometidas com a concessão da tutela antecipada que ora se pretende sustar." (fls. 197/198). Deferi a liminar (fl. 111). (...). Os interessados interpuseram agravo regimental contra a decisão cautelar. (...) A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo não provimento do agravo regimental e pela manutenção da decisão liminar (...) Conforme expõe o parecer da Procuradoria, não subsiste dúvida de que a decisão reclamada afastou, ainda que de forma implícita, a constitucionalidade do disposto no art. 1º da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997. Configura-se, pois, a afronta ao decidido na cautelar da ADC no 04, Sydney Sanches. DJ 21.05.99 (...) A ofensa ao decidido na cautelar da ADC no 4 é manifesta. A matéria já foi submetida, em sede de reclamação, ao Plenário desta Corte (cf. entre outros: RCL's 777-5; 785-8; 800-7; 807-1; 813-1; 821-4; 833-2; 848-0; 854-0; 866-8; 885-2; 896-

4; 948-4; 955-1; 960-4; 969-1; 983-4; 1.231-0; 1.457-6; 1.647-1; 1.729-0 e 1.730-3, todos da relatoria do Ministro Moreira Alves). Assim, em face da jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão proferida pela 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança no 2003.61.00.004904-0. Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 20 de abril de 2005. Ministro GILMAR MENDES, Relator (Rcl 2451/SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 29/04/2005, p. 49)

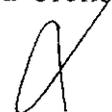
DESPACHO: Vistos, etc. (...) Certo é que, em tendo o Juízo da Sexta Vara Federal do Estado de Goiás determinado o pronto e imediato pagamento dos valores considerados devidos, com prazo-limite para tal, houve efetivamente uma antecipação dos efeitos daquela tutela. Quanto ao segundo ponto a ser verificado - - suscitado pelo interessado --, rememore-se que não se trata de discutir se houve ou não a supressão ilegal de parcelas de vencimentos -- que a decisão da instância ordinária teria apenas restabelecido, segundo entendimento do interessado -- mas de observar se esta determinou ou não, liminarmente, "o pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias", nos termos da lei nº 9.494/97, como recentemente asseverado por essa Suprema Corte. Confira-se: "A tutela antecipada contra a Fazenda Pública que implique pagamento de vantagens pecuniárias, nos termos da Lei nº 9.494/97, desrespeita a decisão proferida na ADC-4, mesmo que se cuide de valores que vinham sendo antes pagos e, em decorrência da legislação aplicável, foram considerados indevidos pela Administração. Agravo improvido." (Rcl 1895 AgR/MG, STF/Pleno, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 23.08.2002, pg. 70) Na ação ordinária cuja decisão é aqui analisada, pleiteou o então autor -- ora interessado -- a concessão da antecipação da tutela para "declarar (...) que é devido o pagamento da representação mensal", "determinar a incidência da representação mensal, no percentual de 135%, sobre o novo vencimento básico do autor", e "determinar o pagamento de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, no valor da extinta representação mensal, no percentual de 135%, sobre o novo vencimento básico do autor", o que foi feito, conforme mencionado, pela sentença guerreada. Ora, inegável que, reconhecido e ordenado o pagamento da representação mensal em meses pretéritos, e, mais ainda, a sua incorporação a título de VPNI aos vencimentos do Procurador da Fazenda Nacional, tem-se, no caso, hipótese abrangida pela lei nº 9.494/97, e, assim também, pela decisão proferida na ADC nº 4/DF. De se concluir, em vista disso, na medida em que estabelecido o efeito vinculante da decisão na ADC nº 4/DF, que houve efetivamente afronta ao seu comando, a ser combatida pela

via da reclamação. Assim sendo, manifesta-se o Ministério Público Federal pela procedência do pedido." (...) 10. Pois bem, relanceando os olhos para o caso dos autos, infiro que, ao determinar o pagamento de vantagens pecuniárias a servidor público em atividade, a decisão reclamada realmente desrespeitou a autoridade do decisório proferido no julgamento da medida cautelar na ADC 4. Cabe pontuar que, em casos semelhantes, esta colenda Corte já decidiu pela impossibilidade de pagamento desses acréscimos remuneratórios por meio de antecipação da tutela jurisdicional. Nesse diapasão, têm-se os seguintes precedentes: Rcl 1.857-MC, Rel. Min. Nelson Jobim; Rcl 2.521, Rel. Min. Cezar Peluso, Rcl 2.119, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 1.498, Rel. Min. Ellen Gracie; Rcl 2.248, Rel. Min. Gilmar Mendes, entre outros. 11. Nessa ampla moldura, não tenho como deixar de decidir pela procedência do pedido que se contém na presente reclamação. E decido pela cassação do decisório impugnado tão-somente na parte relativa à confirmação dos efeitos da antecipação de tutela concedida pelo reclamado. Pedido, esse, que reputo procedente com fundamento no parágrafo único do art. 161 do RI/STF. Quanto ao agravo regimental inserto às fls. 449/496, julgo-o prejudicado (Rcl 372, Rel. Min. Moreira Alves; e Rcl 1779, Rel. Min. Maurício Correa). Intime-se. Publique-se. Brasília, 29 de setembro de 2004. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator (Rcl 2448/GO, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ 06/10/2004, p. 24)

É flagrante, portanto, o desrespeito à decisão proferida por esse Pretório Excelso no julgamento da ADC nº 04/DF.

III – DO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO POR AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADC Nº 04/DF QUANDO A DECISÃO RECLAMADA É PROFERIDA NO ÂMBITO DE TRIBUNAL, EM SEDE RECURSAL

Cabe ainda ressaltar, por oportuno, que o fato de a decisão reclamada ter sido proferida por relator de recurso no âmbito de Tribunal – no caso, o Superior Tribunal de Justiça – não retira a viabilidade da propositura da presente reclamação, com base na ofensa à autoridade da decisão proferida na ADC nº 04.

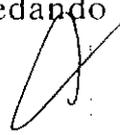


Esse esclarecimento final se faz necessário em razão do entendimento defendido pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento do pedido liminar na Reclamação nº 2.924/RS. Nessa reclamatória, afirmou o eminente Ministro que a providência do relator, confirmada pelo Tribunal a partir do disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil (antecipação de tutela em sede de agravo de instrumento), não está abrangida pela vedação do art. 1º da Lei nº 9.494/97, uma vez que este se refere à tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do CPC.

A posição do eminente Ministro pressupõe, logicamente, uma inconcebível distinção de natureza entre a tutela antecipada/específica concedida no juízo de primeira instância e aquela deferida em sede recursal. Em verdade, trata-se do mesmo instituto processual, admitido para satisfação provisória, mas imediata, dos efeitos da pretensão inicial, em qualquer que seja a instância.

Dá ser inadmissível a suposição de que o art. 1º da Lei nº 9.494/97, ao vedar o deferimento de tutela antecipada/específica para concessão de aumento de vencimentos ou extensão de vantagens, só deve se aplicar ao juízo de primeiro grau, pois a disposição em tela não faz essa restrição. E não o faz justamente porque se destina a evitar prejuízos irreparáveis à Fazenda Pública, não importando a origem da decisão potencialmente danosa.

Sendo assim, é inconteste que o provimento na ADC nº 04 vincula todos os órgãos de jurisdição, não só porque o art. 1º da Lei nº 9.494/97 também se aplica às decisões dos Tribunais, mas também porque o próprio *decisum* da Suprema Corte não faz ressalvas, vedando



a prolação de qualquer decisão que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade daquele dispositivo legal.

Registre-se, por último, o seguinte julgado de caso semelhante, no qual se questiona também a concessão de tutela antecipada/específica por Tribunal – no caso, Tribunal Regional Federal – para pagamento a militar de valores referentes ao reajuste de 28,86%. A Relatora, Ministra Ellen Gracie, deferiu o pedido liminar da União, nos seguintes termos:

"1. A União ajuíza reclamação contra decisão proferida pelo Relator do AI nº 2003.03.00.077300-0, em tramitação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu tutela antecipada para determinar a incorporação, aos vencimentos dos servidores públicos militares impetrantes, do reajuste de 28,86% concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, observadas as compensações decorrentes de reajustes já implementados. Alega a autora que a decisão reclamada afrontou a autoridade da decisão proferida por este Supremo Tribunal no julgamento da medida cautelar na ADC nº 4-DF, que estabeleceu, dentre seus imperativos, a vedação de ato decisório sobre pedido de antecipação de tutela deduzido contra a Fazenda Pública, que tenha como pressuposto questão específica de constitucionalidade, ou não, do art. 1º da Lei 9.494/97. A tutela antecipada importou, segundo a reclamante, a concessão, em sede liminar, de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidores públicos federais. Ao final, é requerida, liminarmente, a suspensão da eficácia da referida decisão, além da procedência do pedido para cassar, em definitivo, a tutela apontada. 2. É inegável a relevância jurídica dos fundamentos da reclamação oferecida contra decisão que, a despeito da decisão do Supremo Tribunal na ADC nº 4, não aplica o disposto no art. 1º da Lei nº 9.494-97 e antecipa os efeitos da tutela. 3. Presente, igualmente, o requisito do comprometimento da eficácia da providência desta Corte que venha a garantir a autoridade de seu julgado, defiro a medida liminar para suspender, até solução definitiva desta reclamação, os efeitos da decisão reclamada, neles compreendida a prática de qualquer ato relacionado com a tutela antecipada em questão, devendo a ação ordinária prosseguir nos seus termos regulares. (...)." (Rel. 3.145, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 07.03.2005, destacou-se).

2ª VARA SJ-DF
Fls. 114
Rubrica [assinatura]

Ademais, outras liminares idênticas foram deferidas no âmbito da Suprema Corte nos autos das Reclamações nº 1454, Relator Ministro Nelson Jobim; nº 1023, Relator Ministro Sydney Sanches; e nº 970, Relator Ministro Néri da Silveira.

IV – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO LIMINAR DO ATO IMPUGNADO

A concessão da liminar no presente caso torna-se necessária, em virtude do desrespeito à autoridade da decisão do STF proferida na ADC nº 4. Além disso, existe efetiva possibilidade de dano irreparável ao interesse público, pois não há qualquer garantia de que a importância a ser paga aos procuradores beneficiários da decisão reclamada retornará aos cofres públicos, caso o pleito do sindicato impetrante venha a ser julgado improcedente ao final.

Não se deve olvidar, outrossim, que se trata de recebimento de valores que não encontram previsão no orçamento, sendo que, para cumprir a decisão judicial, se torna necessário pedido de crédito adicional, com o contingenciamento e transferência de recursos de outras áreas.

A propósito, para justamente se evitar o dano irreparável à Fazenda Pública em casos semelhantes ao dos autos é que foi editada a Lei nº 9.494/97, que, no seu art. 1º, veda expressamente a antecipação de tutela definitiva contra o Poder Público nas situações que menciona.

Assim, considerando o evidente desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal, e, sobretudo, a possibilidade real

[assinatura]

de dano irreparável aos cofres públicos, requer-se liminar para suspensão da decisão que concedeu a tutela antecipada.

V – CONCLUSÃO

Ex positis, requer a União, *ab initio*, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, seja suspensa a decisão reclamada, proferida pelo Ministro relator do REsp nº 415.691/DF, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Em provimento final, requer seja julgado procedente o pedido inicial, para cassar a decisão reclamada, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.

Protesta provar o alegado por meio da documentação anexa.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Brasília, 20 de abril de 2006.



ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
Advogado-Geral da União



HENRIQUE DE MELO SECCO
Procurador Federal

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS
Procurador Federal

[Início](#) [Links](#) [Fale Conosco](#) [Mapa do Site](#)

Você está em: [Início](#) > [Consultas](#) > [Processos](#)

Acompanhamento processual
Sistema Push
Cadastramento para obtenção de cópias dos autos
Solicitação de Preferência de Julgamento e Sustentação Oral
Guia do Advogado
Certidão de Andamento
Calendário de Sessões e Pautas de Julgamentos
Boletim Estatístico

Processos

[Versão para impressão](#)

PROCESSO : **REsp 833296 UF: DF REGISTRO: 2006/0065433-0 RECURSO ESPECIAL**
AUTUAÇÃO : **03/05/2006**
RECORRENTE : MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR(A) : **Min. HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA**
ASSUNTO : **Administrativo - Ministério Público - Férias**
LOCALIZAÇÃO: **Entrada em COORDENADORIA DA SEXTA TURMA em 19/01/2007**
FASE ATUAL : **19/01/2007**
PROCESSO RECEBIDO DO GABINETE DO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A)

Número de Origem Partes Petições Fases

[Mostrar](#) [Voltar](#)

[Adicionar ao Push](#)

NÚMEROS DE ORIGEM

[199834000297220](#)
[199934000037076](#)
[200501000689097](#)
[200502024630](#)

FASES

19/01/2007 -15:24 -PROCESSO RECEBIDO DO GABINETE DO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A)

18/08/2006 -14:54 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A)

18/08/2006 -14:01 -PETIÇÃO Nº 103251/2006 (PETIÇÃO REQUERENDO) JUNTADA

17/08/2006 -14:00 -RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: "A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR."

03/08/2006 -10:19 -PETIÇÃO Nº 103251/2006 PETREQ - PETIÇÃO REQUERENDO PROTOCOLADA EM 02/08/2006.

11/07/2006 -16:14 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) COM AGRAVO REGIMENTAL

11/07/2006 -16:14 -PETIÇÃO Nº 81176/2006 (AGRAVO REGIMENTAL) JUNTADA

09/06/2006 -09:31 -PETIÇÃO Nº 81176/2006 AGRG - AGRAVO REGIMENTAL PROTOCOLADA EM 08/06/2006.

08/06/2006 -16:34 -PROCESSO DEVOLVIDO

06/06/2006 -12:53 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000056-2006-CORD6T (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 02/06/2006 ARQUIVADO NESTA

Avalie este serviço:

Informações processuais

- Muito satisfeito
 Satisfeito
 Insatisfeito
 Muito insatisfeito

[Votar](#)

2ª VARA SJ-DF
Fls. 117
Rubrica 

COORDENADORIA

- 01/06/2006 -18:07 -PROCESSO RETIRADO PELA PARTE UNIÃO
(REPRESENTANTE: DAVID FELIX XAVIER SILVA)
- 01/06/2006 -14:03 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000054-2006-
CORD6T (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO
REPRESENTANTE DO(A) UNIÃO EM 01/06/2006
ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA
- 01/06/2006 -09:43 -DECISÃO DO MINISTRO RELATOR PUBLICADA NO DJ DE
01/06/2006
- 29/05/2006 -14:20 -DECISÃO DO MINISTRO RELATOR DANDO
PROVIMENTO AO RECURSO AGUARDANDO
PUBLICAÇÃO (PREVISTA PARA 01/06/2006)
- 26/05/2006 -18:40 -PROCESSO RECEBIDO DO GABINETE DO(A)
MINISTRO(A) RELATOR(A)
- 15/05/2006 -11:43 -CONCLUSÃO AO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A) -
PELA SJD
- 04/05/2006 -18:16 -PROCESSO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO DO
PROCESSO 2005/0202463-0 EM 04/05/2006 -
MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA
TURMA

Tipo de Pesquisa:

Número de Registro 

Parâmetro de pesquisa:

200600654330

- Na pesquisa acima, mostrar os processos em ordem cronológica decrescente
- Na pesquisa acima, mostrar os processos Baixados/Arquivados

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-8410, 3319-8411, 3319-8412 e 3319-8225
informacao.processual@stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III. CEP: 70.095-900. Brasília - DF
Telefone: (61) 3319-8000 Fax: (61) 3319-8700 - Informações Processuais: (61) 3319.8410
© 1996-2006 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte.

Supremo Tribunal Federal

10/08/2005
RECLAMAÇÃO 2.482-2 SÃO PAULO

TRIBUNAL PLENO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECLAMANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLAMADO(A/S) : RELATOR DO AI N° 2003.03.00.050665-4
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª
REGIÃO
INTERESSADO(A/S) : JOSÉ RINALDO ALBINO
ADVOGADO(A/S) : RUBENS LAZZARINI E OUTRO(A/S)

EMENTA: Reclamação: alegação de desrespeito do julgado do Supremo Tribunal na ADC MC 4-6: improcedência.

Hipótese de manutenção de **status quo** garantida por antecipação de tutela, que não traduz aumento, mas, impedimento judicial à redução de verbas salariais - que, mal ou bem, se entendeu decorrer de indevida aplicação retroativa da lei: questão de direito intertemporal, de todo estranha à decisão na ADC 4, que, assim, não se pode pretender desrespeitada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a reclamação, cassada a liminar e prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2005.

ELLEN GRACIE - PRESIDENTE

SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

efs.

Supremo Tribunal Federal

2ª VARA SJ-DF
Fls. 119
Rubrica <i>EM</i>

10/08/2005
RECLAMAÇÃO 2.482-2 SÃO PAULO

TRIBUNAL PLENO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECLAMANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLAMADO(A/S) : RELATOR DO AI N° 2003.03.00.050665-4
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª
REGIÃO
INTERESSADO(A/S) : JOSÉ RINALDO ALBINO
ADVOGADO(A/S) : RUBENS LAZZARINI E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor da decisão pela qual deferi a liminar:

"Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, contra decisão do Relator, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento 2003.03.00.050665-4, interposto em mandado de segurança impetrado por Procurador da Fazenda Nacional, para determinar "que a autoridade coatora, se abstenha de descontar em folha de pagamento diferenças referentes ao "pro labore ad exitum" (Lei n. 7.711/88) e à representação mensal (DL n° 2.333/87)"

Densa a plausibilidade da alegação de desrespeito do julgado do Supremo Tribunal Federal na ADC MC 4-6, à qual expressamente se atribuiu eficácia vinculante.

Acresce que, em casos similares, a suspensão liminar das decisões de antecipação de tutela tem sido deferida (v.g. Rcl 2416, Cezar Peluso, 1.9.03, DJ 10.9.03; Rcl 2448, Ayres Britto, 29.9.03, DJ 9.10.03; Rcl 2451, Gilmar Mendes, 1.10.03, DJ 10.10.03; Rcl 2461, Ellen Gracie, 15.10.2003, DJ 28.10.03).

Defiro a liminar para sustar a eficácia da decisão reclamada.

Comunique-se, solicitando-se informações."

As informações foram prestadas

Em agravo regimental, alega-se, em síntese, a não incidência da decisão da ADC-4 e a possibilidade, no caso, da concessão de tutela antecipada.

Supremo Tribunal Federal

2ª VARA SJ-DF
Fls. <u>120</u>
Rubrica <u>OLS</u>

Rcl 2.482 / SP

O parecer do Ministério Público é pela improvimento do agravo regimental e pela procedência da reclamação.

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

2ª VARA SJ-DF
Fls. 121
Rubrica <i>DS</i>

10/08/2005
RECLAMAÇÃO 2.482-2 SÃO PAULO

TRIBUNAL PLENO

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): O ato reclamado impediu o desconto em folha das diferenças referentes ao "pro labore ad exitum" (L. 7711/88) e da representação mensal (DL 2333/87).

Acentuou - tanto na decisão quanto nas informações - o juiz reclamado que não se tratou de novos direitos ou vantagens, mas de vencimentos segundo a sistemática antiga. Consta da decisão reclamada:

"Os impetrantes - Procuradores da Fazenda Nacional - percebiam seus vencimentos de forma assim composta:

- 1) vencimento básico;
- 2) acrescido de representação mensal (DL. n° 2.333/87);
- 3) e mais uma "verba de êxito" (Lei n° 7.711/88).

Sobreveio em 13/11/2002 a Lei n° 10.549 - objeto de conversão integral da MP n° 43 de 25/06/2002 - estruturando a carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

O art. 3° da "novatio legis" determinou que a partir de 1° de março de 2002 o "vencimento básico" seria aquele objeto do Anexo II (variando de R\$ 5.636,96 a R\$ 3.741,92), conforme as categorias da carreira), isto é, seria retroativo para antes mesmo da MP n° 43.

Os arts. 4° - reduzindo a verba de êxito cujo percentual máximo seria de 30% do vencimento básico - e 5° - extinguindo a verba de representação prevista no DL n° 2.333/87 - obviamente deveriam possuir validade e eficácia a partir da data de publicação da MP n° 43, o que ocorreu na edição de 26/06/2002 do D.O.U., em obediência não apenas ao art. 12 da mesma (mantida na Lei n° 10.549) mas ao art. 1° do DL n° 4.657 de 4/9/42.

(...)

Supremo Tribunal Federal

2ª VARA SJ-DF
Fis. 122
Rubrica <i>Am</i>

Rcl 2.482 / SP

Impossível tolerar - como desejava a Administração Federal na Nota Técnica n° 053/2002 - SHR do Ministério do Planejamento - que as normas dos arts. 4° e 5° da MP n° 43 deveriam retroagir à data em que deveria vigorar o novo vencimento básico da carreira, de modo a justificar que se procedesse nos contracheques dos impetrantes o desconto dos valores que receberam, entre 01/03/2002 até 26/06/2002, correspondentes ao "plus" da verba de êxito que foi reduzida e a verba de representação que foi cancelada.

O equivocado entendimento da Administração pública viola claramente o art. 8° da Lei Complementar n° 95 de 26/02/1998, que assim dispõe:

"Art. 8°. A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula 'entra em vigor na data de sua publicação' para as leis de pequena repercussão."

De outro lado não poderia o cancelamento da verba de representação e a redução da verba "ad exitum" retroagirem para alcançar períodos em que os impetrantes já haviam implementado todas as condições jurídicas para perceber as verbas segundo as leis vigentes regulando-as ("tempus regit actum"). Exige-se respeito ao direito adquirido."

Não obstante toda a discussão de fundo da matéria, que se alega ter contornos de direito adquirido, a via estreita da reclamação exige verificar se a questão da manutenção da situação remuneratória do servidor significa ou não concessão de aumento salarial; se positiva a resposta, há incidência da decisão cautelar vinculante na ação declaratória paradigma.

No julgamento da Rcl 1578 (Ilmar Galvão, j. 26.6.02, DJ 21.2.03) o Plenário enfrentou questão análoga, na qual se examinou a hipótese de redução de proventos de servidores de Universidade Federal. Eis a ementa:

Supremo Tribunal Federal

2ª VARA SJ-DF
Fls. 123
Rubrica <i>OW</i>

Rcl 2.482 / SP

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REDUÇÃO DE PROVENTOS. ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DE JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Decisão antecipatória que, impedindo a redução de proventos de servidores de universidade federal, operada com base em parecer da Advocacia Geral da União, não contraria o decidido por esta Corte no julgamento da ADC n° 4, posto não se estar diante de hipótese prevista na Lei n° 9.494/97.

Reclamação improcedente."

Esclareceu o relator, o em. Min. Ilmar Galvão:

"Não assiste razão à reclamante. É que, ao contrário do alegado na exordial, não se discute a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1° da Lei n° 9.494/97 e nem, tampouco, o aumento ou a extensão de vantagens a servidor. Trata-se, na hipótese, de decisão que impede a redução de proventos (...)

(...)

A antecipação de tutela teve por fundamentos, também, a incorporação da verba remuneratória ao patrimônio jurídico dos servidores, por força dos arts. 62 e 193 da Lei n° 8.112/90, e a ausência de instauração do devido processo administrativo para a redução operada por orientação do Parecer AGU n° 203.

Assim, não guarda a presente reclamação nenhuma semelhança com os precedentes citados na inicial, em sua versão corrigida (RCL 949, Rel. Min. Sydney Sanches, e RCL 1.033, Rel. Min. Néri da Silveira), nos quais se estava diante de antecipações de tutela que, efetivamente, implicavam o aumento ou extensão de vantagens a servidores em desconsideração à decisão desta Corte na ADC n° 4, Rel. Min. Sydney Sanches."

Significativo o posicionamento do em. Min. Gilmar Mendes:

"Sr. Presidente, em não se pretendendo ter extensão nas hipóteses da Lei n° 9.494, acompanho o Relator."

Acentuei na ocasião:

Supremo Tribunal Federal

2ª VARA SU-DE
Fis: 124
Rubrica: [assinatura]

Rcl 2.482 / SP

"Sr. Presidente, o caso merece relevo, uma vez que essa distinção não tem sido feita em diversas reclamações da União.

Também não vejo, na Lei n° 9.494, a impossibilidade de tutela imediata para manter o **status quo** em relação a vencimentos e, portanto, impedir a aplicação de ato administrativo que implicaria a sua redução."

É o caso.

Trata-se da manutenção do **status quo** garantida por antecipação de tutela, vale dizer, não se trata de aumento, mas de impedir a redução de verbas salariais - que, mal ou bem, se entendeu decorrer de indevida aplicação retroativa da lei.

A essa questão de direito intertemporal é de todo estranha a decisão na ADC 4, que, assim, não se pode pretender desrespeitada.

Julgo improcedente a reclamação, cassada a liminar concedida e prejudicado o agravo regimental: é o meu voto.

Supremo Tribunal Federal

2ª VARA S.M.F.
Fls. 125
Rubrica <i>CB</i>

10/08/2005
RECLAMAÇÃO 2.482-2 SÃO PAULO

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 2.482

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente, também tenho recebido processos dessa natureza e me empenho em fazer essa distinção, em analisar, com muito cuidado, a natureza das verbas estipendiárias em discussão para saber se é o caso, ou não, de aplicar a nossa ADC nº 4. E o mais das vezes concluo conforme o Ministro Sepúlveda Pertence.

Na Reclamação nº 2.382, do Paraná, a parte dispositiva do meu voto é: reclamação julgada improcedente, porquanto o comando sentencial ora impugnado não concedeu nenhuma espécie de aumento ou extensão de vantagens a servidor público; tão-somente colocou as coisas no **status quo ante**, impedindo que a remuneração da empregada continuasse a sofrer redução.

Acompanhando o eminente Relator.

Supremo Tribunal Federal

2ª VARA S.J.-DF
Fls. 126
Rubrica <i>EW</i>

TRIBUNAL PLENO

EXTRATO DE ATA

RECLAMAÇÃO 2.482-2 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECLAMANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLAMADO(A/S) : RELATOR DO AI N° 2003.03.00.050665-4
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª
REGIÃO
INTERESSADO(A/S) : JOSÉ RINALDO ALBINO
ADVOGADO(A/S) : RUBENS LAZZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, cassada a liminar e prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Votou a Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente) e, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Eros Grau. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 10.08.2005.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Luiz Tomimatsu
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos ao MM Juiz Federal Substituto da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Pablo Zuniga Dourado, no exercício da titularidade da 2ª Vara, do que lavro este termo.
Em 31/01/2007

EV

Elizabete Vasconcelos de Souza

Técnico Judiciário



Fl.: 128
2ª VF U

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

CLASSE 2100

PROCESSO : 2006.34.00.038197-5

EMBARGANTE : SINPROFAZ

EMBARGADA : DECISÃO DE FLS. 85/86

DECISÃO

O Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional - **SINPROFAZ** opõe embargos de declaração da decisão de fls. 85/86, alegando que este Juízo incorreu em erro diante da manifestação da AGU.

Pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão recorrida.

É o relatório.

DECIDO.

Consigne-se inicialmente que a decisão não foi omissa na abordagem do pedido de liminar. Vislumbrou-se, com a devida fundamentação, a inexistência do *periculum in mora*, requisito obrigatório para a concessão da medida vindicada.

Ademais, como já salientado na decisão embargada, a concessão de medida que vise a alterar, de alguma forma, o conjunto remuneratório do servidor, aumentando, reajustando ou estendendo vantagens, é defesa pela norma estabelecida pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97.

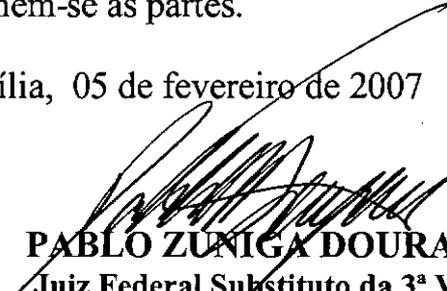
Se a parte insurgir-se contra os próprios fundamentos da

decisão, entendendo ter direito à liminar, o recurso a ser manejado é o agravo de instrumento, e não os embargos declaratórios.

Ante a ausência de qualquer vício na decisão embargada, **rejeito** os presentes embargos, que não se prestam para re julgamento da questão.

Intimem-se as partes.

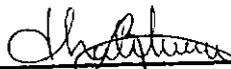
Brasília, 05 de fevereiro de 2007


PABLO ZUNIGA DOURADO
Juiz Federal Substituto da 3ª Vara
Na titularidade da 2ª Vara

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi publicado(a) no Diário da Justiça, Seção II, o(a) despacho/decisão de f. 128/129.

Brasília, 27 de 02 de 20 07.



Secretaria da 2ª Vara-SJDF

JUNTADA de MANDADOS

Nesta data, junto aos presentes autos o MANDADO CUMPRIDO que se segue.

Brasília, 27 de junho de 20 07



Secretaria da 2ª Vara-SJDF

6/13

2ª VARA SJ-DF
Fls. 130
Rúbrica U



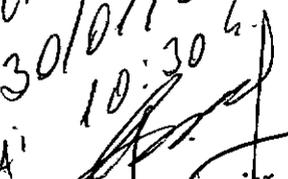
PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA
MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

AUTOS : MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 2006.34.00.038197-6
IMPTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL-SINPROFAZ
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E OUTRO

O DOUTOR PABLO ZUNIGA DOURADO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 2ª VARA, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, NA FORMA DA LEI ETC.

MANDA, a um dos Oficiais de Justiça desta Seção Judiciária que, em cumprimento ao presente mandado, **INTIME e NOTIFIQUE** o **DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, nesta Capital, para ciência da decisão exarada nos autos supracitados, bem como para prestar informações em 10 (dez) dias, como determina o art. 7º, I, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, conforme cópias anexas da petição inicial, documentos e decisão. **CUMpra-se**, na forma e sob as penas da Lei, cientificando o interessado de que a 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, localiza-se no SAS, Q. 02, Bl. "G", 2º andar. Expedido nesta cidade de Brasília, aos 16.01.2007. Eu Elizabete Vasconcelos de Souza (Elizabete Vasconcelos de Souza), datilografei e conferi. E eu, Jânio Lima Pinheiro (Bel. Jânio Lima Pinheiro), Diretor de Secretaria, em exercício, subscrevo e, de ordem do MM. Juiz Federal Substituto, assino.


JÂNIO LIMA PINHEIRO
Diretor de Secretaria da 2ª Vara-SJDF
Em exercício

Elizabete Vasconcelos de Souza
30/01/2007
10:30 h

Germinio Zanardo Junior
Diretor de Recursos Humanos e Tecnologia da Informação

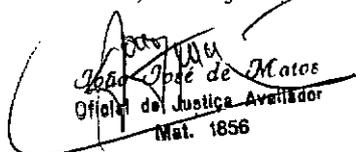
2ª VARA SJ-DF
Fis. 131
Rubrica 1

PROC. N.º 2006.34.00.038197-6

CERTIDÃO

Certifico que às 10:30hs do dia 30/01/2007, compareci ao SIG/S, QUADRA 06, LOTE 800, BRASÍLIA-DF, onde INTIMEI e NOTIFIQUEI o Diretor Geral de Administração da Advocacia Geral da União, na pessoa do Dr. GERMÍNIO ZANARDO JUNIOR. Dou fé.

Brasília, 30 de janeiro de 2007.


João José de Matos
Oficial de Justiça Avaliador
Mat. 1856

GAB.

2ª VARA SJ-DF
Fls. 132
Rubrica



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA
MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

AUTOS : MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 2006.34.00.038197-6
IMPTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL-SINPROFAZ
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO
DA FAZENDA E OUTRO

O DOUTOR PABLO ZUNIGA DOURADO,
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª
VARA, NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADE DA 2ª VARA, DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, NA
FORMA DA LEI ETC.

MANDA, a um dos Oficiais de Justiça desta Seção Judiciária que, em cumprimento ao presente mandado, **INTIME** e **NOTIFIQUE** o **COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA**, nesta Capital, para ciência da decisão exarada nos autos supracitados, bem como para prestar informações em 10 (dez) dias, como determina o art. 7º, I, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, conforme cópias anexas da petição inicial, documentos e decisão. **CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da Lei, cientificando o interessado de que a 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, localiza-se no SAS, Q. 02, Bl. "G", 2º andar. Expedido nesta cidade de Brasília, aos 16.01.2007. Eu _____ (Elizabeth Vasconcelos de Souza), datilografei e conferi. E eu, _____ (Bel. Jânio Lima Pinheiro), Diretor de Secretaria, em exercício, subscrevo e, de ordem do MM. Juiz Federal Substituto, assino.

JÂNIO LIMA PINHEIRO
Diretor de Secretaria da 2ª Vara SJDF
Em exercício

RECEBIDO
Em 22/Jan/2007
14:57h
CINETE

Celso Martins Sá Pinto
Celso Martins Sá Pinto
Coordenador-Geral de Recursos Humanos
COGRH/MF

2ª VARA SJ-DF
Fis. 133
Rubrica 1

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, no dia 22/01, às 14:57h, no SAS, Qd. 03, Ed. Órgãos Regionais, intimei o Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, que recebeu a contrafé e exarou nota de ciente.

Brasília, 30 de janeiro de 2007


Michel Bastos Aragão
Oficial de Justiça – mat. 12.865

JUNTADA de PETIÇÃO

Nesta data, junto aos presentes autos a petição nº

5869

que se segue.

Brasília, 27 de Junho de 2007


Secretaria da 2ª Vara-SJDF

B41
M3



2ª VARA SJ-DF
Fls. 134
Relatório 1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS
SCN QUADRA 2 BLOCO E
70.712-905 - BRASÍLIA/DF
cgrh.sg@agu.gov.br

Ofício nº 114 - CGRH/DRHTI/SGAGU

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
PABLO ZUNIGA DOURADO
Juiz Federal Substituto da 3ª Vara/DF
SAS – QD 02 Lotes 5/8 Bloco G Edifício Sede I – 2º Andar
CEP 70.070-933 - BRASÍLIA - DF

Assunto: Mandado de Segurança Coletivo Nº 2006.34.00.038197-6

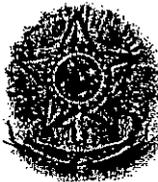
2ª VARA SJ-DF
12/FEV 10 20
2007
005865

Senhor Juiz,

Faço referência ao Mandado de Intimação e Citação, de 16 de janeiro de 2007, referente ao Mandado de Segurança Coletivo nº **2006.34.00.038197-6**, em curso perante essa douta 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, impetrado pelo **SÍNDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL-SINPROFAZ**, para encaminhar a Vossa Excelência as inclusas NOTA/DAJI/CGU/AGU n.ºs. 895/2006, 908/2006 e 948/2006, do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos desta Advocacia-Geral da União, e que adoto como informações necessárias à instrução ao processo. Outrossim, informo que os autos foram encaminhados a Procuradoria da Regional da União –PRU/DF, como subsídios necessários à defesa da União.

Respeitosamente,

SÉRGIO AUGUSTO COELHO DINIZ NOGUEIRA
Coordenador-Geral de Recursos Humanos da Advocacia-Geral da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria-Geral da União
Departamento de Assuntos Jurídicos Internos

2ª VARA SJ-DF
Fl. 135
Rubrica 1



Referência: Processo Judicial nº 2006.43.00.002786-7
2ª Vara Federal – Justiça Federal no Tocantins
Procedimento Administrativo nº 00404.010009/2006-80
Memorando nº 160/2006 –GAB/PU/TO/AGU

Autor: Cristiano Borges Lopes

Assunto: Informações para a Procuradoria da União no Estado do Tocantins.

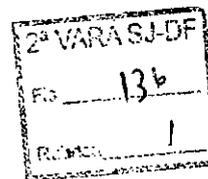
Nota nº 895/2006- DAJI/CGU/AGU

Nos termos do Memorando nº 160/2006 – GAB/PU/TO/AGU, de 9 de novembro de 2006, a Procuradoria da União no Estado do Tocantins solicita à Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União elementos de fato e de direito relativos às alegações produzidas na ação judicial nº 2006.43.00.002786-7, com trâmite perante a 2ª Vara Federal, proposta pelo Advogado da União **Cristiano Borges Lopes**, com o intuito de subsidiar a defesa da União nos autos do processo respectivo, anexando ao referido memorando a cópia da petição inicial.

02. Diante da solicitação, e em vista do comando contido no art. 4º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, cumprimos aclarar os principais aspectos jurídico-legais da matéria enfocada na referida demanda, mediante as considerações que vão abaixo aduzidas.

03. Verifica-se que o autor, qualificado na petição inicial, é servidor público federal, ocupante de cargo de Advogado da União. A ação foi proposta diante da União Federal, **onde pretende**, em breve síntese, uma decisão judicial que declare, entre outras coisas, *“...a vigência dos artigos 1º e parágrafo único, do art. 17, das Leis nº 2.123/53 e 4.069/62, respectivamente, e do art. 30, do Dec.- lei nº 147/67, destas Leis Complementares, para determinar a concessão dos 60 (sessenta) dias de férias anuais ao(s) Requerente(s) e o pagamento da indenização referente aos meses de férias não gozados nos últimos 5 (cinco) anos, tudo isso acrescido da remuneração do abono de 1/3 (um terço) das férias previstos na CF/88,, calculados sobre os vencimentos do(s) Requerentes(s)”*.

04. A inicial advoga a inusitada tese de vigência dos vetustos dispositivos referidos da Lei nº 2.123/53, Lei 4.069/62, e do Decreto-Lei nº 147/67, **apesar da edição de legislação posterior contrária**, especialmente a Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993, que instituiu a Lei



Orgânica da Advocacia-Geral da União, Lei nº 8.112, de 1000 e Modificada Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei nº 9.527, de 1997.

05. Por serem normas de interesse mais específico de determinadas categorias de servidores públicos federais, percebemos como adequado expor rápido histórico e alguns excertos das normas de regência, que são claras e suficientes para afastar por completo a argumentação esboçada na exordial.

06. Em primeiro lugar importa consignar que a Lei Complementar nº 73, de 10/02/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, não tratou, de forma específica, do direito a férias dos Advogados da União e Procuradores da Fazenda Nacional, porquanto **expressamente determina em seu art. 26** que “os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e nesta lei complementar”. Já em seu art. 73, aquela mesma Lei Complementar traz mandamento direcionado à revogação das disposições em contrário ao estabelecido naquele estatuto.

07. Portanto, resta claro que os membros da Advocacia-Geral da União possuem o direito de férias de **30 (trinta) dias de férias por período aquisitivo, conforme estabelecido no art. 77 da Lei nº 8.112/1990, por aplicação subsidiária determinada pelo próprio art. 26 da Lei Complementar nº 73/1993**. E para regulamentar todos os aspectos relativos às férias dos servidores, foi editada a Portaria Normativa MARE nº 2, de 14 de outubro de 1998, que por sua vez estabelece:

“PORTARIA NORMATIVA Nº 2, DE 14 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias de Ministro de Estado e de servidor público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União.

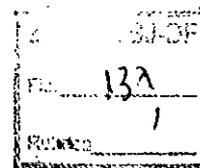
Art. 1º A concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias de Ministro de Estado e de servidor público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional devem obedecer as regras e procedimentos estabelecidos nesta Portaria Normativa.

Art. 2º O Ministro de Estado e o servidor de que trata o artigo anterior farão jus a trinta dias de férias a cada exercício correspondente ao ano civil, ressalvados:

I – o servidor que opera direta e permanentemente com raios “X”, substâncias radioativas ou ionizantes, que fará jus a vinte dias consecutivos de férias, por período de seis meses de exercício profissional;

II – o servidor integrante das carreiras de Magistério Superior ou de Magistério de 1º e 2º Graus, que fará jus a 45 dias por exercício.” (GN)

08. De fato, nenhuma das categorias funcionais representadas pelos Advogados da União, Procuradores da Fazenda



Nacional ou Procuradores Federais possui hoje o direito vindicado pelo requerente de 60 (sessenta) dias de férias, pelo simples fato de não haver legislação que preveja tal benesse, totalmente fora de propósito no atual contexto sócio-político do país. Aliás, o pleito contraria o sentido de recentes mudanças em andamento, que através de projetos e emendas constitucionais visam justamente à diminuição das férias do judiciário e o recesso parlamentar.

09. E no terreno legal temos que foi a própria Lei Complementar nº 73/1993 e a Mediada Provisória nº 2.229-43/2001 que determinaram a aplicação do Estatuto do Servidor Público Civil da União relativamente ao direito de férias dos advogados públicos, implicando revogação implícita das disposições em contrário, como os invocados artigos das vetustas da Lei nº 2.123/53, Lei 4.069/62, e do Decreto-Lei nº 147/67, por absoluta incompatibilidade como as normas posteriores. Aliás, como asseverado acima, o próprio art. 73 da Lei Complementar nº 73/1993 traz mandamento genérico de revogação das disposições em contrário ao nela estabelecido.

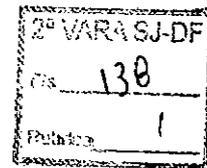
10. Como se não bastasse, posteriormente a Medida Provisória nº 1.522/96 (arts. 4º e 13), **convertida na Lei nº 9.527/97**, contestada e acoimada gratuitamente de inconstitucionalidade na inicial, **incluiu de forma expressa as categorias citadas entre os seus destinatários**, fazendo referência à *“procurador e demais integrantes do grupo jurídico da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional”* **para reconhecer-lhes o direito de 30 (tinta) dias de férias**, além de revogar de forma explícita as normas que os equiparavam, em vencimentos, gratificações e vantagens, aos procuradores da república, senão vejamos. Confira-se, a propósito, o que dispõe a Lei nº 9.527/97:

“Art. 5º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997.

.....
Art. 18. Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,... (GN)

11. Assim, esses dispositivos então revogados, que já eram incompatíveis materialmente com o art. 26 e art. 73 da Lei Complementar nº 73/1993, combinado com o art. 77 da Lei nº 8.112/1990, foram, mais uma vez, rechaçadas do ordenamento jurídico, agora por expressa revogação constante art. 18 da Lei nº 9.527/97.

12. Certo é que já ficou sobejamente elucidado em várias oportunidades e **precedentes judiciais**, que a atual sistemática que



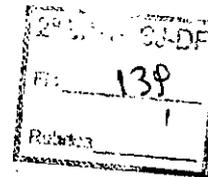
quanto aos Advogados da União e aos Procuradores da Fazenda Nacional, estabelece o período de 30 (trinta) dias de férias anuais, o que se entende como satisfatório em termos de saúde laboral. Também ficou devidamente patentado que houve revogação expressa, implícita, impressa e explícita dos invocados art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º.12.1953, do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069, de 11.6.1962 e art. 30 do Decreto-Lei nº 147/67, colocando uma pá de cal na pretensão inicial.

13. Confira-se, a propósito do tema, recente decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que assim se manifestou sobre a tese articulada na petição inicial:

“ADMINISTRATIVO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. FÉRIAS ANUAIS DE 60 (SESENTA) DIAS. REDUÇÃO PARA 30 (TRINTA) DIAS MP 1.522/96, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.527/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 79/93. REVOGAÇÃO DO DL Nº 147/67. LEI Nº 8.112/90. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. SUPRESSÃO DE MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. 1. A Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei nº 9.527/97, não padece de inconstitucionalidade alguma, porquanto a previsão de férias anuais de 30 (trinta) dias para os servidores públicos federais em geral já estava na Lei nº 8.112/90, cuja aplicação subsidiária aos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União fora prevista no art. 26 da Lei Complementar nº 73/93, a qual revogou o Decreto -Lei nº 147/67. Precedentes da Corte (MAS 2000.01.00.061614-1/DF, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (conv), Primeira Turma, DJ 14/11/2005, p.15; MAS 1998.01.00.083207-1/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 13/11/2003, p.42; AC 2000.34.00.011171-3/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 09/06/2003, p.24). 2. Na esteira da orientação jurisprudencial do STF, não há que se falar em direito adquirido de servidor público a regime jurídico, podendo este ser alterado unilateralmente, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos prevista na Constituição Federal de 1988. Precedentes (STF, Primeira Turma, RE nº 197690/SC, Min. Ilmar Galvão, DJ de 21.11.97; RE 99.594, rel. Min. Francisco Resek, RTJ 108/785; RE1126.683, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 137/398; TRF-1ª Região, MAS 2001.34.00.031061-2/DF, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 12/09/2005, p. 58). 3. Não padece de inconstitucionalidade alguma a norma legal que reduz as férias dos procuradores autárquicos de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias. O fato de esta redução alcançar apenas o período aquisitivo subsequente, ainda não contemplado, afasta a alegação de ofensa a direito adquirido, já que os autores possuíam mera expectativa de direito ao seu gozo. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para denegar a ordem de segurança.” (GN)

(MAS 1998.01.00.041043-6/GO, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos emos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 21/08/2006, p.17)

14. De se constatar também que a suspensão do suposto direito de férias de 60 dias ocorreu nos idos de 1997, ou seja, há



pretensão do autor, uma vez **constatada a flagrante prescrição e decadência ocorridas**, razão pela qual o processo deve ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso VI, do CPC.

15. E isso porque, sem prejuízo da extinção de quaisquer supostos créditos relativos aos cinco anos anteriores à data da propositura do feito, é de se ver que **já foi fulminado pela prescrição o próprio fundo do direito** vindicado pelo autor. Isso porque é consabido que o **Decreto nº 20.910/32**, que regulou a prescrição quinquenal contra os entes públicos, e revogou o então inciso VI do art. 178 do antigo Código Civil, estabeleceu em seu art. 1º que *“as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.”*

16. De outro lado, não faz sentido o autor insurgir-se contra modificação do alegado direito de 60 (sessenta) dias de férias que ocorreu em data muito anterior ao seu ingresso na carreira de Advogado da União, já que é consabido que **não há direito adquirido a regime jurídico**. Ademais, a redução do período de férias aqui operada não afronta a garantia da irredutibilidade de vencimentos, já que não houve qualquer redução na retribuição pecuniária básica recebida pelos Advogados Públicos, pelo contrário, de lá para cá foram beneficiados por aumentos substanciais e hoje auferem subsídios compatíveis com a complexidade do cargo.

17. Além do mais, o adicional de um terço de férias não constitui vencimento nem subsídio (que correspondem, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.112/90 à *“retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei”*), sendo apenas um *plus* financeiro, cuja finalidade é conferir ao servidor uma maior tranquilidade durante o seu período de férias. Cuida-se de um valor acessório, que só pode subsistir em permanecendo o principal, sob pena de se chegar a uma descabida e indesejada imutabilidade de regime jurídico.

18. Não é demais lembrar, ainda, que descabe ao Poder Judiciário disputar com a legislação a fixação de direitos para os servidores públicos, tanto que a Constituição reserva à iniciativa privativa do Presidente da República as leis que dispuserem sobre direitos e vantagens dos servidores. Nesse sentido, não seria tarefa do Poder Judiciário disputar com o Presidente da República a fixação dos critérios de condução da máquina Administrativa e seu pessoal, como a fixação do tempo de férias dos servidores, ainda mais quando a matéria acha-se satisfatoriamente regulada na legislação existente (arts. 26 e 73 da Lei Complementar nº 73/1993; art. 38 da MP nº 2.229-43/2001 c/c art. 77 da Lei nº 8.112/90; arts. 5º e 18 da Lei nº 9.527/97; art. 2º da Portaria Normativa MARE nº 2, de 14/10/98).

19. Com efeito, o autor tem que se sujeitar ao regime jurídico atual a que se acha vinculado por laço institucional que no preciso

entender de Celso Antônio Bandeira de Mello significa: "...que o funcionário se encontra debaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico" (in Apontamentos sobre os agente e órgãos públicos, RT, 1984, págs. 10/11).

20. Assim, inexistindo disposição legal vigente que preveja férias de 60 (sessenta) dias para o cargo de Advogado da União, e sendo expressa a legislação específica em relação ao período de 30 (trinta) dias de férias anuais, impossível prosperar a presente pretensão, porquanto teria-se que ignorar os dispositivos legais em contrário e a pacífica jurisprudência dos Tribunais.

21. De se concluir, portanto, que a pretensão articulada na inicial colide com todas as disposições normativas referidas e com os precedentes jurisprudenciais citados. O que em verdade pretende o autor é impor uma conquista de vantagem de modo oblíquo, que não seja efetivamente a lei. Como o ordenamento jurídico não prevê modificação do regime jurídico de determinado servidor mediante decisão do Poder Judiciário, não há como prosperar tal pretensão, razão pela qual, não seria demais arguir a impossibilidade jurídica do pedido.

Diante do exposto, não há razões de fato ou de direito que dêem suporte à pretensão inicial, tudo estando a indicar para a ocorrência de **prescrição**, acarretando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso VI, do CPC), ou para a **improcedência total do pedido** por absoluta falta de amparo legal. Feitas estas considerações, sugerimos o encaminhamento, com urgência, desta nota jurídica e do processo administrativo para a Procuradoria da União no Estado do Tocantins, em resposta ao Memorando nº 160/2006 –GAB/PU/TO/AGU, de 9 de novembro de 2006, daquela procedência.

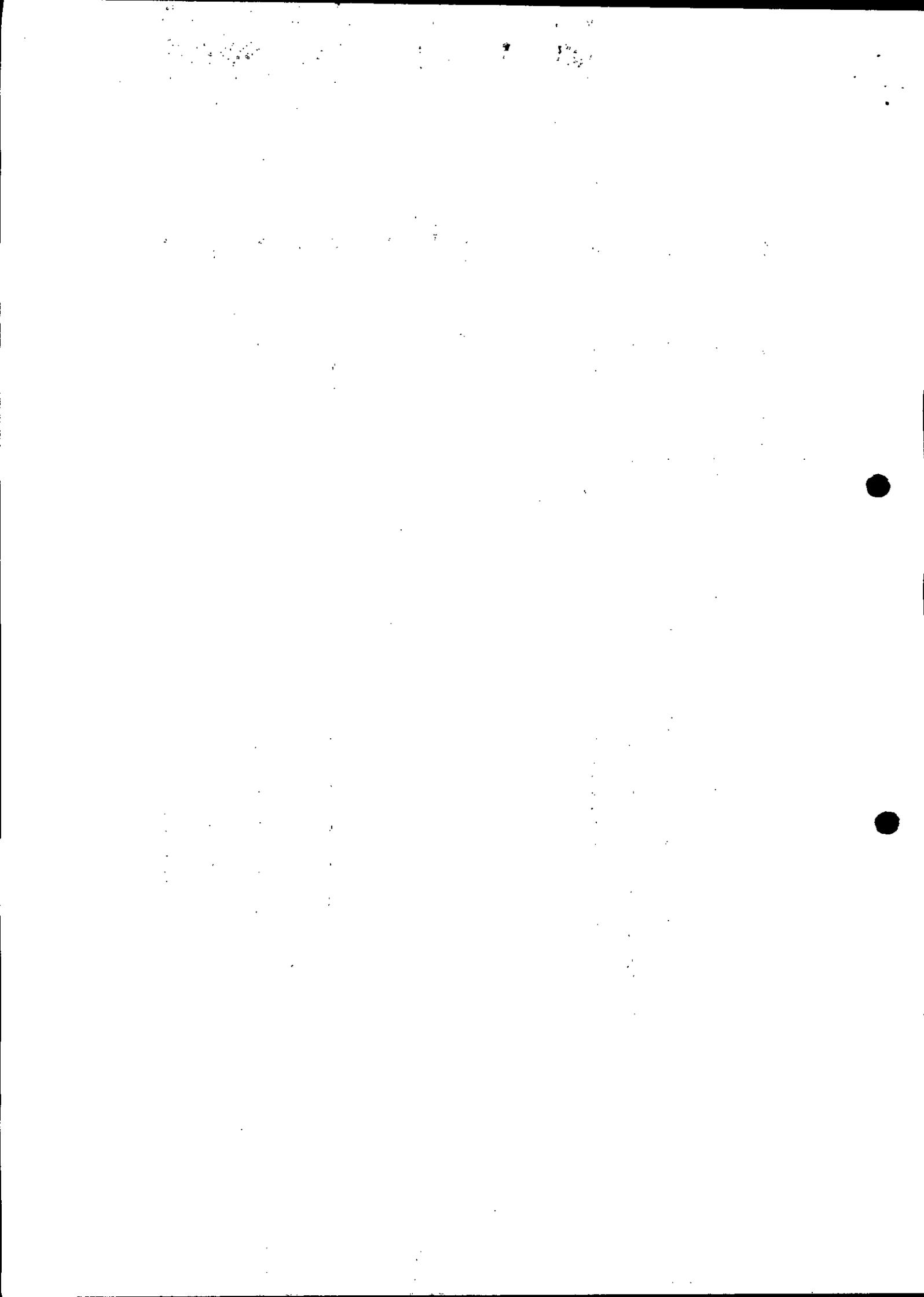
Brasília, 29 de novembro de 2006.
Fernando M. de Brito Guimarães
FERNANDO MACHADO DE BRITTO GUIMARAES
Advogado da União – OAB/GO 16.498

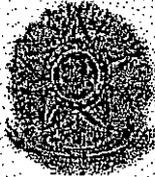
1. **Adoto**, por seus jurídicos fundamentos, a Nota nº 895/2006 – DAJI/CGU/AGU, de 29.11.2006, expendida pelo Dr. Fernando Machado de Britto Guimarães, Advogado da União e Assessor Jurídico deste Departamento.

2. Encaminhe-se, com urgência, para a Procuradoria da União no Estado do Tocantins, em resposta ao Memorando nº 160/2006 –GAB/PU/TO/AGU, de 9 de novembro de 2006, daquela procedência.

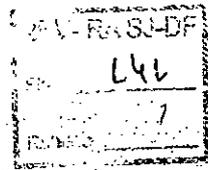
Brasília, 29 de novembro de 2006.

Roberta Idilva Lima Schlaepfer
ROBERTA IDILVA LIMA SCHLAEPFER
Diretor de Projetos - Substituta





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria-Geral da União
Departamento de Assuntos Jurídicos Internos



Referência: Mandado de Segurança nº 2006.34.00.033137-5
8ª Vara Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal
Impetrante: Niura Iara Nunes Saucedo e Outros
Impetrado: Coordenador-Geral de Recursos Humanos da AGU
Assunto: Informações em Mandado de Segurança.

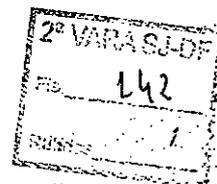
Nota nº 908/2006- DAJI/CGU/AGU

O Coordenador-Geral de Recursos Humanos da Advocacia Geral da União encaminha expediente a este Departamento de Assuntos Jurídicos Internos, solicitando assessoramento jurídico na elaboração de **informações ao Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal**, nos autos do processo de **Mandado de Segurança nº 2006.34.00.033137-5**, impetrando por **Niura Iara Nunes Saucedo e outros**, nos termos da notificação recebida, com cópia da decisão que indeferiu o pleito liminar, da petição inicial e dos documentos que a instruíram.

02. Percebe-se que os impetrantes são todos servidores públicos federais que ocupam ou ocuparam cargo de Procurador Federal, **carreira criada pela Medida Provisória nº 2.048-26/2000 (atualmente MP nº 2.229-43, de 6.9.2001)**, integrante da Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União que exerce sua supervisão, nos exatos termos do art. 9º da Lei nº 10.480, de 2.7.2002.

03. O mandado de segurança foi proposto diante do Coordenador-Geral de Recursos Humanos da Advocacia-Geral da União, com o inusitado propósito de, em breve síntese, obter uma ordem mandamental que reconheça um suposto *“direito líquido e certo dos impetrantes ao gozo de ~~salário~~ ~~forças~~ por ano, consoante o que dispõe o art. 1º da Lei nº 2.123/53 e o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069/62, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal e material dos arts. 5º e 18 da Lei nº 9.527/97, determinando-se à autoridade coatora que pratique todos os atos administrativos necessários à implementação do direito, que devem abranger os períodos vencidos e que vencerem no transcorrer da presente ação até a implementação do direito...”* além da condenação em *“custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios...”*.

Amh



04. A bem da coerência e clareza que devem prevalecer nas pretensões posta a apreciação judicial, devemos revelar inicialmente a absoluta inépcia da inicial em relação a dois pontos. O primeiro que diz respeito ao fato totalmente **incompreensível de se pedir indenização de férias futuras para duas das impetrantes que são aposentadas** (Niura Iara Nunes Saucedo e Sueli Urbano Viegas). Decerto pretende a inicial inaugurar também este novo direito de férias e seus reflexos para o pessoal inativo. Quanto a este aspecto a petição inicial é absolutamente inepta, por deduzir pedido sem causa de pedir. O segundo ponto refere-se a uma pretensão incabível dentro da via estreita do mandado de segurança, que é obter uma ordem que abranja o pagamento de remunerações de férias pretéritas e futuras, relativas a *“períodos vencidos e que vencerem”* com *“condenação ao pagamento das parcelas relativas a gratificação das férias não gozadas, bem como das parcelas que vencerem”*.

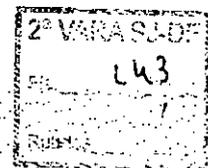
05. Registradas essas inconsistências preliminares e debruçando-se sobre o mérito da controvérsia, vê-se que a tese sustentada pelos impetrantes foi construída tendo por base um vício de origem, que é **expressa revogação da legislação sobre a qual se apóia, além de não ser aplicável à categoria funcional dos impetrantes, dentro atual estruturação jurídico-legal da advocacia pública federal**, o que afasta toda a argumentação do longo arrazoado inaugural.

06. Por serem normas de interesse mais específico de determinadas categorias de servidores públicos federais, percebemos como adequado expor ao elevado escrutínio jurisdicional rápido histórico e exertos das normas de regência, que são claras e suficientes para afastar por completo a argumentação esboçada na exordial.

07. Primeiramente para esclarecer, em relação à carreira de Procurador Federal, que ela foi criada **pela Medida Provisória nº 2.048-26/2000 (atualmente MP nº 2.229-43, de 6/9/2001), dentro de um grande esforço no sentido de racionalizar a representação judicial e extrajudicial, o assessoramento e consultoria jurídica de aproximadamente 175 (cento e setenta e cinco) autarquias e fundações públicas em todo o país**, vindo a unificar diversas carreiras de Procuradores de autarquias e fundações, como são exemplos: o INSS, INCRA, IBAMA, FUNAI, IBGE, Universidades Federais, etc. **O cargo de Procurador Federal passou a integrar a carreira da Procuradoria-Geral Federal, órgão da administração direta vinculado à Advocacia-Geral da União que exerce sua supervisão, criado pela Lei nº 10.480, de 2.7.2002.**

08. Portanto, os Procuradores Federais representam e assessoram a Administração indireta (autarquias e fundações), enquanto os Procuradores da Fazenda Nacional e os Advogados da União representam e assessoram da Administração direta. Com efeito, no contexto dos argumentos postos na inicial, temos primeiramente que perceber que não há sentido pretender confundir-se o cargo de Procurador da Fazenda Nacional, membro da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 2º, § 5º da Lei Complementar

65



nº 73/93, com o cargo de Procurador Federal (MP nº 2.229-43/2001) carreira integrante da Procuradoria-Geral Federal, criada pela Lei nº 10.480/02, vinculada à AGU.

09. Dito isso, temos que na legislação aplicável ao cargo de Procurador Federal, atualmente a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6.9.2001, em vigor, em seu art. 38 estabelece que: *“Os integrantes da Carreira de Procurador Federal têm os direitos e deveres que lhes prevê a Lei nº 8.112, de 1990, e sujeitam-se às proibições e aos impedimentos estabelecidos nesta Medida Provisória”*, repetindo nesse ponto os exatos termos do que prescreve para os Advogados da União e Procuradores da Fazenda Nacional, o art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União. Assim, a legislação aplicável ao cargo de Procurador Federal não tratou, de forma específica, sobre o direito a férias, pois expressamente determinou a aplicação da Lei nº 8.112, de 1990.

10. Portanto, tanto os membros da Advocacia-Geral da União (Advogados da União e Procuradores da Fazenda Nacional), quanto os Procuradores Federais, regidos pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001, possuem o direito de férias de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido na Lei nº 8.112/90 (art. 77), por determinação do art. 26 da lei Complementar nº 73/93 e do art. 38 Medida Provisória nº 2.229-43/2001. E para regulamentar todos os aspectos relativos às férias dos servidores, foi editada a Portaria Normativa MARE nº 2, de 14 de outubro de 1998, que por sua vez estabelece:

“PORTARIA NORMATIVA Nº 2, DE 14 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias de Ministro de Estado e de servidor público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União.

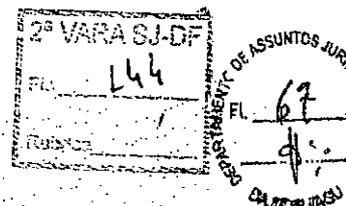
Art. 1º A concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias de Ministro de Estado e de servidor público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional devem obedecer às regras e procedimentos estabelecidos nesta Portaria Normativa.

Art. 2º O Ministro de Estado e o servidor de que trata o artigo anterior farão jus a trinta dias de férias a cada exercício correspondente ao ano civil, ressalvados:

I – o servidor que opera direta e permanentemente com raios “X”, substâncias radioativas ou ionizantes, que fará jus a vinte dias consecutivos de férias, por período de seis meses de exercício profissional;

II – o servidor integrante das carreiras de Magistério Superior ou de Magistério de 1º e 2º Graus, que fará jus a 45 dias por exercício.” (GN)

11. De fato, nenhuma das categorias funcionais representadas pelos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional ou Procuradores Federais possui hoje o direito vindicado pelos



impetrantes de 60 (sessenta) dias de férias, pelo simples fato de não haver legislação que preveja tal benesse, totalmente fora de propósito no atual contexto sócio-político do país. Aliás, o pleito contraria totalmente o sentido dos recentes projetos e emendas constitucionais que justamente visaram à diminuição das férias do judiciário e o recesso parlamentar dos congressistas, ante a indignação da sociedade com tamanho período de descanso, em franca contraposição com o trabalhador comum que, além de receber baixos salários, não conta com mais do que 30 (trinta) dias de férias por período aquisitivo.

12. E foi a própria Lei Complementar nº 73/1993 e a Medida Provisória nº 2.229-43/2001 que determinaram a aplicação do Estatuto do Servidor Público Civil da União relativamente ao direito de férias dos advogados públicos, implicando revogação implícita das disposições em contrário, como os invocados artigos das vetustas Leis nº 2.123/1953 e nº 4.069/1962, por absoluta incompatibilidade como as normas posteriores. Aliás, o próprio art. 73 da Lei Complementar nº 73/1993 traz mandamento genérico de revogação das disposições em contrário ao estabelecido naquele estatuto.

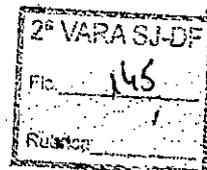
13. Como se não bastasse, a Medida Provisória nº 1.522/96 (arts. 4º e 13), convertida na Lei nº 9.527/97, contestadas e acoimadas gratuitamente de inconstitucionalidade na inicial, **incluiu de forma expressa as categorias citadas entre os seus destinatários**, fazendo referência à *“procurador e demais integrantes do grupo jurídico da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional”*, além de revogar de forma explícita as normas que os equiparavam, em vencimentos, gratificações e vantagens, aos procuradores da república. Confira-se, a propósito, o que dispõe a Lei nº 9.527/97:

“Art. 5º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997.

.....
Art. 18. Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,...
(GN)

14. Assim, essas normas revogadas, que sempre foram incompatíveis materialmente com o art. 26 e art. 73 da Lei Complementar nº 73/1993 e com o art. 38 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6.9.2001 (que asseguraram aos integrantes das carreiras da AGU e da PGF os 30 dias de férias do art. 77 da Lei nº 8.112/90 e revogou as disposições em contrário), foram, mais uma vez, rechaçadas do ordenamento jurídico, agora por expressa revogação constante art. 18 da Lei nº 9.527/97.

15. Certo é que já ficou sobejamente elucidado em várias oportunidades e precedentes judiciais, como o citado na própria



decisão que indeferiu o pedido liminar, que a atual sistemática que rege a advocacia pública federal, em relação tanto aos Procuradores Federais, quanto aos Advogados da União e aos Procuradores da Fazenda Nacional, estabelece o período de 30 (trinta) dias de férias anuais, o que se entende como satisfatório em termos de saúde laboral. Também ficou devidamente patenteadado que **houve revogação expressa, implícita, impressa e explícita** dos invocados art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º.12.1953 e do o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069, de 11.6.1962, colocando uma pá de cal na pretensão inicial.

16. No caso específico dos autos também não há sentido nenhum em se agitar a tese de suposta modificação imprópria de Lei Complementar por lei ordinária, na medida que a própria carreira de Procurador Federal, integrada pelos impetrantes, foi criada por essa mesma hierarquia normativa, ou seja, pela Medida Provisória nº 2.048-26/2000 (atualmente MP nº 2.229-43, de 6/9/2001), bem como a Procuradoria-Geral Federal, instituição a que diretamente se vinculam, foi criada pela Lei nº 10.480/02. A rigor, os Procuradores Federais não constam da Lei Complementar nº 73/1993, nem são definidos como membros da AGU, segundo a definição constante do seu art. 2º, § 5º.

17. De outro lado, não é dado aos impetrantes insurgirem-se, depois de tanto tempo, contra a modificação dos antigos 60 dias de férias dos Procuradores, já que é consabido que **não há direito adquirido a regime jurídico**. Ademais, a redução do período de férias aqui operada não afronta à garantia da irredutibilidade de vencimentos, já que não houve qualquer redução na retribuição pecuniária básica recebida pelos Procuradores Federais, pelo contrário, de lá para cá foram beneficiados por aumentos substanciais e hoje auferem subsídios compatíveis com a complexidade do cargo.

18. Além do mais, o adicional de um terço de férias não constitui vencimento nem subsídio (que correspondem, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.112/90 à "*retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei*"), sendo apenas um *plus* financeiro, cuja finalidade é conferir ao servidor uma maior tranquilidade durante o seu período de férias. Cuida-se de um valor acessório, que só pode subsistir em permanecendo o principal, sob pena de se chegar a uma descabida e indesejada imutabilidade de regime jurídico.

19. Não é demais lembrar, que descabe ao Poder Judiciário disputar com a legislação a fixação de direitos para os servidores públicos, tanto que a Constituição reserva à iniciativa privativa do Presidente da República as leis que dispuserem sobre direitos e vantagens dos servidores. Nesse sentido, não seria tarefa do Poder Judiciário disputar com o Presidente da República a fixação dos critérios de condução da máquina Administrativa e seu pessoal, **como a fixação do tempo de férias dos servidores**, ainda mais quando a matéria acha-se satisfatoriamente regulada na legislação existente

(arts. 26 e 73 da Lei Complementar nº 73/1993; art. 38 da MP nº 2.229-43/2001 c/c art. 77 da Lei nº 8.112/90; arts. 5º e 18 da Lei nº 9.527/97; art. 2º da Portaria Normativa MARE nº 2, de 14/10/98).

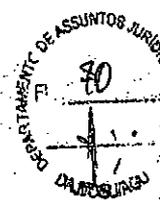
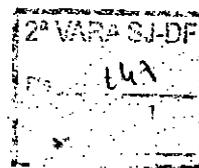
20. De constatar também que a própria inicial admitiu que a **suspensão do suposto direito de férias de 60 dias teria ocorrido nos idos de 1997**, ou seja, há quase dez anos atrás, o que se erige por si só como óbice intransponível à pretensão do autor, uma vez **constatada a flagrante prescrição e decadência ocorridas**, razão pela qual o processo deve ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. É consabido, por outro lado, que o prazo peremptório para a impetração do mandado de segurança é de 180 dias após o ato acoimado de ilegal.

21. Desse modo, não é dado aos impetrantes insurgirem-se depois de tanto tempo contra a alegada perda dos 60 dias de férias, já que é por demais conhecido o entendimento jurisprudencial de que **não há direito adquirido a regime jurídico**. Assim, os impetrantes têm que se sujeitar ao regime jurídico atual a que se acham vinculados por laço institucional, que não preciso entender de Celso Antônio Bandeira de Mello significa: *"...que o funcionário se encontra debaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico"* (in Apontamentos sobre os agente e órgãos públicos, RT, 1984, págs. 10/11).

22. Também importante dizer que **nada há de ilegal nos atos do Coordenador-Geral de Recursos Humanos da AGU**, ou seja, todo o comportamento do Impetrado dirigiu-se ao cumprimento dos precisos termos do estabelecido nos arts. 26 e 73 da Lei Complementar nº 73/1993, no art. 38 da MP nº 2.229-43/2001, no art. 77 da Lei nº 8.112/90, nos arts. 5º e 18 da Lei nº 9.527/97 e no art. 2º da Portaria Normativa MARE nº 2, de 14/10/98, que revelam como direito do cargo de Procurador Federal o período de férias de 30 dias e seus consectários que estão sendo devidamente pagos.

23. Portanto, os atos contras os quais se insurgem os impetrantes estão pautados dentro do mais absoluto respeito ao princípio da legalidade, de observância imperativa e inarredável por parte da Administração, que se não o fizesse, sujeitaria os omissos a uma eventual responsabilização. Assim, impossível prosperarem as pretensões deduzidas, pois é consabido que o princípio que regê a Administração é o da estrita legalidade, especialmente no tocante a tão sensível ponto, que é o estabelecimento de direitos e vantagens aos servidores públicos de determinada categoria funcional.

24. Assim, inexistindo disposição legal vigente que preveja férias de 60 dias para o cargo de Procurador Federal, e sendo expressa a legislação específica em relação ao período de 30 dias de férias



anuais, impossível prosperar a presente impetração, ignorando-se os dispositivos legais vigentes em contrário, como proposto na exordial.

25. De se concluir, portanto, que a pretensão articulada na inicial colide com todas as disposições normativas referidas e com os precedentes jurisprudenciais citados na decisão que indeferiu o pleito liminar. O que em verdade pretendem os impetrantes é impor uma conquista de direito de modo obliquo, que não seja efetivamente a lei. Como o ordenamento jurídico não prevê modificação do regime jurídico de determinada categoria de servidores públicos mediante decisão do Poder Judiciário, não há como prosperar tal pretensão, razão pela qual, não seria demais arguir a impossibilidade jurídica do pedido.

26. Diante do exposto, nos exatos termos da legislação vigente requer-se ao douto Juízo Federal que seja **denegada totalmente a segurança**, por ausência de qualquer direito líquido e certo a ser resguardado, além da impropriedade da via eleita para os fins perséguídos.

Feitas estas considerações, sugerimos o encaminhamento desta Nota Jurídica à autoridade acoimada de coatora para, querendo, adotá-la como informações ao douto Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.34.00.033137-5.

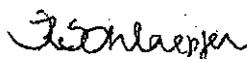
Brasília, 29 de novembro de 2006.

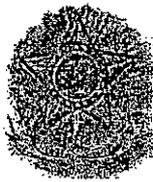

FERNANDO MACHADO DE BRITTO GUIMARÃES
Advogado da União – OAB/GO 16.498

1. Adoto, por seus jurídicos fundamentos, a Nota nº 908/2006-DAJI/CGU/AGU, de 28.11.2006, expendida pelo Dr. Fernando Machado de Britto Guimarães, Advogado da União e Assessor Jurídico deste Departamento.

2. Remeta-se, com urgência, a presente Nota ao Coordenador-Geral de Recursos Humanos da Advocacia-Geral da União, com sugestão de adotá-la como informações no Mandado de Segurança em questão.

Brasília, 29 de novembro de 2006.


ROBERTA IDILVA LIMA SCHLAEPFER
Diretor de Projetos - Substituta
Portaria AGU nº 984/2005 – D.O.U. de 24.10.2006



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria-Geral da União
Departamento de Assuntos Jurídicos Internos

Referência: Mandado de Segurança nº 2006.34.00.032276-3
22ª Vara Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal
Processo Administrativo 00404.010964/2006-17

Impetrantes: **Patrícia Vargas Lopes e outros**

Impetrado: Coordenador-Geral de Recursos Humanos da AGU

Assunto: Informações em Mandado de Segurança.

Nota nº 948/2006- DAJI/CGU/AGU

O Coordenadora-Geral de Recursos Humanos Substituta da Advocacia-Geral da União encaminha expediente a este Departamento de Assuntos Jurídicos Internos, solicitando assessoramento jurídico na elaboração de informações a serem prestadas ao douto **Juízo da 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal**, nos autos do processo de **Mandado de Segurança nº 2006.34.00.032276-3**, impetrando por **Patrícia Vargas Lopes e outros**, nos termos da notificação recebida, com cópias da decisão de indeferimento do pedido liminar, da petição inicial e dos documentos que a instruíram.

02. Verifica-se que os impetrantes, qualificados na petição inicial, são todos servidores públicos federais, ocupantes do cargo de Procurador Federal, carreira criada pela Medida Provisória nº 2.048-26/2000 (atualmente MP nº 2.229-43, de 6.9.2001), integrante da Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União que exerce sua supervisão, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.480, de 2.7.2002.

03. O mandado de segurança foi proposto diante do Coordenador-Geral de Recursos Humanos da Advocacia-Geral da União, com o propósito de, em breve síntese, obter uma ordem mandamental que reconheça um suposto *“direito líquido e certo dos impetrantes ao gozo de 60 dias de férias por ano, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 2.123/53 e o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069/62, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal e material dos arts. 5º e 18 da Lei nº 9.527/97, determinando-se à autoridade coatora que pratique todos os atos administrativos necessários à implementação do direito, que*

devem abranger os períodos vencidos e que vencerem no transcorrer da presente ação até a implementação do direito...” além da condenação “ao pagamento das parcelas relativas a gratificação das férias não gozadas, bem como das parcelas que vencerem no transcorrer da ação até a implementação do direito...”.

04. A bem da clareza que deve prevalecer nas pretensões posta à apreciação judicial e debruçando-se sobre o mérito da controvérsia em questão, nota-se que a tese sustentada pelos impetrantes foi construída tendo por base um vício de origem, que é a **notória revogação da legislação sobre a qual se apóia, além de não ser aplicável à categoria funcional dos impetrantes, dentro atual estruturação jurídico-legal da advocacia pública federal**, o que afasta toda a argumentação do longo arrazoado inaugural, senão vejamos.

05. Por serem normas de interesse mais específico de determinadas categorias de servidores públicos federais, percebemos como adequado expor ao elevado escrutínio jurisdicional um rápido histórico e alguns excertos das normas de regência, que são claras o suficiente para afastar por completo a argumentação esboçada na exordial.

06. Primeiramente é bom esclarecer, em relação à carreira de Procurador Federal, que ela foi criada pela **Medida Provisória nº 2.048-26/2000 (atualmente MP nº 2.229-43, de 6/9/2001)**, dentro de um grande esforço no sentido de racionalizar a representação judicial e extrajudicial, o assessoramento e consultoria jurídica de aproximadamente 175 (cento e setenta e cinco) autarquias e fundações públicas em todo o país, vindo a unificar diversas carreiras de Procuradores de autarquias e fundações, como são exemplos: o INSS, INCRA, IBAMA, FUNAI, IBGE, Universidades Federais, etc. O cargo de Procurador Federal passou a integrar a carreira da Procuradoria-Geral Federal, órgão da administração direta vinculado à Advocacia-Geral da União que exerce sua supervisão, criado pela da Lei nº 10.480, de 2.7.2002.

07. Portanto, os Procuradores Federais representam e assessoram a Administração indireta (autarquias e fundações), enquanto os Procuradores da Fazenda Nacional e os Advogados da União representam e assessoram da Administração direta. Com efeito, no contexto dos argumentos postos na inicial, temos primeiramente que perceber que não há que se confundir-se o cargo de Procurador da Fazenda Nacional, membro da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 2º, § 5º da Lei Complementar nº 73/93, com o cargo de **Procurador Federal (MP nº 2.229-43/2001) carreira integrante da Procuradoria-Geral Federal**, criada pela Lei nº 10.480/02, vinculada à AGU.

08. Dito isso, temos que na legislação aplicável ao cargo de Procurador Federal, atualmente a **Medida Provisória nº 2.229-43, de 6.9.2001**, em vigor, em seu art. 38 estabelece que: *“Os integrantes da Carreira de Procurador Federal têm os direitos e deveres que lhes prevê a Lei nº*

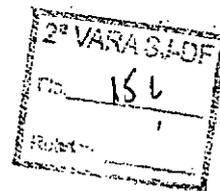
B. 10/06

8.112, de 1990, e sujeitam-se às proibições e aos impedimentos estabelecidos nesta Medida Provisória, repetindo nesse ponto os exatos termos do que prescreve para os Advogados da União e Procuradores da Fazenda Nacional, o art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União. Assim, a legislação aplicável ao cargo de Procurador Federal não tratou, de forma específica, sobre o direito a férias, pois expressamente determinou a aplicação da Lei nº 8.112, de 1990.

09. E infirmando as assertivas posta na inicial, confira-se, a propósito do tema, recente decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que assim se manifestou sobre a tese articulada na petição inicial:

“ADMINISTRATIVO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. FÉRIAS ANUAIS DE 60 (SESENTA) DIAS. REDUÇÃO PARA 30 (TRINTA) DIAS MP 1.522/96, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.527/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93. REVOGAÇÃO DO DL Nº 147/67. LEI Nº 8.112/90. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. SUPRESSÃO DE MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. 1. A Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei nº 9.527/97, não padece de inconstitucionalidade alguma, porquanto a previsão de férias anuais de 30 (trinta) dias para os servidores públicos federais em geral já estava na Lei nº 8.112/90, cuja aplicação subsidiária aos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União fora prevista no art. 26 da Lei Complementar nº 73/93, a qual revogou o Decreto –Lei nº 147/67. Precedentes da Corte (MAS 2000.01.00.061614-1/DF, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (conv), Primeira Turma, DJ 14/112005, p.15; MAS 1998.01.00.083207-1/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 13/11/2003, p.42; AC 2000.34.00.011171-3/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 09/06/2003, p.24). 2. Na esteira da orientação jurisprudencial do STF, não há que se falar em direito adquirido de servidor público a regime jurídico, podendo este ser alterado unilateralmente, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos prevista na Constituição Federal de 1988. Precedentes (STF, Primeira Turma, RE nº 197690/SC, Min. Ilmar Galvão, DJ de 21.11.97; RE 99.594, rel. Min. Francisco Resek, RTJ 108/785; RE1126.683, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 137/398; TRF-1ª Região, MAS 2001.34.00.031061-2/DF, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 12/09/2005, p. 58). 3. Não padece de inconstitucionalidade alguma a norma legal que reduz as férias dos procuradores autárquicos de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias. O fato de esta redução alcançar apenas o período aquisitivo subsequente, ainda não contemplado, afasta a alegação de ofensa a direito adquirido, já que os autores possuíam mera

8/3



expectativa de direito ao seu gozo. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para denegar a ordem de segurança." (GN)

(MAS 1998.01.00.041043-6/GO, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos emos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 21/08/2006, p.17)

10. Como se vê pelo recente aresto acima transcrito, tanto os membros da Advocacia-Geral da União (Advogados da União e Procuradores da Fazenda Nacional), quanto os Procuradores Federais, regidos pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001, possuem o direito de férias de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido na Lei nº 8.112/90 (art. 77), por determinação expressa do art. 26 da lei Complementar nº 73/93 e do art. 38 Medida Provisória nº 2.229-43/2001. E regulamentando todos os aspectos relativos às férias dos servidores, foi editada a Portaria Normativa MARE nº 2, de 14 de outubro de 1998, que estabelece:

"PORTARIA NORMATIVA Nº 2, DE 14 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias de Ministro de Estado e de servidor público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União.

Art. 1º A concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias de Ministro de Estado e de servidor público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional devem obedecer as regras e procedimentos estabelecidos nesta Portaria Normativa.

Art. 2º O Ministro de Estado e o servidor de que trata o artigo anterior farão jus a trinta dias de férias a cada exercício correspondente ao ano civil, ressalvados:

I - o servidor que opera direta e permanentemente com raios "X", substâncias radioativas ou ionizantes, que fará jus a vinte dias consecutivos de férias, por período de seis meses de exercício profissional;

II - o servidor integrante das carreiras de Magistério Superior ou de Magistério de 1º e 2º Graus, que fará jus a 45 dias por exercício." (GN)

11. De fato, nenhuma das categorias funcionais representadas pelos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional ou Procuradores Federais possui o direito vindicado pelos impetrantes de 60 (sessenta) dias de férias, pelo simples fato de não haver legislação que preveja tal benesse, totalmente fora de propósito no atual contexto político-institucional do país. Aliás, o pleito contraria totalmente o sentido do vetor que impulsionou recentes projetos e emendas constitucionais que justamente visaram à diminuição das férias coletivas do judiciário e o recesso parlamentar dos congressistas, ante a indignação da sociedade com tamanho período de descanso, em franca contraposição com o

Esty

trabalhador comum e com as urgências que demandam a apreciação dos poderes constituídos.

12. E foi a própria Lei Complementar nº 73/1993 e a Medida Provisória nº 2.229-43/2001 que determinaram a aplicação do Estatuto do Servidor Público Civil da União relativamente ao direito de férias dos advogados públicos, implicando revogação implícita das disposições anteriores em contrário, como os invocados artigos das vetustas Leis nº 2.123/1953 e nº 4.069/1962, por absoluta incompatibilidade como as normas posteriores. Aliás, o próprio art. 73 da Lei Complementar nº 73/1993 traz mandamento genérico de revogação das disposições em contrário ao estabelecido naquele estatuto.

13. Como se não bastasse, a Medida Provisória nº 1.522/96 (arts. 4º e 13), convertida na Lei nº 9.527/97, contestada e acoimada gratuitamente de inconstitucionalidade na inicial, **incluiu de forma expressa as categorias citadas entre os seus destinatários, fazendo referência à "procurador e demais integrantes do grupo jurídico da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional"**, além de revogar de forma explícita **as normas que os equiparavam, em vencimentos, gratificações e vantagens, aos procuradores da república**. Confira-se, a propósito, o que dispõe a Lei nº 9.527/97, *in verbis*:

"Art. 5º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos **trinta dias de férias anuais**, a partir do período aquisitivo de 1997.

.....
Art. 18. Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,..." (GN)

14. Assim, essas normas revogadas, que sempre foram incompatíveis materialmente com o art. 26 e art. 73 da Lei Complementar nº 73/1993 e com o art. 38 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6.9.2001 (que asseguraram aos integrantes das carreiras da AGU e da PGF os 30 dias de férias do art. 77 da Lei nº 8.112/90), foram, mais uma vez, rechaçadas do ordenamento jurídico, agora por expressa revogação constante art. 18 da Lei nº 9.527/97.

15. Certo é que já ficou sobejamente elucidado em várias oportunidades e **precedentes judiciais**, que a atual sistemática que rege a advocacia pública federal, em relação tanto aos Procuradores Federais, quanto aos Advogados da União e aos Procuradores da Fazenda Nacional, estabelece o período de 30 (trinta) dias de férias anuais, o que se entende

214

como satisfatório em termos de saúde laboral. Também ficou devidamente patenteadado que houve revogação expressa, implícita, impressa e explícita dos invocados art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º.12.1953, do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069, de 11.6.1962 e art. 30 do Decreto-Lei nº 147/67, colocando uma pá de cal na pretensão inicial.

16. De se constatar também que a **suspensão do suposto direito de férias de 60 dias ocorreu nos idos de 1997**, ou seja, há quase dez anos atrás, o que se erige por si só como óbice intransponível à pretensão dos impetrantes, uma vez **constatada a flagrante prescrição e decadência ocorridas**, na medida em que o prazo peremptório para impetração do mandado esvaiu-se após 180 dias do ato considerado lesivo, razão pela qual o processo deve ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso VI, do CPC.

17. De outro lado, não faz sentido os impetrantes insurgirem-se contra modificação do alegado direito de 60 (sessenta) dias de férias tanto tempo depois, porquanto é consabido que **não há direito adquirido a regime jurídico**. Ademais, a redução do período de férias aqui operada não afronta a garantia da irredutibilidade de vencimentos, já que não houve qualquer redução na retribuição pecuniária básica recebida pelos Advogados Públicos, pelo contrário, de lá para cá foram beneficiados por aumentos substanciais e hoje auferem subsídios compatíveis com a complexidade do cargo.

18. Além do mais, o adicional de um terço de férias não constitui vencimento nem subsídio (que correspondem, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.112/90 à "*retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei*"), sendo apenas um *plus* financeiro, cuja finalidade é conferir ao servidor uma maior tranqüilidade durante o seu período de férias. Cuida-se de um valor acessório, que só pode subsistir em permanecendo o principal, sob pena de se chegar a uma descabida e indesejada imutabilidade de regime jurídico.

19. Com efeito, os impetrantes devem se sujeitar ao regime jurídico atual a que se encontram vinculados por laço institucional, que no preciso entender de Celso Antônio Bandeira de Mello significa: "*...que o funcionário se encontra debaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico*" (in Apontamentos sobre os agente e órgãos públicos, RT, 1984, págs. 10/11).

20. Assim, inexistindo disposição legal vigente que preveja férias de 60 (sessenta) dias para o cargo de Procurador Federal, e sendo expressa a legislação específica em relação ao período de 30 (trinta)

20/8

dias de férias anuais, impossível prosperar a pretensão exposta, porquanto teria-se que ignorar os dispositivos legais em contrário e a pacífica jurisprudência dos Tribunais.

21. No caso específico dos autos também não há sentido nenhum em se agitar a tese de suposta modificação imprópria de artigos de leis recepcionadas como complementar, por uma lei ordinária, **na medida que a própria carreira de Procurador Federal, integrada pelos impetrantes, foi criada por essa mesma hierarquia normativa, ou seja, pela Medida Provisória nº 2.048-26/2000 (atualmente MP nº 2.229-43, de 6/9/2001), bem como a Procuradoria-Geral Federal, instituição a que diretamente se vinculam; foi criada pela Lei nº 10.480/02.** A rigor, os Procuradores Federais não constam da Lei Complementar nº 73/1993, nem são definidos como membros da AGU, segundo a definição constante do seu art. 2º, § 5º.

22. Não é demais lembrar, ainda, que descabe ao Poder Judiciário disputar com a legislação a fixação de direitos para os servidores públicos, tanto que a Constituição reserva à iniciativa privativa do Presidente da República as leis que dispuserem sobre direitos e vantagens dos servidores. Nesse sentido, não seria tarefa do Poder Judiciário disputar com o Presidente da República a fixação dos critérios de condução da máquina Administrativa e seu pessoal, **como a fixação do tempo de férias dos servidores**, ainda mais quando a matéria acha-se satisfatoriamente regulada na legislação existente (arts. 26 e 73 da Lei Complementar nº 73/1993; art. 38 da MP nº 2.229-43/2001 c/c art. 77 da Lei nº 8.112/90; arts. 5º e 18 da Lei nº 9.527/97; art. 2º da Portaria Normativa MARE nº 2, de 14/10/98).

23. Também importante dizer que **nada há de ilegal nos atos do Coordenador-Geral de Recursos Humanos da AGU**, ou seja, todo o comportamento do Impetrado dirigiu-se ao cumprimento dos precisos termos do estabelecido nos arts. 26 e 73 da Lei Complementar nº 73/1993, no art. 38 da MP nº 2.229-43/2001, no art. 77 da Lei nº 8.112/90, nos arts. 5º e 18 da Lei nº 9.527/97 e no art. 2º da Portaria Normativa MARE nº 2, de 14/10/98, que revelam como direito do cargo de Procurador Federal o período de férias de 30 dias e seus consectários que estão sendo devidamente pagos.

24. Portanto, os atos contras os quais se insurgem os impetrantes estão pautados dentro do mais absoluto respeito ao princípio da legalidade, de observância imperativa e inarredável por parte da Administração, que se não o fizesse, sujeitaria os omissos a uma eventual responsabilização. Assim, impossível prosperarem as pretensões deduzidas, pois é consabido que o princípio que rege a Administração é o da estrita legalidade, especialmente no tocante a tão sensível ponto, que é o estabelecimento de direitos e vantagens aos servidores públicos de determinada categoria funcional.

25. De se concluir, portanto, que a pretensão articulada na inicial colide com todas as disposições normativas referidas e com os

324

precedentes jurisprudenciais acima transcritos, o que em verdade pretendem os impetrantes é impor uma conquista de direito de modo oblíquo, que não seja efetivamente a lei. Como o ordenamento jurídico não prevê modificação do regime jurídico de determinada categoria de servidores públicos mediante decisão do Poder Judiciário, não há como prosperar tal pretensão, razão pela qual, não seria demais arguir a impossibilidade jurídica do pedido.

26. Diante do exposto, nos exatos termos da legislação vigente requer-se ao douto Juízo Federal o seguinte:

I - Seja totalmente denegada a segurança, por ausência de qualquer direito líquido e certo a ser resguardado, além da impropriedade da via eleita para os fins perseguidos.

Feitas estas considerações, sugerimos o encaminhamento urgente desta Nota Jurídica à autoridade acimada de coatora para, querendo, adotá-la como informações ao douto Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006. 34.00.032276-3.

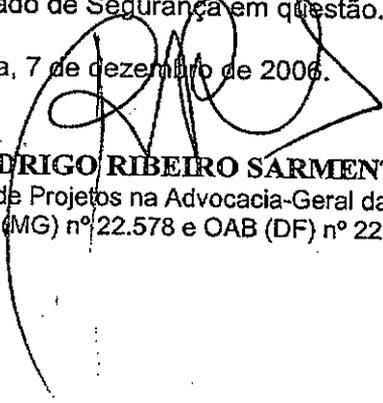
Brasília, 7 de dezembro de 2006.


FERNANDO MACHADO DE BRITTO GUIMARÃES
Advogado da União - OAB/GO 16.498

1. **Adoto**, por seus jurídicos fundamentos, a Nota nº 948/2006-DAJI/CGU/AGU, de 7.12.2006, expendida pelo Dr. Fernando Machado de Brito Guimarães, Advogado da União e Assessor Jurídico deste Departamento.

2. Remeta-se, **com urgência**, a presente Nota ao Coordenador-Geral de Recursos Humanos da Advocacia-Geral da União, com sugestão de adotá-la como informações no Mandado de Segurança em questão.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.


RODRIGO RIBEIRO SARMENTO
Diretor de Projetos na Advocacia-Geral da União
OAB (MG) nº 22.578 e OAB (DF) nº 22.866

RETIRADA de AUTOS
Faço a entrega destes autos ao Advogado
Claudinei José F. Teixeira

nesta data,

Brasília, 27 de 02 de 20 07

Rodrigo
Secretaria da 2ª Vara-SJDF

RECEBIMENTO
Recebi os presentes autos com a petição
nº 6967-002
nesta data,

Brasília, 13 de 03 de 20 07

Tamara
Secretaria da 2ª Vara-SJDF

JUNTADA de PETIÇÃO

Nesta data, junto aos presentes, foi apresentada a petição n°

6967

que se segue.

Brasília, 14 de março de 2007.

Secretaria da 2ª Vara-SJDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DA 2ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA- DF.

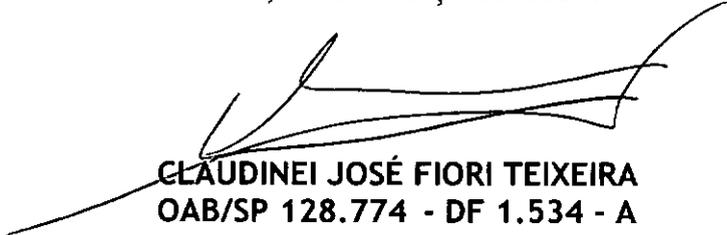
Processo: 2006.34.00.038197-6

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, por seu advogado ao final assinado, vem, respeitosamente à presença de V. Ex.a., nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil, requerer a juntada do Agravo de Instrumento interposto perante o TRF da 1ª Região no dia 09 de Março de 2007, sob o n.º 2007.01.100.008582-9.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 12 de Março de 2007.



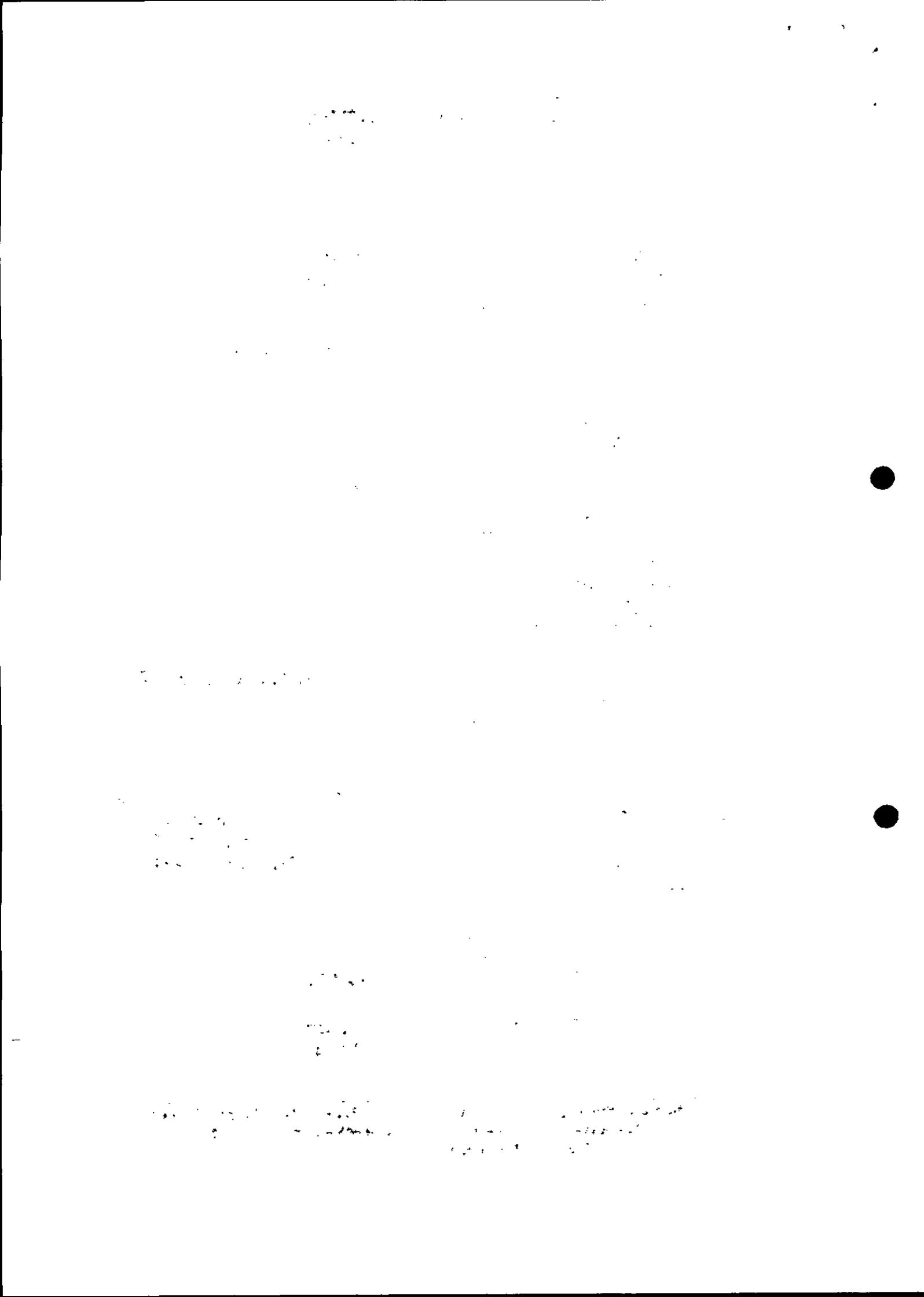
CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA
OAB/SP 128.774 - DF 1.534 - A

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL -
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA PRIMEIRA REGIÃO.**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA/CORIP
EM 09/03/2007 às 18:05 horas
AG 2007.01.03.008582-9

**O SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de
direito privado com domicílio na cidade de Brasília, DF, no SCN,
Quadra 6, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, sala 908, inscrito no
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n. 64.711.260-0001-
58, por seu advogado ao final assinado, com endereço no SBS,
Quadra 02, Bloco S, sala 312, Ed. Empire Center – onde receberão
intimações, vem à presença de Vossa Excelência, em face de
decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz Federal da Segunda Vara de
Brasília, nos autos do Mandado de Segurança n.
2006.34.00.038197-6, em face do **Coordenador-Geral de
Recursos Humanos do Ministério da Fazenda e Senhor
Procurador-Geral da Fazenda Nacional**, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da
pretensão recursal,





nos termos dos *artigos 522 e seguintes, do Código de Processo Civil*, com as alterações decorrentes da *Lei n. 9.139/95*, pelas razões que seguem em anexo.

Para a formação do instrumento juntam as seguintes peças:

- 1 - *Petição inicial* ;
- 2 - *Procuração*;
- 3 - *Estatuto*;
- 4 - *Lei 9.527/97 (excluiu direito de 60 dias de férias)*;
- 5 - *Manifestação da AGU*;
- 6 - *Decisão indeferindo liminar*;
- 7 - *Certidão de intimação*;
- 8 - *Substabelecimento*;
- 9 - *Embargos de Declaração*;
- 10 - *Decisão rejeitando os declaratórios*;
- 11 - *Certidão de intimação*;
- 12 - *Andamento A.M.S 2000.34.00.037131-4 - julgamento 5/3/07*;
- 13 - *Acórdão no RESP 412.691*;
- 14 - *Acórdão no Ag. RESP 833.296*.

Nos termos do *art. 511, do Código de Processo Civil*, requer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas judiciais, sendo procurador do agravante o signatário e da autoridade impetrada o AGU - Dr. Gusvato Dorella - PRU 1ª Região.

Termos em que,
P. deferimento.
Brasília, 09 de março de 2.007.

Claudinei José Fiori Teixeira
OAB/SP 128.774 - DF 1.534-A

[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]



RESUMO:

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo preventivo com escopo de garantir aos Procuradores da Fazenda Nacional o direito ao gozo de 60 dias de férias anuais, acrescidos do respectivo terço constitucional, suprimida pela *Medida Provisória 1.522/96*, convertida na *Lei 9.257/97*, em face de flagrante impropriedade da via legislativa da Lei Ordinária para disciplinar matéria afeta a Lei Complementar. A liminar foi indeferido dando ensejo ao presente.

DECISÃO AGRAVADA.

Entendeu o Juízo singular que a liminar deveria ser indeferida em face de ausência do *periculum in mora*, que eventual vantagem poderá ser perseguida posteriormente, que, apesar da natureza alimentar não garante a sobrevivência dos Procuradores e, finalmente, que o art. 1º da Lei 9.494/97, com decisão pela ADC 4, no Supremo Tribunal Federal, impede concessão de liminar que importe aumentar, reajustar ou estender vantagens de vencimentos.

REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

A r. decisão agravada, com a devida vênia, deve ser objeto de reforma.

Os Procuradores da Fazenda Nacional gozavam de 60 dias de férias anuais, acrescidas do respectivo terço

[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]



constitucional, equiparados aos membros do Ministério Público da União e aos Procuradores da República, em atribuições e prerrogativas, vencimentos, gratificações e **vantagens**, garantidas pelas Leis 2.123/53, em seu artigo 1º, e 4.069/62, artigo 17, parágrafo único, cujo teor é o seguinte:

"Art 1º - Os procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições e impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos na forma do art. 16 da Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948, de acôrdo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica."

"Art. 17. (VETADO)

Parágrafo único. Aos demais membros do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958 em seu art. 14, itens III e IV, são atribuídos, respectivamente, os mesmos vencimentos, gratificações e vantagens dos Procuradores da República da 1ª Categoria e dos Procuradores da República de 2ª Categoria, observada a exceção deste artigo."

Portanto dita equiparação estão expressas tanto na Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN), quanto na LC n. 75/93, que disciplina o Ministério Público da União.

A Medida Provisória n. 1.522/96, convertida na Lei 9.527/97, em seu artigo 5º dispõe:

"Art. 5º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico,

[The page contains extremely faint and illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the document. The text is scattered across the page and cannot be transcribed accurately.]

procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos **trinta dias de férias anuais**, a partir do período aquisitivo de 1997. "

Posteriormente em seu artigo 18, revoga os seguintes textos:

"Art. 18. Ficam revogados o **art. 1º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o § 2º do art. 2º da Lei nº 5.845, de 6 de dezembro de 1972, os incisos III e IV do art. 8º, o , os incisos IV e V do art. 33, o parágrafo único do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 78, o parágrafo único do art. 79, o § 2º do art. 81, os arts. 88, 89, o § 3º do art. 91, o parágrafo único do art. 101, os arts. 192, 193, as alíneas 'd' e 'e' do art. 240 e o art. 251 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 5º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, o art. 4º da Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994, os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.**"

Portanto, a Medida Provisória posteriormente convertida em Lei, fixou o lapso de 30 dias de férias anuais, extinguindo a equiparação dos agravantes com os membros do Ministério Público da União e Procuradores da República.

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that this is essential for ensuring transparency and accountability in the organization's operations.

2. The second part of the document outlines the various methods and tools used to collect and analyze data. It highlights the need for consistent data collection procedures and the use of advanced analytical techniques to derive meaningful insights from the data.

3. The third part of the document focuses on the role of technology in data management and analysis. It discusses how modern software solutions can streamline data collection, storage, and processing, thereby improving efficiency and accuracy.

4. The fourth part of the document addresses the challenges associated with data management, such as data quality, security, and privacy. It provides strategies to mitigate these risks and ensure that the data remains reliable and secure throughout its lifecycle.

5. The fifth part of the document discusses the importance of data governance and the establishment of clear policies and procedures. It stresses that effective data governance is crucial for ensuring that data is used ethically and in compliance with relevant regulations.

6. The sixth part of the document explores the role of data in decision-making and strategic planning. It illustrates how data-driven insights can inform key business decisions and help organizations identify new opportunities for growth and innovation.

7. The seventh part of the document discusses the importance of data literacy and training for all employees. It emphasizes that having a data-driven culture is essential for maximizing the value of the organization's data assets.

8. The eighth part of the document addresses the future of data management and analysis. It discusses emerging trends such as artificial intelligence, machine learning, and big data, and how they will shape the way organizations manage and use their data.

9. The ninth part of the document provides a summary of the key points discussed throughout the document. It reiterates the importance of data in driving organizational success and the need for a comprehensive data management strategy.

10. The final part of the document offers concluding thoughts and recommendations for organizations looking to optimize their data management practices. It encourages a proactive approach to data management and the continuous improvement of data-driven processes.

Ocorre que os agravantes, desde a promulgação da Constituição Federal de 1.988, têm disciplinada carreira nos moldes do artigo 131 da Carta:

"DA ADVOCACIA PÚBLICA".

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Resta evidente a impropriedade legislativa perpetrada, posto que não pode uma lei ordinária, que visava essencialmente modificar o regime jurídico dos servidores públicos federais, alterar matéria afeta a Lei Complementar.

Não estando enquadrados no artigo referido, os Procuradores também não tiveram o seu direito a férias de 60 dias alterado pelo art. 13, que revogou o parágrafo único do art. 17, da Lei 4.069/62, pois e sua lei orgânica, o referido Decreto 147/67, existe dispositivo análogo que não foi revogado, contido no art. 30 que prescreve:

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Second block of faint, illegible text, appearing as a separate section or paragraph.

Third block of faint, illegible text, continuing the document's content.

Fourth block of faint, illegible text, possibly a list or detailed notes.

Final block of faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a footer or concluding remarks.

"Art. 30 - Os vencimentos e vantagens dos cargos criados nesta Lei de Procurador da Fazenda Nacional de 1ª, 2ª, e 3ª Categorias, das Partes Suplementar e Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, são os mesmos que, na forma da legislação vigente, vêm sendo pagos aos ocupantes dos cargos ora extintos, mantida a equiparação com os Procuradores da República de categoria correspondente, conforme Art. 11 da Lei n. 2.642, de 9 de novembro de 1.955".

A autoridade impetrada quer incluir os agravantes em situação a qual efetivamente não se encontram, sendo ilegal e abusivo o ato de não marcar férias de 60 dias.

A própria 2ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal, ao apreciar a Apelação em Mandado de Segurança número 2.000.34.00.037131-4, em juízo no último dia 05 de março, cujo acórdão ainda não foi publicado, ao analisar o direitos dos Procuradores da Fazenda Nacional, que ingressaram na carreira até o ano 2.000, :

Processo:	2000.34.00.037131-4
Grupo:	AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Assunto:	Férias - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administrativo
Autuado em:	23/10/2002 17:18:45
Órgão Julgador:	SEGUNDA TURMA
Juiz Relator:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
Processo Originário:	20003400037131-4/DF

Partes					
Tipo	Ent	OAB	Nome	arac	
APTE			SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ		
ADVOGADO		DF00012814	RIVALDO LOPES	E	
APDO	19		UNIAO FEDERAL	OUTROS(AS)	
PROCURADOR		DF00009086	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that proper record-keeping is essential for the integrity of the financial system and for the ability to detect and prevent fraud.

2. The second part of the document outlines the specific requirements for record-keeping, including the need to maintain original documents and to keep copies of all transactions. It also discusses the importance of regular audits and the need to report any discrepancies immediately.

3. The third part of the document discusses the consequences of failing to maintain accurate records, including the potential for legal action and the loss of trust in the financial system. It also discusses the importance of transparency and the need to provide clear and concise information to all stakeholders.

4. The fourth part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that proper record-keeping is essential for the integrity of the financial system and for the ability to detect and prevent fraud.

5. The fifth part of the document outlines the specific requirements for record-keeping, including the need to maintain original documents and to keep copies of all transactions. It also discusses the importance of regular audits and the need to report any discrepancies immediately.

6. The sixth part of the document discusses the consequences of failing to maintain accurate records, including the potential for legal action and the loss of trust in the financial system. It also discusses the importance of transparency and the need to provide clear and concise information to all stakeholders.

7. The seventh part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that proper record-keeping is essential for the integrity of the financial system and for the ability to detect and prevent fraud.

8. The eighth part of the document outlines the specific requirements for record-keeping, including the need to maintain original documents and to keep copies of all transactions. It also discusses the importance of regular audits and the need to report any discrepancies immediately.

9. The ninth part of the document discusses the consequences of failing to maintain accurate records, including the potential for legal action and the loss of trust in the financial system. It also discusses the importance of transparency and the need to provide clear and concise information to all stakeholders.

10. The tenth part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that proper record-keeping is essential for the integrity of the financial system and for the ability to detect and prevent fraud.

11. The eleventh part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that proper record-keeping is essential for the integrity of the financial system and for the ability to detect and prevent fraud.

12. The twelfth part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that proper record-keeping is essential for the integrity of the financial system and for the ability to detect and prevent fraud.

Movimentação			
Data	Fase	Descrição	Complemento
05/03/2007 14:00:00	172140	A TURMA, À UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO	

Também no E. Superior Tribunal de Justiça a matéria já foi apreciada em duas oportunidades (integra dos Acórdãos em anexo):

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.296 - DF (2006/0065433-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO E OUTROS

ADVOGADA : VÂNIA MARQUEZ SARAIVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. FÉRIAS DE SESENTA DIAS. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA.

1. Delegada à Lei Complementar a organização e o funcionamento da Advocacia Pública, aí incluído o regime jurídico de seus membros, as normas do artigo 1º da Lei nº 2.123/53 e do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 4.069/62, anteriores à Constituição da República de 1988, foram recepcionadas com **status** de lei complementar.

2. Embora inexista direito adquirido a regime jurídico, **os Procuradores da Fazenda, estando regidos por lei complementar, não poderiam, por meio de lei ordinária, sofrer modificação na disciplina jurídica de sua carreira, incluídamente a decorrente de cessação de vantagem, qual seja, férias de sessenta dias.**

3. Precedente (REsp nº 415.691/DF, Relator p/ acórdão Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 24/10/2005).

4. Agravo regimental improvido.

[Faint, illegible text covering the majority of the page, possibly bleed-through from the reverse side.]

100-100000-100000
100-100000-100000

100-100000-100000
100-100000-100000

RECURSO ESPECIAL Nº 415.691 - DF (2002/0018652-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ

ADVOGADO : CLAUDINEI JOSÉ FIORE TEIXEIRA E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. DIREITO DE FÉRIAS. AGRAVO RETIDO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO CONTRA REGIME JURÍDICO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.

IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR NORMA SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, A SABER, A MP N.º 1522/96, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.527/97. VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE CONFEREM SESENTA DIAS DE FÉRIAS, POR ANO, AOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, QUE JÁ INTEGRAVAM A CARREIRA NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal Regional Federal houve por bem dar provimento ao agravo retido, por entender que, "ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado ampliar os efeitos do *decisum* , para alcançar quem não está abrangido pelo pedido inicial", de modo que os efeitos da sentença deviam restringir-se aos Procuradores da Fazenda Nacional, filiados ao Sindicato-autor, na data da impetração do mandado de segurança (fl. 389). Registre-se, por oportuno, que, como esta parte do acórdão recorrido não foi impugnada, mediante recurso especial, a matéria restou preclusa, sendo vedado a este Superior Tribunal de Justiça, de ofício, apreciá-la. De fato, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, cuja devolutividade não é ampla, de modo que apenas o que for decidido e expressamente impugnado será objeto de análise por esta Corte Superior.

2. Os Procuradores da Fazenda Nacional não possuem direito adquiridos aos sessenta dias de férias, uma vez que é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que não há direito adquirido contra regime jurídico.

3. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 131, estabeleceu que cabe à lei complementar dispor sobre a organização e o

Faint, illegible text in the upper left quadrant of the page.

Faint, illegible text in the middle left quadrant of the page.

Faint, illegible text in the lower middle left quadrant of the page.

Faint, illegible text in the lower middle left quadrant of the page.

Faint, illegible text in the lower middle left quadrant of the page.

Faint, illegible text in the bottom left quadrant of the page.

Faint, illegible text in the upper right quadrant of the page.

Faint, illegible text in the middle right quadrant of the page.

Faint, illegible text in the lower middle right quadrant of the page.

Faint, illegible text in the lower middle right quadrant of the page.

Faint, illegible text in the lower middle right quadrant of the page.

Faint, illegible text in the bottom right quadrant of the page.

funcionamento da Advocacia-Geral da União, na qual está integrada a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, os referidos diplomas legais, anteriores à Carta de 1988, por tratarem de matéria referente a organização e funcionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, foram recepcionados, na nova ordem constitucional, com *status* de lei complementar. Dessa forma, não é possível a sua revogação por lei submetida ao procedimento ordinário, a saber, a Medida Provisória n.º 1522/96, convertida na Lei n.º 9.527/97, de molde a permanecer em vigor as normas que conferem sessenta dias de férias, por ano, aos Procuradores da Fazenda Nacional.

4. Recurso especial provido, a fim de garantir aos Procuradores da Fazenda Nacional, que já integravam a carreira no momento da impetração do mandado de segurança, o direito a férias de sessenta dias, por ano.

Desta forma, presente um dos requisitos para a concessão da medida liminar, a fumaça do bom direito, tanto é verdade que a decisão agravada expressa não haver, apenas, o perigo da demora.

Do "periculum in mora"

A liminar não foi concedida pelo MM. Juiz da Segunda Vara Federal de Brasília forte no argumento de que não havia presença do *periculum in mora*.

Afirmou ainda que (1) ulterior incorporação, reparações pecuniárias não restarão prejudicadas (2) apesar de natureza alimentar não se trata de garantia de sobrevivência e (3) óbice da Lei 9.494/97 e ADC 4 do STF.

Prejuízo – Redução dos vencimentos – Natureza Alimentar:

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that this is essential for ensuring transparency and accountability in the organization's operations.

2. The second part of the document outlines the various methods and tools used to collect and analyze data. It highlights the need for consistent data collection procedures and the use of advanced analytical techniques to derive meaningful insights from the data.

3. The third part of the document focuses on the implementation of data-driven decision-making processes. It describes how data is used to identify trends, assess risks, and optimize resource allocation across different departments and projects.

4. The fourth part of the document addresses the challenges associated with data management and analysis. It discusses issues such as data quality, security, and the integration of data from multiple sources, and offers strategies to overcome these challenges.

5. The fifth part of the document provides a summary of the key findings and recommendations. It reiterates the importance of a data-driven approach and offers practical advice on how to effectively implement data-driven strategies in the organization.

6. The sixth part of the document includes a detailed analysis of the data collected over a specific period. It presents various charts and graphs to illustrate the trends and patterns observed in the data, and discusses the implications of these findings for the organization's future performance.

7. The seventh part of the document discusses the role of technology in data management and analysis. It explores the use of artificial intelligence, machine learning, and big data analytics to enhance data processing capabilities and improve the accuracy of data-driven insights.

8. The eighth part of the document focuses on the importance of data governance and compliance. It outlines the necessary policies and procedures to ensure that data is collected, stored, and used in a manner that is consistent with applicable laws and regulations.

9. The ninth part of the document provides a conclusion and a call to action. It encourages the organization to embrace a data-driven culture and to continue to invest in data management and analysis capabilities to drive long-term success and growth.

10. The tenth part of the document includes a list of references and a bibliography. It cites various sources of information used in the document, including academic journals, industry reports, and internal organizational documents, to provide a comprehensive overview of the research and data used.

11. The eleventh part of the document provides a final summary and a list of key takeaways. It highlights the most important findings and recommendations from the document, and offers a clear path forward for the organization's data-driven strategy.

Não se discute no presente pedido e ora expressamente e a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há direito adquirido a esta ou aquela forma de remuneração, porém a redução do período de férias acarreta, efetivamente, a redução dos vencimentos.

Portanto, deve ficar claro que o agravante o **princípio da irredutibilidade dos vencimentos** não se confunde com o direito a esta ou aquela forma ou denominação dos vencimentos.

Tem especial relevância, na presente matéria, a questão da vedação de irretroatividade das leis, Princípio agasalhado pela Constituição Federal e que é a base do próprio Princípio da Segurança Jurídica.

A propósito, cabe considerar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entende que o princípio insculpido no art. 5.º, inc. XXXVI, da CRFB/1988 não impede a edição de lei retroativa **quando ocorra em benefício do particular** (RE 184.099/DF, rel. Min. OTÁVIO GALOTTI, DJ 18.04.1997, p. 13.788; RE 167.887/SP, rel. Min. OTÁVIO GALOTTI, DJ 18.08.2000, p. 92).

Além disso, a **impossibilidade de retroatividade de medida provisória que gera restrição gravosa para a segurança jurídica no domínio das relações sociais** foi reconhecida pelo PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na ADIN/MC 605/DF (DJ 05.03.1993, p. 2.897).

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that this is crucial for ensuring the integrity of the financial data and for facilitating audits.

2. The second part of the document outlines the various methods used to collect and analyze data. It includes a detailed description of the sampling techniques employed and the statistical tests used to evaluate the results.

3. The third part of the document presents the findings of the study. It shows that there is a significant correlation between the variables being studied, and that the results are consistent with the theoretical model proposed.

4. The final part of the document discusses the implications of the findings and offers suggestions for further research. It notes that while the current study provides valuable insights, there are still many areas that need to be explored in greater depth.

5. The first part of this section discusses the limitations of the study. It acknowledges that the sample size was relatively small and that the study was limited to a specific time period and location.

6. The second part of this section discusses the strengths of the study. It highlights the use of rigorous statistical methods and the high level of transparency in the reporting of results.

7. The third part of this section discusses the practical applications of the findings. It suggests that the results could be used to inform policy decisions and to guide the development of new programs and services.

8. The final part of this section discusses the conclusions of the study. It reiterates the main findings and emphasizes the need for continued research in this area.

9. The first part of this section discusses the overall significance of the study. It notes that the findings have important implications for the field and for the broader community.

10. The second part of this section discusses the future directions of the research. It suggests that further studies should be conducted to explore the underlying mechanisms of the observed relationships.

E o princípio da irretroatividade das leis, ao mesmo tempo em que é agasalhado pelo art. 6º, parágrafos primeiro a terceiro da LICC, o é com igual ou maior força no art. 5º da Constituição Federal de 1988, vedando a aplicação retroativa de leis com o objetivo de suprimir direitos.

A afronta ao direito do agravante está devidamente consubstanciada na prática do ato acima descrito, estando, pois, claramente demonstrado que **a extinção de período de férias, de forma totalmente inapropriada**, com violação flagrante dos artigos 3º, 5º, 6º e 12 dos diplomas normativos supracitados, **cujas verbas têm, indiscutivelmente, a natureza alimentar.**

Cabe ressaltar que o agravante não busca, pela presente ação, acrescer qualquer vantagem pecuniária à sua remuneração, mas tão-somente **corrigir o ato ilegal praticado pela autoridade impetrada extinguir direito líquido e certo sem qual observância da forma legal.**

Assim, no que concerne à **concessão liminar**, não se busca concessão de aumentos ou vantagens pecuniárias, mas tão-somente **evitar a redução ilegal perpetrada no vencimento do agravante, vale dizer, restabelecer parcela remuneratória e vantagem arbitrariamente suprimida.**

[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]

Não-aplicação da Lei n. 9.494, de 1997.

Vale ressaltar que ao caso vertente não se aplicam as restrições do art. 1º da Lei n. 9.494/97, pois o pedido formulado não se enquadra em qualquer das hipóteses ali previstas: reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagem.

Trata-se, isso sim, de implantação de vantagem pessoal, por omissão da Administração de fazê-lo ao tempo e modo devidos, o que por si só afasta o caráter de identificação com qualquer aumento ou extensão de vantagem.

Nesse diapasão, vale transcrever decisão do eminente Desembargador Federal (convocado no TRF da 5ª Região) EDILSON FREIRE, ao negar efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto pela União afastando expressamente as restrições contidas na Lei n. 4.348/64 – transplantada para a tutela antecipada pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 -, nos seguintes termos:

“Daí que, a princípio, tenho que a decisão vergastada não ofendeu ao art. 7º da Lei n. 4.348/64, porquanto não houve adição ou outorga de vencimento por ato judicial, o qual se limitou ao cumprimento dos arts. 3º e 6º, ambos da Lei n. 10.549/02. O julgado, apenas e tão-só, teria

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Main body of faint, illegible text, appearing to be several paragraphs of a document.

Faint text at the bottom of the page, possibly a footer or concluding remarks.

preservado o valor nominal dos vencimentos que foram outorgados pelo legislador.”

Não-aplicação da decisão do STF na ADC n. 4

O Supremo Tribunal Federal nas Reclamações n. 2482 e n. 3483, , entendeu, por votação unânime do Plenário, restou firmada a convicção de que a decisão antecipatória de tutela não deferiu aumento, apenas impediu que houvesse indevida redução de verbas remuneratórias.

Eis as ementas no Colendo Supremo Tribunal Federal:

RECLAMAÇÃO: ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO DO JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL NA ADC MC 4-6: improcedência. Hipótese de manutenção de *status quo* garantida por antecipação de tutela, que não traduz aumento, mas impedimento judicial à redução de verbas salariais - que, mal ou bem, se entendeu decorrer de indevida aplicação retroativa da lei: questão de direito intertemporal, de todo estranha à decisão na ADC 4, que, assim, não se pode pretender desrespeitada. (STF, Pleno, Rcl 2.482/SP, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.u. 10.08.2005, DJ 09.09.2005, p. 36, Reclamante: União, Reclamado: Relator do AI n.º 2003.03.00.050665-4 do TRF 3.ª REGIÃO) [grifou-se]

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that proper record-keeping is essential for the integrity of the financial system and for the ability to detect and prevent fraud.

2. The second part of the document outlines the specific procedures that must be followed when recording transactions. It details the requirements for the format and content of records, as well as the responsibilities of the individuals involved in the recording process.

3. The third part of the document addresses the issue of the retention of records. It specifies the minimum period for which records must be kept and the conditions under which they may be destroyed or disposed of.

4. The fourth part of the document discusses the importance of the confidentiality of records. It outlines the measures that must be taken to protect records from unauthorized access and disclosure.

5. The fifth part of the document discusses the importance of the accuracy of records. It outlines the measures that must be taken to ensure that records are complete, correct, and reliable.

6. The sixth part of the document discusses the importance of the accessibility of records. It outlines the measures that must be taken to ensure that records are readily available to those who need them.

7. The seventh part of the document discusses the importance of the security of records. It outlines the measures that must be taken to protect records from theft, loss, and damage.

8. The eighth part of the document discusses the importance of the integrity of records. It outlines the measures that must be taken to ensure that records are not tampered with or altered.

9. The ninth part of the document discusses the importance of the reliability of records. It outlines the measures that must be taken to ensure that records are trustworthy and can be relied upon.

10. The tenth part of the document discusses the importance of the transparency of records. It outlines the measures that must be taken to ensure that records are open and accessible to the public.

A partir daí, o posicionamento do STF **só se fez consolidar**. Em 31.08.2005, sobreveio decisão proferida na Reclamação n.º 2.416-4/GO (relator Ministro CEZAR PELUSO)

"(...)

2. **Insubsistente a reclamação**. Até há pouco, em casos como este, inclinava-me a observar o entendimento da Corte, que não distinguia entre concessão e restabelecimento de vantagens pecuniárias, bastando se tivesse configurado hipótese de ordem de pagamento, para acolher reclamação.

Rendo-me, porém, como já o fiz, ao que assentou o Plenário, por vu, no julgamento da Rcl n.º 2482 (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 10/08/2005), quando, rediscutindo a matéria, decidiu que decisão de subsistência de vencimentos ou vantagens não ofende a autoridade do acórdão da ADC n.º 4, como já se professava, antes, num ou noutro caso (cf. Rcl n.º 1.578, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 26/06/2002, e Rcl n.º 2.382, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 07/05/2004).

E não ofende, porque não é caso de deferir aumento, vedado, senão de impedir redução de verbas remuneratórias. Da ementa do acórdão do Plenário consta: (...) [Ementa Rcl 2.482/SP, acima transcrita]

3. **Do exposto, julgo improcedente a reclamação, nos termos do art. 21, § 1.º, do RISTF, cassando, em consequência, a medida liminar (fls. 137/138)**.

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia desta decisão à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Arquivem-se oportunamente os autos. Publique-se."

(STF, Rcl 2.416/GO, rel. Min. CEZAR PELUSO, 31.08.2005, DJ 09.09.2005, p. 67, Reclamante: União, Reclamado: Juízo da 1.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás/GO. Destaques da signatária)

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that this is essential for ensuring the integrity of the financial statements and for providing a clear audit trail.

2. The second part of the document outlines the various methods used to collect and analyze data. It describes how different types of information are gathered and how they are processed to identify trends and anomalies.

3. The third part of the document focuses on the results of the analysis. It provides a detailed breakdown of the findings, highlighting areas where there are significant deviations from expected values.

4. The fourth part of the document discusses the implications of the findings. It explains how the results can be used to inform decision-making and to identify areas for improvement.

5. The fifth part of the document provides a summary of the key points and offers recommendations for future work. It concludes by emphasizing the importance of ongoing monitoring and reporting.



Em 06.09.2005, nova reafirmação do entendimento do STF, agora em decisão proferida na Reclamação n.º 2.448-2/GO (relatoria do Ministro CARLOS AYRES BRITTO), *verbis*:

"(...)

2. Reconsidero o decisum de fls. 617/626. Assim o faço porque nesta causa não se discute a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97, nem mesmo aumento ou extensão de vantagens a servidor público. **Trata-se, na espécie, de decisão que, restabelecendo o *status quo ante*, impediu a redução do estipêndio do interessado.**

(...)

De outra parte, a concessão da tutela antecipada e sua confirmação na sentença não afrontou a Lei nº 9.494/97, **isto porque essa Egrégia Casa tem se posicionado no sentido de que a decisão na ADC nº 4 refere-se, exclusivamente, às situações taxativamente previstas no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, vedada a interpretação extensiva, sendo, portanto, possível a antecipação da tutela para impedir a redução da remuneração do servidor.** (...)

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão de tutela antecipada em face da União é possível porque a *'vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida.'* (RESP nº 447.192/RS, DJ de 04.11.2002, p. 254).

Da mesma forma, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região vem admitindo a concessão de tutela antecipada para restabelecer vantagens pecuniárias que foram unilateralmente suprimidas pela Administração, porque a mesma *'não malfeire as Leis 9.494/97, art. 1º, 4.348/64, art. 5º, parágrafo único, e*

5.021/66, art. 1º, § 4º (AG nº 2001.01.00.036893-4/MG, DJ de 25.11.2002, p. 117), sendo pacífico o entendimento de que a 'supressão do pagamento da vantagem nominalmente identificável é, ainda, ato que não se insere na esfera de discricionariedade do administrador, pois a remuneração dos servidores é matéria fixada em lei, não podendo, pois, ser reduzida pela simples vontade da autoridade pública, sem qualquer motivação legal.' (AMS nº 1997.01.00.032572-3/BA, DJ de 18.01.2001, p. 3).

4. Bem vistas as coisas, então, tem-se por insubsistente a tese segundo a qual o ato sob censura desrespeita o decidido na ADC-4.

5. Nessa mesma vertente de orientação, em caso idêntico ao presente, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a hipótese de manutenção do *status quo* garantida por antecipação de tutela é questão estranha ao decidido na ADC-4 (Rcl 2482, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Veja-se, ainda, o decidido na Rcl 1.578, Rel. Min. Ilmar Galvão; na Rcl 2.382, Rel. Min. Carlos Ayres Britto; e na Rcl 2.421-AgR, Rel. Min. Eros Grau.

6. Reconsidero, portanto, a decisão de fls. 617/626 e julgo improcedente a reclamação, cassando os efeitos da medida liminar deferida às fls. 439 (§ 1º do art. 21 do RI/STF).

Publique-se."

(STF, Rcl 2.448/GO, rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO, 06.09.2005, DJ 15.09.2005, Seção I, p. 28, Reclamante: União, Reclamado: Juízo da 6.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás/GO. Sem destaques no original)

Importante repetir que todas as decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acima foram proferidas em ações ajuizadas por Procuradores da Fazenda Nacional e, em todas elas, foi reconhecida a plena possibilidade de deferimento de

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

tutela antecipada ou de liminar, para impedir a redução de remuneração perpetrada pela Administração.

Relevante consignar que a Ministra Ellen Gracie, Presidente do STF, em decisão recentíssima, na Reclamação n. 3028, Suspensão de Segurança, de 17 de janeiro de 2007, rechaçou pedido de suspensão de pagamento dos Procuradores da Fazenda Nacional, ao fundamento de que "o objeto da sentença impugnada consiste na manutenção do pagamento de parcelas suprimidas da remuneração dos impetrantes pela incidência de regra legal, o que esta Corte recentemente entendeu não configurar afronta à autoridade do julgamento proferido na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 4-MC/DF, por se pretender, na verdade, impedir a redução de verbas salariais".

Restou claro que nem a Lei 9494/97 e ADC 4.

Conclusão:

Entende o agravante que foi demonstrada a ilegalidade e inconstitucionalidade de eventuais atos que visam extinguir direito líquido e certo, sendo utilizada modalidade legislativa imprópria, ao disciplinar a organização da carreira dos substituídos do agravante através de Lei Ordinária, quando a Constituição Federal determina a Lei Complementar.

5 – Pedido:

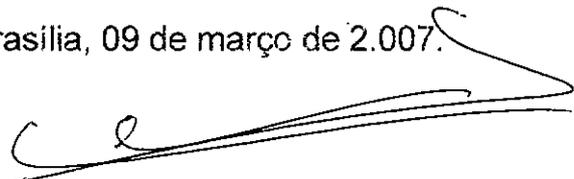
Diante do exposto, presentes os pressupostos do art. 558, do Código de Processo Civil, requerer a antecipação da tutela recursal, deferindo liminarmente, *inaudita altera pars*, garantindo aos substitutos do agravante:

- a) *O direito de 60 dias de férias anuais, com respectivo pagamento do adicional de férias de 1/3 (um terço), com imediata marcação, sob pena de desobediência, ou eventual conversão em pecúnia em caso de impossibilidade da concessão;*
- b) *Intimação da agravada para contra minuta;*
- c) *Seja provido o recurso.*

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 09 de março de 2.007.


Claudinei José Fiori Teixeira

OAB-SP 128.774 – DF. 1.534-A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara, no exercício da titularidade da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Náiber Pontes de Almeida, do que lavro este termo.

Em 15.03.2007.

Jânio Lima Pinheiro
Analista Judiciário

DESPACHO

Proc. nº 2006.34.00.038197-6

Mantenho a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara no exercício da titularidade da 2ª Vara por seus próprios fundamentos.

Em 27/03/2007.

NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto da 4ª Vara/DF
no exercício da titularidade da 2ª Vara

- Certifico que, nesta data, foi publicado no Diário de Justiça, Seção II, o despacho supra.
 - Deixa de ser publicado o despacho supra, em virtude dos termos da petição que se segue.
 - Deixa de ser publicado o despacho supra, em virtude de ciência pelo advogado do () autor/ () réu.
 - Foi(ram) expedido(s) _____ mandados e enviado(s) à Central, nesta data.
 - Certifico que a _____ parte do despacho supra foi devidamente cumprida.
 - Expedi o(s) ofício(s) nº _____, cuja(s) cópia(s) se segue(m).
 - Expedi a(s) Cartas Precatórias nº _____, cuja(s) cópia(s) se segue(m).
 - Remeto os autos à(ao) _____.
- Brasília, ____ / ____ / 2007.

Secretaria da 2ª Vara- SJ/DF- Matrícula - _____

P/ SUPLENTE:
CIC TE DO N. DO PACHECO
NETO.

ASB. 29/3/07

OPSP 120774-01-1534.A

JUNTADA de PETIÇÃO

Nesta data, junto aos presentes autos a petição n°

6783

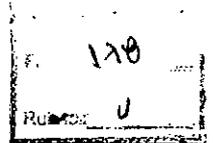
que se segue.

Brasília, 12 de out de 2007.

~
Secretaria da 2ª Vara-SJDF



PCTT:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ofício nº 1113/07 - CTUR1

Brasília-DF, 23 de Março de 2007

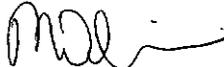
Processo : **AG 2007.01.00.008582-9/DF** - Processo Original: 200634000381976
AGRTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL
ADV. : CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

Senhor(a) Juiz(a):

Solicito a Vossa Excelência **INFORMAÇÕES** necessárias à instrução do Agravo de Instrumento em epígrafe, interposto neste Tribunal contra ato desse douto Juízo.

Remeto, para melhor esclarecimento de Vossa Excelência, anexa, cópia da decisão proferida nos autos do processo supramencionado.

Atenciosamente,


Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

170
006783
2007

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)
JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª VARA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
BRASÍLIA/DF
CEP: 70.000-000

Atenciosamente

Luiz —

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008582-9/DF
Processo na Origem: 200634000381976

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. O pedido de efeito suspensivo será analisado após as informações.
2. Comunique-se ao Juízo *a quo*, (art. 527, IV, CPC).
3. Após, conclusos.

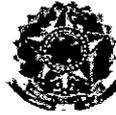
Brasília/DF, 16 de março de 2007.



Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Relator

2ª VARA SJ-DF
Fls. 181
Rubrica <i>Os</i>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Autos: 2006.34.00.038197-6

Certidão de Distribuição

Certifico que em 20/04/2007, deram entrada na Procuradoria da República no Distrito Federal/DF os presentes autos, provenientes da Justiça Federal/DF, os quais são distribuídos ao(a) Drª ELIANA PIRES ROCHA.

Brasília, 20/04/2007

[Assinatura]

 SETOR CÍVEL

Classe: PADRÃO
Classificador: EPR

Certidão de Remessa à Justiça Federal - DF

Certifico que em 25,04,2007, recebi os presentes autos, oriundos do gabinete do Procurador da República e nesta data, faço a remessa dos mesmos à 2ª Vara Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

Brasília, 25,04,2007

[Assinatura]

 SETOR CÍVEL

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos com a petição
nº 7032

nesta data.

Brasília, 25 de 03 de 2007

Tômaso

Secretaria da 2ª Vara-SJDF

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Parecer n.º: 214/2006/MPF/PRDF/AC(NP)
Mandado de Segurança
Processo n.º: 2005.34.00.036313-8
Impetrante: Sérgio Moacir de Oliveira Espíndola e outros
Impetrado: Coordenador-Geral dos Recursos Humanos do Ministério da Fazenda

Mandado de Segurança. Procuradores da Fazenda Nacional. Férias. STJ. Princípio da Isonomia. Ilegalidade do Ato. Parecer pela concessão da segurança.

PARECER 201

I - RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Sérgio Moacir de Oliveira Espíndola e outros contra ato supostamente ilegal do Coordenador-Geral dos Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, objetivando que seja assegurado o direito ao gozo do período de férias de 60 dias, a partir deste ano, e que seja assegurado também o direito ao gozo da complementação de 30 dias para cada período de férias relativo aos anos em que este direito foi negado pela Administração.

Para tanto, alegam que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento com relação à matéria no sentido de conceder aos Procuradores da Fazenda o direito ora pleiteado.

O pedido liminar foi deferido.

II - PRELIMINAR:

A questão a ser dirimida é de fácil solução, tendo em vista que já há pronunciado do STJ a seu respeito. Conforme o acórdão de fls. 42/45, o STJ decidiu que as Leis 2.123/53, 4.069/62 e o Decreto-lei 147/67 têm *status* de lei complementar e por esta razão suas disposições, dentre as quais está a que garante 60 dias de férias aos Procuradores da Fazenda Nacional, não foram revogadas pela Lei 9.527/97.

Contudo, em face da limitação comum às demandas coletivas ajuizadas pelos órgãos representativos de classe, a autoridade coatora negou o pedido administrativo formulado pelos Impetrantes de gozo dos períodos não usufruídos considerados o patamar dos 60 dias.

Não procede a alegação da autoridade coatora de que os Impetrantes não foram beneficiados pela decisão proferida pelo STJ. Na verdade, embora eles não tenham efetivamente sido parte naquele processo, não pode a Administração tratar de maneira desigual pessoas que se encontram em situação idêntica. O direito ao gozo de

ZIARA 83-05
184
803

sessenta dias de férias restou reconhecido e isso deve ser aplicado a todos os Procuradores, independentemente de terem ou não sido diretamente beneficiados pela mencionada decisão por força do princípio da isonomia que norteia os atos administrativos.

III - CONCLUSÃO:

Diante disso, o Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da segurança.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

ORIGINAL ASSINADO

ANNA CAROLINA RESENDE DE AZEVEDO MAIA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos à MMª Juíza Federal Substituta da 19ª Vara, em substituição legal na 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Drª. Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves, do que lavro este termo.
Em 30.04.2007.


Jânio Lima Pinheiro
Analista Judiciário

JUNTADA de PETIÇÃO

Nesta data, junto com apresentar o processo nº

017308

que se segue.

Brasília, 04 de maio de 2007.



Secretaria da 2ª Vara-SJDF

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA
VARA DE BRASÍLIA.

Processo n. 2006.34.00.038197-6

O SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, por seu advogado
ao final assinado, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos
do Mandado de Segurança em epígrafe, requerer a juntada da
íntegra do Acórdão publicado em 23.04.07, da E. 2ª. Turma do
Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, no mesmo sentido da tese
defendida no presente, com a seguinte ementa:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.037131-4/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL –
SINPROFAZ
ADVOGADOS : RIVALDO LOPES E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO
INDIVIDUAL DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. PROCURADORES
DA FAZENDA NACIONAL. FÉRIAS DE SESSENTA DIAS POR ANO.

Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco "S" - sala 312 - Edifício Empire Center
Tel. (61) - 3321-9010 - Fax. (61) - 3321-6848 - Cep. 70.070-904
Brasília - DF - e-mail: tla@teixeiralopes.adv.br

19



GARANTIA ASSEGURADA POR NORMA RECEPCIONADA COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a firme jurisprudência firmada sobre o tema, o sindicato regularmente constituído e estatutariamente autorizado a representar judicialmente seus associados não precisa da autorização individual destes para manejar mandado de segurança coletivo.
2. Por força de expressa determinação constitucional a disciplina da organização e do funcionamento da Advocacia Geral da União, aí se incluindo a regulação dos direitos e deveres de seus membros, deverá ser veiculada por conduto de Lei Complementar.
3. Assim, a normatividade anterior à Carta de 1988 foi por ela recepcionada com esse status, razão pela qual somente poderia ser revogada por norma de igual ou superior calibre.
4. Como a Lei Complementar nº 73/93 não revogou o art. 1º da Lei nº 2.153/53 e o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069/62, tais dispositivos continuam em vigor, não podendo ter sua aplicação tolhida pelo quanto disposto no art. 5º da Lei nº 9.527/97.
5. Apelação do sindicato impetrante a que se dá provimento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 02 de maio de 2.007.

Claudinei José Fiori Teixeira
OAB-SP 128.774 DF. 1.534-A.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.037131-4/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL -
SINPROFAZ
ADVOGADOS : RIVALDO LOPES E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. FÉRIAS DE SESSENTA DIAS POR ANO. GARANTIA ASSEGURADA POR NORMA RECEPCIONADA COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a firme jurisprudência firmada sobre o tema, o sindicato regularmente constituído e estatutariamente autorizado a representar judicialmente seus associados não precisa da autorização individual destes para manejar mandado de segurança coletivo.
2. Por força de expressa determinação constitucional a disciplina da organização e do funcionamento da Advocacia Geral da União, aí se incluindo a regulação dos direitos e deveres de seus membros, deverá ser veiculada por conduto de Lei Complementar.
3. Assim, a normatividade anterior à Carta de 1988 foi por ela recepcionada com esse status, razão pela qual somente poderia ser revogada por norma de igual ou superior calibre.
4. Como a Lei Complementar nº 73/93 não revogou o art. 1º da Lei nº 2.153/53 e o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069/62, tais dispositivos continuam em vigor, não podendo ter sua aplicação tolhida pelo quanto disposto no art. 5º da Lei nº 9.527/97.
5. Apelação do sindicato impetrante a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília-DF, 05 de março de 2007.

Desª Federal **NEUZA ALVES**
Relatora

RELATÓRIO

A EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES (RELATORA):

Recorre o SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ da sentença de fls. 262/272 proferida pelo MM Juízo Federal da 1ª Vara do Distrito Federal, que denegou a segurança requestada em favor de seus associados, ao fito de lhes assegurar o direito de continuarem percebendo férias anuais de 60 dias, com o respectivo adicional de 1/3 sobre a remuneração.

Em sua apelação de fls. 283/291, o Sindicato impetrante aduz que a partir da promulgação da CF/88 a carreira de Procurador da Fazenda Nacional passou a integrar a Advocacia Geral da União, sendo disciplinados os respectivos servidores pelo Decreto-lei nº 147/67, recepcionado com o status de Lei Complementar, e pela própria Lei Complementar nº 73/93.

Além de tais dispositivos, segue dizendo, também a Lei nº 2.123/53 e a Lei nº 4.069/62 disciplinam a matéria, sendo elas igualmente recepcionadas pela nova ordem constitucional com o status de Lei Complementar.

Nesse passo, afirma ser equivocada a interpretação conferida pela Autoridade impetrada à Medida Provisória nº 1.522-1/96, convertida na lei nº 9.527/97, esta que estabeleceu em seu art. 5º que os servidores ocupantes de cargo efetivo de Advogado, Assistente Jurídico, Procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico da Administração Pública Federal teriam direito a férias anuais de trinta dias.

Segundo entende, os Procuradores da Fazenda Nacional, assim como os Magistrados e os Membros do Ministério Público, têm tratamento constitucional diferenciado, em razão da natureza do trabalho que exercem, sendo as férias de sessenta dias apenas uma compensação pela complexidade e necessidade de atualização atinentes ao múnus que exercem.

Assim, o próprio texto constitucional estabeleceu em seu art. 131 que seria a Lei Complementar o veículo normativo adequado para a regulamentação das questões atinentes à organização e funcionamento da Advocacia Geral da União, razão pela qual a eles não se aplicam as disposições contidas na Lei nº 9.527/97.

Sustenta ainda a necessidade de observância ao princípio da isonomia, tendo

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.037131-4/DF

em vista que as demais carreiras integrantes das chamadas funções essenciais à Justiça, assim definidas pela Constituição (Magistratura e Ministério Público), têm assegurado o direito às férias de 60 dias.

A *latere*, alega que o art. 26 da Lei Complementar nº 73/93 assegurou aos Procuradores da Fazenda Nacional os direitos atinentes ao RJU, mas que a revogação ou limitação de direitos decorrente da aplicação do referido regime somente poderia ocorrer de forma expressa, o que de fato não se verificou.

Por fim, sustenta o recorrente que a alteração na sistemática das férias de seus associados implica em ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, na medida em que passaram a trabalhar onze meses por ano, percebendo o valor de treze meses, acrescido do adicional de 1/3 de férias, quando antes laboravam apenas dez meses para obter idêntica remuneração.

Contra-razões a fls. 302/309.

Neste Tribunal, o MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO

A EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES (RELATORA):

Analiso, de início, a questão relativa à legitimidade ativa do sindicato impetrante, por tratar-se de questão de ordem pública, passível assim de apreciação feita por iniciativa do próprio órgão julgador.

Nessa quadra, já é assente o posicionamento pretoriano favorável à atuação do sindicato como substituto processual de seus filiados, prescindindo-se para tal atuação a apresentação de autorização individual de cada associado, sendo bastante a comprovação de que a entidade sindical está devidamente constituída.

A propósito:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO E DE LISTA NOMINAL DOS SUBSTITUÍDOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO DA UNIÃO. MP Nº 560/94. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Plenário do STF, ao concluir, em 12/06/2006, o julgamento do RE nº 210029/RS (Rel. Min. Carlos Velloso), deu-lhe provimento, por maioria, e firmou entendimento no sentido de que o sindicato pode atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada, tanto nas ações de conhecimento como na liquidação de sentenças ou na execução forçada das sentenças, pois o art. 8º, III, da CF, configura hipótese de substituição processual, não afastando a iniciativa concorrente do trabalhador para defender seus direitos.

2. O STJ já se manifestou no sentido de que seja em mandado de segurança coletivo, seja por via de outra ação qualquer, age o sindicato como substituto processual e, como tal, não necessita de autorização ou de relação nominal dos substituídos, bastando, para tanto, a circunstância de a entidade estar legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano. Precedente.

3. O STF, no julgamento da ADI nº 1.135-9/DF, declarou a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social do Servidor Público instituída pela Medida Provisória nº 560/94, somente no período de 26.07.94 a 26.10.94, por inobservância do princípio da anterioridade (art. 195, § 6º, CF), considerando idônea a MP para instituição ou majoração de tributo. Precedentes desta Corte.

4. No julgamento da ADI restou declarada a constitucionalidade da cobrança após a vacatio legis de 90 (noventa) dias a contar da primeira medida provisória, ou seja, 26.07.94.

5. As Medidas Provisórias nº 1.482-40 e 1.482-41 observaram o prazo de trinta dias para reedição e foram convalidadas.

6. Todos os servidores públicos já obtiveram a restituição do indébito administrativamente, com base na Instrução Normativa nº 053, de 14 de maio de 1999, da Receita Federal, que determinou que a fonte pagadora procedesse ao pagamento dos referidos valores, atualizados monetariamente.

7. Apelações do SINDSEP/MG e do DNPM e remessa oficial não providas.

(AC 1999.38.00.023598-3/MG, Relatora Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 25/08/2006, p.130)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.037131-4/DF

Ultrapassada essa questão, analiso agora as razões meritórias contidas na apelação do sindicato impetrante, para considerar que dentre os argumentos nela vertidos há um que de fato justifica a reforma do comando sentencial objurgado.

De fato, o art. 131 da Constituição Federal de 1988 confere à Lei Complementar a atribuição de dispor sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União, sendo extrema de dúvida que, por força da Lei Complementar nº 73/93, os Procuradores da Fazenda Nacional integram o rol dos membros da AGU.

Por outro lado, reportando-se a Constituição Federal à Lei Complementar como veículo normativo adequado para disciplinar o funcionamento e organização da AGU, os dispositivos legais preexistentes ao Livro Regra que não fossem com ele incompatíveis e tratavam do tema enfocado, foram recepcionados com o status de norma infraconstitucional superior, justamente por força do comando constitucional nesse sentido direcionado.

Assim sendo, as normas legais que cuidavam das questões atinentes ao funcionamento e organização da AGU, nelas se incluindo as que dispunham acerca dos direitos e garantias de seus membros e servidores, foram recepcionadas com o status de Lei Complementar, em seu aspecto material, razão pela qual somente poderiam ser revogadas por norma de igual ou superior quilate.

Nessa toada, as Leis nº 2.123/53, 4.069/62 e o Decreto-lei nº 147/67 que cuidam do tema ora em apreço, possuem hierarquia superior na pirâmide infraconstitucional pátria, razão pela qual não podem tais ditames ser revogados por disposição contida em lei ordinária decorrente da conversão de medida provisória.

Pari passu, se a Lei Complementar ulterior à Constituição Federal que trata da organização e funcionamento da AGU não revogou os dispositivos contidos na normatividade pretérita que foi recepcionada com status igual ao seu, forçosa é a conclusão de que tais dispositivos continuam hígidos e eficazes, aptos, portanto, a disciplinar a questão relativa à forma de gozo das férias dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Forte em tais premissas, entendo que estão vigorantes para a disciplina das férias dos associados do sindicato impetrante o art. 1º da Lei nº 2.153/53 e o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069/62, razão pela qual a eles não serão aplicadas as genéricas disposições contidas na Lei nº 8.112/90, muito menos aquelas constantes do art. 5º da Lei nº 9.527/97.

A propósito, confira-se o seguinte precedente do STJ, com destaque no que mais interessa:

RECURSO ESPECIAL. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. DIREITO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.037131-4/DF

DE FÉRIAS. AGRAVO RETIDO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO CONTRA REGIME JURÍDICO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR NORMA SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, A SABER, A MP N.º 1522/96, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.527/97. VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE CONFEREM SESENTA DIAS DE FÉRIAS, POR ANO, AOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, QUE JÁ INTEGRAVAM A CARREIRA NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal Regional Federal houve por bem dar provimento ao agravo retido, por entender que, "ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado ampliar os efeitos do decism, para alcançar quem não está abrangido pelo pedido inicial", de modo que os efeitos da sentença deviam restringir-se aos Procuradores da Fazenda Nacional, filiados ao Sindicato-autor, na data da impetração do mandado de segurança (fl.

389). Registre-se, por oportuno, que, como esta parte do acórdão recorrido não foi impugnada, mediante recurso especial, a matéria restou preclusa, sendo vedado a este Superior Tribunal de Justiça, de ofício, apreciá-la. De fato, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, cuja devolutividade não é ampla, de modo que apenas o que for decidido e expressamente impugnado será objeto de análise por esta Corte Superior.

2. Os Procuradores da Fazenda Nacional não possuem direito adquiridos aos sessenta dias de férias, uma vez que é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que não há direito adquirido contra regime jurídico.

3. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 131, estabeleceu que cabe à lei complementar dispor sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União, na qual está integrada a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, os referidos diplomas legais, anteriores à Carta de 1988, por tratarem de matéria referente a organização e funcionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, foram recepcionados, na nova ordem constitucional, com status de lei complementar. Dessa forma, não é possível a sua revogação por lei submetida ao procedimento ordinário, a saber, a Medida Provisória n.º 1522/96, convertida na Lei n.º 9.527/97, de molde a permanecer em vigor as normas que conferem sessenta dias de férias, por ano, aos Procuradores da Fazenda Nacional.

4. Recurso especial provido, a fim de garantir aos Procuradores da Fazenda Nacional, que já integravam a carreira no momento da impetração do mandado de segurança, o direito a férias de sessenta dias, por ano.

(REsp 415.691/DF, Relator Ministro Paulo Medina, Rel. p/ Acórdão Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 391)

Ao lume do exposto, dou provimento à apelação do sindicato impetrante para assegurar aos seus associados representados no presente feito o direito a férias de 60 dias por ano, acrescidas do respectivo terço constitucional.

É como voto.

M.M. Guíza,

Tenho, por intermédio deste, solicitar carga dos autos do Processo nº 2006.34.00.038/197.6, em trâmite junto a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para fim de cópia, considerando a proposição de medida judicial com o mesmo objeto, em nome da Associação Nacional dos Números da Lançadora da AGU.

• Lembrando em que,

Pede e espera deferimento

Brasília DF, 11 de junho de 2007.

Danivaldo

OAB/DF 20.379.

• Defiro o pedido de extração de cópia sem a outirada dos autos desta seção.

Deverá devolver os autos, a requerente, até às 18:00h.

11/06/2007.



Pollyanna Martins Alves
Juíza Federal Substituta

20 VARA	SJ-DF
Fls.	195
Rubrica	0

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que apensei a estes autos o Agravo
de Instrumento nº. 2007.01.00.008582-9.

Brasília, 01 de agosto de 2007.

~

Jânio Lima Pinheiro
Analista Judiciário



Fl.: 196
2ª VF 7

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA Nº 779 /2007-TIPO A
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (2200)
PROCESSO Nº: 2006.34.00.038197-6
IMPTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL
IMPDOS: COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA E OUTRO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL contra atos do COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e do DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, objetivando seja garantido aos Procuradores da Fazenda nacional substituídos o direito a férias anuais de sessenta (60) dias, *"com respectivo pagamento do adicional de férias de 1/3 (um terço); ou, a conversão em pecúnia do período de férias suprimido pela Lei 9.527/97, bem como o adicional de 1/3"*.

Alega o impetrante que a Medida Provisória nº 1.522/96 - convertida na Lei nº 9.527/97 e que estabeleceu o período de trinta (30) dias de férias – não se aplica à carreira dos Procuradores da Fazenda Nacional.

RECEIVED

STATE OF TEXAS
COUNTY OF DALLAS
I, _____, Clerk of the County of Dallas, Texas, do hereby certify that the within and foregoing is a true and correct copy of the _____ as the same appears from the records of the County of Dallas, Texas.

ATTEST:

Clerk of the County of Dallas, Texas

Notary Public for the State of Texas

Sustenta a inconstitucionalidade do referido diploma legal, em face de haver disciplinado matéria reservada a lei complementar e de não atender aos pressupostos autorizadores de sua edição.

Pedido de liminar indeferido, tendo sido interposto Agravo de Instrumento contra a respectiva decisão.

A primeira autoridade impetrada prestou informações nas quais levanta a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa.

Rejeitados embargos de declaração opostos pelo impetrante.

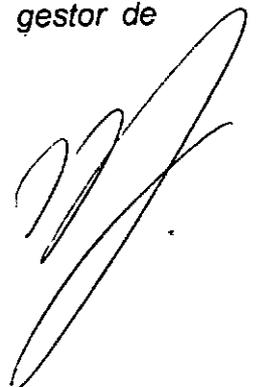
A segunda autoridade impetrada prestou informações nas quais opõe-se à pretensão deduzida na inicial.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

É o relatório. DECIDO.

A preliminar suscitada pela primeira autoridade impetrada não tem cabimento, uma vez que, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "*referindo-se o ato impugnado a fruição de férias e pagamento do respectivo abono pecuniário a servidor público vinculado ao Ministério da Fazenda, possui legitimidade para figurar no pólo passivo do writ, exclusivamente, o seu Coordenador-Geral de Recursos Humanos, gestor de pessoal do órgão*" (AMS nº 1998.01.00.048119-8, DJ de 12.02.2007).

Passo ao exame do mérito da controvérsia.

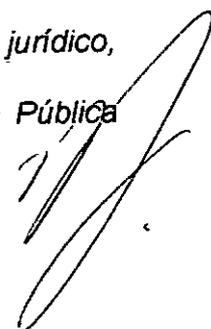


O *caput* do artigo 131 da Constituição Federal dispõe que "a *Advocacia-Geral da União* é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre a sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

Com o escopo de dispor sobre a organização e o funcionamento da *Advocacia-Geral da União*, nos termos da norma constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 73/93, denominada Lei Orgânica da *Advocacia-Geral da União*, a qual, cabe ressaltar, não cuidou de fixar o período de férias anual a ser gozado pelos membros da AGU.

Assim sendo, e considerando que a lei complementar a que se refere o artigo 131 da Constituição deveria ter por objeto, como de fato tem, apenas as prerrogativas concedidas aos integrantes da *Advocacia-Geral da União* na sua atuação como membros daquele órgão, não devendo cuidar de direitos e vantagens funcionais relativas à categoria, entendo que não há que se falar em inconstitucionalidade da disposição do artigo 5º da Lei nº 9.527/97, porquanto o trato da matéria concernente às férias dos integrantes da AGU não está reservado à lei complementar, tendo sido recepcionados com *status* de lei ordinária os diplomas legais anteriores à Carta de 88 referentes à matéria.

Prescreve o citado dispositivo da Lei nº 9.527/97 que "aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública

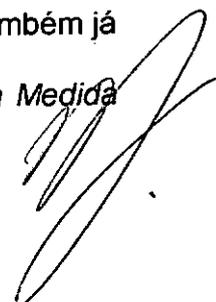


Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997".

A respeito do tema, há precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de que "a MP nº 1.522, de 11 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.527/97, expressamente reduziu o período de férias dos advogados, assistentes jurídicos e procuradores da Administração Pública Federal Direta e Indireta para 30 (trinta) dias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997 (art. 15), revogando, textualmente, as antigas normas em contrário que previam um período de férias anuais de 60 (sessenta) dias (Leis nºs 2.123/53 e 4.069/62)" (AMS nº 1998.01.00.048119-8/DF, DJ de 12.02.2007).

Do mesmo precedente colhe-se a orientação – contrária a tese esposada na inicial - segundo a qual "a Lei Complementar nº 73/93, que dispôs sobre as carreiras integrantes da Advocacia-Geral da União, revogando, por conseguinte, a anterior lei orgânica (Decreto-Lei nº 147/67), prescreveu a aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90 no tocante aos direitos e vantagens dos integrantes da Advocacia-Geral da União. Logo, como a mesma lei complementar nada dispôs sobre férias desses servidores, a matéria ficou remetida ao regramento do Estatuto dos Servidores Públicos Civis Federais, que em seu art. 77 prevê uma único período de 30 (trinta) dias de férias anuais".

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também já firmou o entendimento de que "de acordo com o disposto no art. 4º da Medida



Provisória nº 1.522/96, validamente reeditada e posteriormente convertida na Lei nº 9.527/97, os procuradores autárquicos, a partir do período aquisitivo de 1997, somente fazem jus a 30 dias de férias anuais" (REsp nº 383.608/PR, DJ de 12.11.2002).

No mesmo sentido: REsp nº 634.197/PB, DJ de 23.04.2007, REsp nº 414.892/PR, DJ de 31.05.2004; e REsp nº 402.587/RJ, DJ de 26.05.2003.

Por fim, convém acrescentar que não há que se falar na hipótese vertente em ofensa a direito adquirido pela supressão da vantagem preexistente, na medida em que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado, em reiterados julgados, o entendimento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos, situação que aqui se verifica, visto tratar-se de parcelas futuras, que ainda não integravam o patrimônio jurídico dos servidores.

Ante o exposto, **denego** a segurança.

Sem honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto 2007.

MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Juiz Federal da 2ª Vara/DF

P. J. JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls.: 201
Rub. 7

Certifico que, nesta data, expedi o(s)
ofício(s) n°(s) 186/2007 e 187/2007

Brasília, 13 de 09 de 2007.


TEREZINHA DO C. DOS REIS
Técnico Judiciário
Matrícula 3883



2ª VARA SJ-DF
Fis. 202
Rubrica T

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

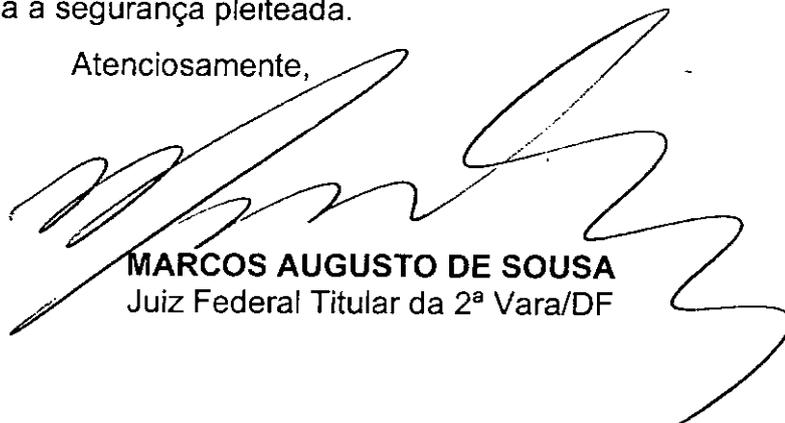
Ofício nº 186/2007-GABJU-2ªVara
092.01.001

Brasília, 03 de setembro de 2007.

Senhor Coordenador,

Encaminho a V.Sa. cópia da sentença proferida nos autos do
MANDADO DE SEGURANÇA nº 2007.34.00.038197-6, impetrado por **SINDICATO
NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, em
que foi denegada a segurança pleiteada.

Atenciosamente,



MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Juiz Federal Titular da 2ª Vara/DF

Ilmo. Sr.
**COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA
FAZENDA**
NESTA



2ª VARA SJ-DF
Fls. 203
Rubrica T

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

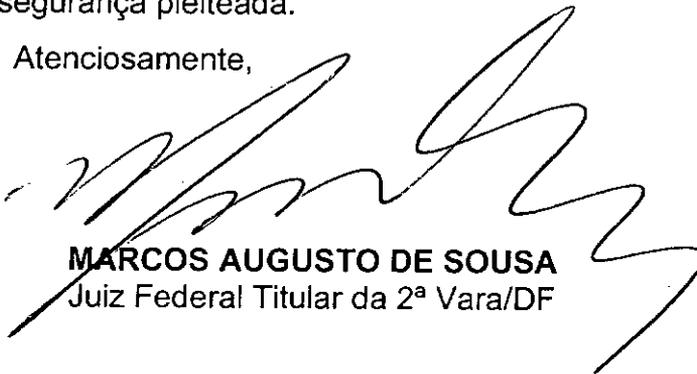
Ofício nº 187/2007-GABJU-2ªVara
092.01.001

Brasília, 03 de setembro de 2007.

Senhor Diretor,

Encaminho a V.Sa. cópia da sentença proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA nº 2007.34.00.038197-6**, impetrado por **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, em que foi denegada a segurança pleiteada.

Atenciosamente,



MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Juiz Federal Titular da 2ª Vara/DF

Ilmo. Sr.
DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
NESTA

P. J. JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls.:	<u>204</u>
Rub.:	<u>7</u>

C E R T I D ã O

**Certifico que, nesta data, foi publicada
no Diário da Justiça, Seção II, a sentença de
fls. _____**

Brasília, ____ de _____ de 2007.

TEREZINHA DO C. DOS REIS

Técnico Judiciário
Matrícula 3883

CZ TE ← 1.º / X / 07

OAB SP. 128.774

Pl - PETRA TC -

RETIRADA de AUTOS

ago a entrega destes autos ao Advogado

Claudinei José E. Teixeira

nesta data,

Brasília, 01 de 10 de 20 07

[Assinatura]
Secretaria da 2ª Vara-SJDF

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos com a petição

nº 43572-004

nesta data.

Brasília, 09 de Outubro de 2007

[Assinatura]
Secretaria da 2ª Vara-SJDF

JUNTADA de PETIÇÃO

Nesta data, junto aos presentes autos a petição nº

43572

que se segue.

Brasília, 10 de Outubro de 2007

[Assinatura]
Secretaria da 2ª Vara-SJDF

2 – Razões:

O Sindicato impetrante ingressou com o presente Mandado de Segurança no dia 19 de dezembro de 2.006, visando representar a categoria na busca do direito suprimido aos 60 dias de férias anuais, em face de flagrante vício de forma legislativa.

Precederam ao presente duas ações, a saber:

A primeira conhecida e provida pela E. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o **Recurso Especial 415.691**, publicado em 25/10/2005, com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL Nº 415.691 - DF (2002/0018652-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

R.P./ACÓRDÃO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL- SINPROFAZ

ADVOGADO : CLAUDINEI JOSÉ FIORE TEIXEIRA E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. DIREITO DE FÉRIAS. AGRAVO RETIDO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO CONTRA REGIME JURÍDICO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR NORMA SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, A SABER, A MP N.º 1522/96, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.527/97. VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE CONFEREM SESENTA DIAS DE FÉRIAS, POR ANO, AOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, QUE JÁ

**INTEGRAVAM A CARREIRA NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. O Tribunal Regional Federal houve por bem dar provimento ao agravo retido, por entender que, "ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado ampliar os efeitos do *decisum* , para alcançar quem não está abrangido pelo pedido inicial", de modo que os efeitos da sentença deviam restringir-se aos Procuradores da Fazenda Nacional, filiados ao Sindicato-autor, na data da impetração do mandado de segurança (fl. 389). Registre-se, por oportuno, que, como esta parte do acórdão recorrido não foi impugnada, mediante recurso especial, a matéria restou preclusa, sendo vedado a este Superior Tribunal de Justiça, de ofício, apreciá-la. De fato, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, cuja devolutividade não é ampla, de modo que apenas o que for decidido e expressamente impugnado será objeto de análise por esta Corte Superior.

2. Os Procuradores da Fazenda Nacional não possuem direito adquiridos aos sessenta dias de férias, uma vez que é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que não há direito adquirido contra regime jurídico.

3. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 131, estabeleceu que cabe à lei complementar dispor sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União, na qual está integrada a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, os referidos diplomas legais, anteriores à Carta de 1988, por tratarem de matéria referente a organização e funcionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, foram recepcionados, na nova ordem constitucional, com *status* de lei complementar. Dessa forma, não é possível a sua revogação por lei submetida ao procedimento ordinário, a saber, a Medida Provisória n.º 1522/96, convertida na Lei n.º 9.527/97, de molde a permanecer em vigor as normas que conferem sessenta dias de férias, por ano, aos Procuradores da Fazenda Nacional.

4. Recurso especial provido, a fim de garantir aos Procuradores da Fazenda Nacional, que já integravam a carreira no momento da impetração do mandado de segurança, o direito a férias de sessenta dias, por ano.

Como grifado, a E. Turma entendeu que o direito ali perquirido somente se aplicaria aos Procuradores da Fazenda Nacional, integrante da carreira à época da impetração do Mandado de Segurança, nos idos de 1.997.

Houve, portanto, expressa interpretação restritiva da abrangência da decisão para o universo de representados do Sindicato impetrante.

A segunda ação, novo mandado de segurança impetrado em outubro do ano 2.000, foi objeto de apreciação pela E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1.a Região, em julgamento do dia 05 de março de 2.007, com a publicação no dia 23 de abril de 2.007, com a seguinte ementa:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.037131-4/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ
ADVOGADOS : RIVALDO LOPES E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. FÉRIAS DE SESSENTA DIAS POR ANO. GARANTIA ASSEGURADA POR NORMA RECEPCIONADA COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a firme jurisprudência firmada sobre o tema, o sindicato regularmente constituído e estatutariamente autorizado a representar

judicialmente seus associados não precisa da autorização individual destes para manejar mandado de segurança coletivo.

2. Por força de expressa determinação constitucional a disciplina da organização e do funcionamento da Advocacia Geral da União, aí se incluindo a regulação dos direitos e deveres de seus membros, deverá ser veiculada por conduto de Lei Complementar.

3. Assim, a normatividade anterior à Carta de 1988 foi por ela recepcionada com esse status, razão pela qual somente poderia ser revogada por norma de igual ou superior calibre.

4. Como a Lei Complementar nº 73/93 não revogou o art. 1º da Lei nº 2.153/53 e o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069/62, tais dispositivos continuam em vigor, não podendo ter sua aplicação tolhida pelo quanto disposto no art. 5º da Lei nº 9.527/97.

5. Apelação do sindicato impetrante a que se dá provimento.

O impetrante noticiou aos autos, por petição protocolizada em 02 de maio de 2.007, o julgamento supramencionado, bem como juntou a íntegra do Acórdão da lavra da Desembargadora Neuza Alves (fls.186/193).

Restou a respeitável sentença ora agravada, proferida em 31 de agosto de 2.007.

Fato Superveniente – art. 462, do Código de Processo Civil:

Conforme narrado, o presente pedido foi formulado em face de óbice indevidamente criado pela administração vedando o direito aos 60 dias de férias dos Procuradores da Fazenda Nacional.

O Recurso Especial em curso no Superior Tribunal de Justiça, RESP 415.691 foi julgado e provido, porém, contemplando, apenas, os Procuradores que já integravam a carreira na data da impetração – 1997.

Com fundado receio de eventual julgamento similar perante a E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, que só ocorreu em março de 2.007, com publicação em abril do mesmo ano, os impetrantes ingressaram com o presente pedido em dezembro de 2.006, visando abarcar toda a classe dos Procuradores da Fazenda Nacional, com fundado receio de nova decisão restritiva à abrangência do provimento judicial.

Ocorre que, conforme se demonstra do próprio texto do Acórdão, bem como das decisões extraídas dos Embargos Declaratórios interpostos pelas partes, a decisão proferida pela E. Segunda Turma do TRF 1ª. , na apelação em Mandado de Segurança n. 2000.34.00.037131-4/DF não restringiu os beneficiários da decisão, contemplando todo o universo dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Tal fato tem a consequência jurídica lógica da perda de interesse processual superveniente, de modo a legitimar a extinção do feito com fulcro no *artigo 267, do Código de Processo Civil, inciso VI e em seu § 3º*.

De rigor a aplicação no caso em tela, do que dispõe o *artigo 462, do Código de Processo Civil*:

"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz toma-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

O Superior Tribunal de Justiça, já consagrou tese da possibilidade de ser noticiado o fato superveniente até após a apelação, quiçá no presente caso que foi informado antes da prolação da sentença de primeiro grau.

No Julgamento do Recurso Especial n. 434.797, o E. Relator Min. Ruy Rosado (P.10.2.03) afirma em seu conciso voto:

"A regra do art. 462 do CPC procura garantir decida o juiz de acordo com a realidade dos fatos, mediante os quais será

Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco "S" - sala 312 - Edifício Empire Center

Tel. (61) - 3321-9010 - Fax. (61) - 3321-6848 - Cep. 70.070-904

Brasília - DF - e-mail: tla@teixeiralopes.adv.br

aplicada a sentença. Se fatos novos surgirem, devem ser levados em consideração, em qualquer grau de jurisdição, pois do seu desprezo poderá sobrevir decisão desajustada e incompatível com a nova realidade.

Portanto, ocorrendo um fato novo, ainda que depois do julgamento da apelação, e se ele for levado ao conhecimento do Tribunal em tempestivos embargos declaratórios, isto é, antes de esgotada a prestação jurisdicional, versando sobre o desaparecimento de condição da ação, tenho como adequado seja tal fato considerado quando da apreciação dos aclaratórios. A apontada contrariedade aos fatos não existia na ocasião do julgamento do apelo, mas passou a existir depois, antes do seu trânsito em julgado, e cabe cogitar da eficácia do fato superveniente para a pretendida extinção do processo.

Cito o precedente:

"...

A questão de ordem pública deve ser conhecida e resolvida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária.

Portanto, em virtude do princípio inquisitório, podem ser suscitadas e apreciadas até mesmo em embargos de declaração..." (REsp nº 397876/MS, 3ª Turma, rel. o em. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 10/06/2002).

"Ocorrendo fato superveniente, no curso da ação, posterior a sentença, que possa influir na solução da lide, cumpre ao Tribunal tomá-lo em consideração ao decidir a apelação. A regra do ius superveniens dirige-se, também, ao juízo de segundo grau, uma vez que deve a tutela jurisdicional compor a lide como esta se apresenta no momento da entrega (art. 460, do CPC)" (REsp nº 75003/RJ, 3ª Turma, rel. o em. Min. Waldemar Zveiter, DJ 10/06/96).

No caso dos autos, o espólio demonstrou que os credores estão satisfeitos. Logo, desapareceu a razão pela qual deveria ser refeita a partilha que teria causado prejuízo aos credores ora recorridos, que se deram por satisfeitos.

Ouvidos, os credores que recorreram reconhecem o recebimento dos seus créditos, mas aludem à existência de outros. O interesse desses outros não está em causa, e poderá ser defendido nos termos da lei.

Isso posto, conheço do recurso pela alínea a e lhe dou provimento, para restabelecer a sentença homologatória. É o voto. "

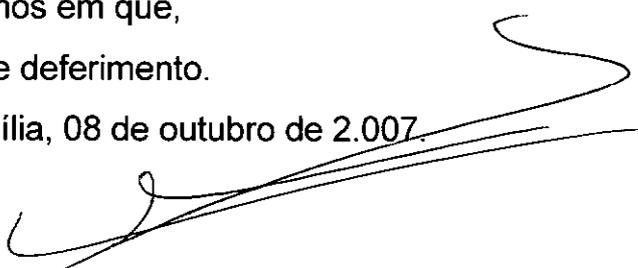
PEDIDO.

Diante do requer que se digne Vossa Excelência receber e acolher o presente recurso de integração, a fim de seja a matéria apreciada, utilizando a faculdade do *artigo 463, do Código de Processo Civil*, bem como atribuindo efeitos infringentes, para julgar extinto o feito, nos termos do *artigo 267, VI e § 3º, do mesmo diploma*, em face da superveniente ausência da condição da ação – interesse superveniente, por ser medida de Justiça.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 08 de outubro de 2.007.


Claudinei José Fiori Teixeira

OAB-SP 128.774 DF. 1.534-A.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2000.34.00.037131-4/DF**

RELATÓRIO



O EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO):

Esta egrégia Turma julgou a presente Apelação em Mandado de Segurança, cujo acórdão restou assim ementado, verbis:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. FÉRIAS DE SESSENTA DIAS POR ANO. GARANTIA ASSEGURADA POR NORMA RECEPCIONADA COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a firme jurisprudência firmada sobre o tema, o sindicato regularmente constituído e estatutariamente autorizado a representar judicialmente seus associados não precisa da autorização individual destes para manejar mandado de segurança coletivo.

2. Por força de expressa determinação constitucional a disciplina da organização e do funcionamento da Advocacia Geral da União, aí se incluindo a regulação dos direitos e deveres de seus membros, deverá ser veiculada por conduto de Lei Complementar.

3. Assim, a normatividade anterior à Carta de 1988 foi por ela recepcionada com esse status, razão pela qual somente poderia ser revogada por norma de igual ou superior calibre.

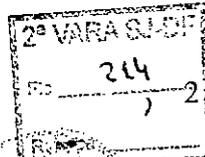
4. Como a Lei Complementar nº 73/93 não revogou o art. 1º da Lei nº 2.153/53 e o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069/62, tais dispositivos continuam em vigor, não podendo ter sua aplicação tolhida pelo quanto disposto no art. 5º da Lei nº 9.527/97.

5. Apelação do sindicato impetrante a que se dá provimento.

(AMS 2000.34.00.037131-4/DF, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p.41) (cf. fls. 387)

A União Federal opôs embargos de declaração (fls. 393/400), defendendo inicialmente a tempestividade do manejo do recurso e alegando, em seguida, a existência de nulidade e omissão no acórdão; a primeira, porquanto a apreciação do feito deveria ter sido realizada pelo plenário da Corte, na forma do quanto exige o art. 97 da Constituição Federal e; a segunda, por não terem sido apreciados os diversos argumentos lançados pela União em suas contra-razões de apelação.

É o relatório.



VOTO

O EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO):

Equivoca-se a União ao esgrimir com a nulidade do acórdão por vulneração à regra superior inserta no art. 97 do Livro Regra, desde que a incompatibilidade vertical reconhecida no *decisum* objurgado foi da Lei nº 9.527/97, em relação à Lei Complementar nº 73/93 e à Lei nº 2.153/53 (esta recepcionada pelo novo ordenamento constitucional com status de Lei Complementar), não se cogitando, pois, da ocorrência de “declaração de inconstitucionalidade de dispositivos legais”, mas apenas de sua incompatibilidade e imprestabilidade em razão da existência de norma **legal** de calibre superior, válida e eficaz, colidente com as determinações restritivas da norma tida por viciada.

De resto, os demais argumentos contidos no recurso interposto demonstram apenas a sua finalidade infringente, não consentânea, portanto, com as hipóteses descritas no art. 535 do CPC como autorizadoras da interposição dos embargos de declaração.

Em face do exposto, rejeito os presentes embargos.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Certidão de Julgamento

Cod: 092.02.006

8

11/06/2007

2ª VARA
215
7

28ª Sessão Ordinária do(a) SEGUNDA TURMA

Pauta de:

Julgado em: 06/06/2007

EDcl em AMS 2000.34.00.037131-4 / DF

Relator: Exmo. Sr. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

Juiz(a) Convocado(a) conforme RESOLUÇÃO 600-022, DE 05.08.2005

Revisor:

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário(a): KÁTIA MARIA SOARES FREIRE

404
8

APTE : SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ

ADV : RIVALDO LOPES E OUTROS (AS)

APDO : UNIAO FEDERAL

PROCUR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

Nº de Origem: 2000.34.00.037131-4 Vara: 1

Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL

Estado/Com.: DF

Certidão

SEGUNDA TURMA

Certifico que a(o) egrégia (o) ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embe : União Federal

Proc : Dr. Joaquim Pereira dos Santos

Embo : o v. Acórdão de fls. 380/387

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES e DESEMBARGADORA FEDERAL CONVOCADA MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA. Ausente, por motivo de férias, a Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA.

Brasília, 06 de junho de 2007.

KÁTIA MARIA SOARES FREIRE
Secretário(a)

2ª VARA CÍVIL DF
216
405
8. JUN 2007

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2000.34.00.037131-4/DF**

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)
APELANTE : SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL -
SINPROFAZ
ADVOGADOS : RIVALDO LOPES E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 380/387

EMENTA

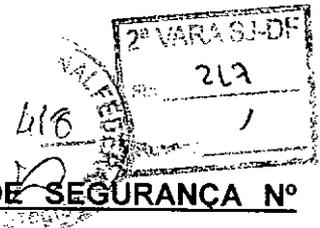
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO POR REMESSA DOS AUTOS. TERMO INICIAL PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DATA DA PRÓPRIA INTIMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. A incompatibilidade vertical reconhecida no *decisum* objurgado foi da Lei nº 9.527/97, em relação à Lei Complementar nº 73/93 e à Lei nº 2.153/53 (esta recepcionada pelo novo ordenamento constitucional com status de Lei Complementar), não se cogitando, pois, da ocorrência de “declaração de inconstitucionalidade de dispositivos legais”, mas apenas de sua incompatibilidade e imprestabilidade em razão da existência de norma *legal* de calibre superior, válida e eficaz, colidente com as determinações restritivas da norma tida por viciada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 06 de junho de 2007

Juiz Federal **CLEBERSON JOSÉ ROCHA**
Relator convocado



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.037131-4/DF

RELATORA : A EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ
ADVOGADOS : RIVALDO LOPES E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 402/405

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico a existência de erro material no cabeçalho da ementa (fls. 405) proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pela União, na medida em que a resolução do referido recurso teve fundamento diverso daquele ali constante.

Assim sendo, corrigindo o equívoco detectado, determino que a referida ementa passe a constar com o seguinte conteúdo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A incompatibilidade vertical reconhecida no *decisum* objurgado foi da Lei nº 9.527/97, em relação à Lei Complementar nº 73/93 e à Lei nº 2.153/53 (esta recepcionada pelo novo ordenamento constitucional com status de Lei Complementar), não se cogitando, pois, da ocorrência de “declaração de inconstitucionalidade de dispositivos legais”, mas apenas de sua incompatibilidade e imprestabilidade em razão da existência de norma *legal* de calibre superior, válida e eficaz, colidente com as determinações restritivas da norma tida por viciada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

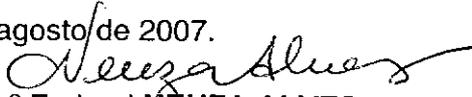
Procedam-se aos registros necessários.

Tendo em vista o quanto aqui decidido, resultam prejudicados os embargos de declaração da parte apelante.

Por fim, diante da informação trazida ao feito no sentido de que a União, malgrado intimada do *decisum* proferido, ainda não lhe deu efetivo cumprimento, determino sua intimação para que informe a esta Corte, no prazo de 10 dias, acerca do atendimento à ordem judicial de fls. 380/387.

P. I.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2007.


Desª Federal **NEUZA ALVES**
Relatora



Processo nº 2006.38197-6

REMESSA - AGU

Remeto os presentes autos à Advocacia-Geral da União - AGU, nesta data.
Brasília, 15 de outubro de 2007.



Secretaria da 2ª Vara

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos:

() sem petição.

() com a petição(ões) nº 10267

Nesta data.

Brasília, 22 de Outubro de 2007.



Secretaria da 2ª Vara

SP

JUNTADA de PETIÇÃO

Nesta data, junto aos presentes autos a petição n°

60267

que se segue.

Brasília, 23 de atuzo de 2007

~
Secretaria da 2ª Vara-SJDF



2ª VARA SJ-DF
Fls. 249
Rubrica /

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA
2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº 2006.34.00.038197-6

**EMBARGANTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**

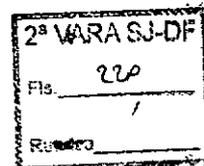
EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL

22 OUT 15 3 34 2007
010267
SECRETARIA DA 2ª VARA

A **UNIÃO**, por seu Advogado signatário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 73/93, vem, respeitosa e tempestivamente, em atendimento ao despacho exarado por Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES**, pelas razões de direito a seguir aduzidas.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Interpõe o Embargante o presente recurso, com efeitos modificativos, alegando, em síntese, a superveniência da ausência da condição da ação (interesse superveniente), razão por que deve o presente processo ser extinto sem resolução do seu mérito.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO

Para tanto, aduz terem havido duas ações precedentes ao presente *mandamus*, uma no ano de 1997 e outra no ano de 2000, possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, tendo a 1ª resultado no julgamento pelo STJ, no sentido de se aplicar o direito perseguido, tão-somente, aos Procuradores da Fazenda Nacional que integrasse a carreira à época da impetração do Mandado de Segurança (1997). Enquanto que na 2ª, e na interpretação do embargante, a decisão não restringiu tão-somente aos beneficiários, se aplicando a todos os Procuradores da Fazenda Nacional.

Pois bem, de início urge ressaltar que ambas as decisões se encontram **SUSPENSAS**. A 1ª por força de Reclamação deferida pelo STF (cópia anexa) e a 2ª por força de Embargos Declaratórios opostos pela União e pendentes de julgamento (cópias anexas).

DA CONTINÊNCIA

Preliminarmente, diante dos fatos e da situação jurídica levantada pelo Embargante, se verifica a ocorrência do instituto da **CONTINÊNCIA**.

Ora, de uma simples conseqüência lógica, é de fácil constatação que o Embargante se utilizou de diversas ações/*mandamus* no sentido de conseguir o direito almejado em anos distintos e com número de sindicalizados/substituídos também distintos, ou seja, a relação juntada aos autos do Mandado de Segurança no ano de 1997 continha um número X de substituídos, já a ação de 2000, além de conter esse número X, continha mais Y de substituídos/associados (X + Y), e o presente *mandamus*, além de conter o novo e mais recente número Z de substituídos/associados, contém o número X e Y dos Mandados de Segurança dos anos de 1997 e 2000, ou seja, X + Y + Z de substituídos/associados.



2ª VARA SJ-DF
Fls. 226
1

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO**

Em resumo, o presente Mandado de Segurança tem o seu objeto como mais amplo do que os *mandamus* de 1997 e 2000 a eles os abrangendo, recomendando, portanto, a sua reunião, antes do trânsito em julgado de qualquer uma deles.

**DA LITISPENDÊNCIA COM RELAÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS DOS
MANDADOS DE SEGURANÇA DOS ANOS DE 1997 E 2000**

Pois bem, caso Vossa Excelência entenda não ser o caso de reunir os demais Mandados de Segurança ao presente *mandamus* pelas razões acima expostas, há de considerar a existência de litispendência com relação aos substituídos da relação contida nos MS dos anos de 1997 e 2000.

Sabe-se que o instituto da **LITISPENDÊNCIA** se configura quando se repete ação, que está em curso, sendo uma ação idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC).

Como muito bem fez questão de ressaltar o Embargante, os 3 (três) Mandados de Segurança possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, apenas entendendo a **UNIÃO** que o objeto deste *mandamus* (ano de 2006) é mais amplo e abrange os dos demais (anos de 1997 e 2000).

Diante disso, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com relação, **TÃO-SOMENTE**, aos substituídos constantes da relação-objeto dos Mandados de Segurança dos anos de 1997 e 2000.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO**

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Saliente-se que o AUTOR deve ser considerado litigante de má-fé, pois reiteradamente busca judicialmente obter, a todo custo, o direito igualmente perseguido em todos os 3 (três) Mandados de Segurança.

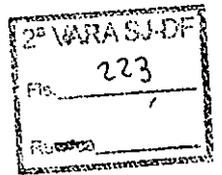
Quando uma das partes age com o que se convencionou qualificar de má-fé, não apenas a parte-adversa é prejudicada. O maior prejudicado com procedimento do litigante ímprobo e de intuito ilegal é o já assoberbado Poder Judiciário, com sérios transtornos à administração da Justiça.

E além do prejuízo imediato, com o retardo do processo ensejando maior carga de trabalho aos agentes jurisdicionais, há um prejuízo mediato cujo potencial danoso é muito superior. É que a litigância de má-fé, configurando ato abusivo, quando resta impune, repercute na própria credibilidade da atividade jurisdicional.

Diante disso, deve o AUTOR ser considerado litigante de má-fé, sofrendo às sanções impostas pelo art. 18 e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO PARA REFORMA DO MÉRITO DA DECISÃO**

Ainda que Vossa Excelência entenda que as alegações acima são descabidas no presente caso, mesmo assim não merecer prosperar a tese alegada pelo embargante.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO**

A razão para isso é que inexistente no *decisum* ora impugnado, qualquer falha a ensejar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Como é de conhecimento dos operadores do direito, os embargos de declaração ou declaratórios revelam como causas de oponibilidade a existência de contradição, omissão ou obscuridade no julgado impugnado. Desta forma, para que os embargos sejam acolhidos, torna-se imprescindível que a sentença apresente falha "*que não possibilita a sua inteligência (obscura); que encerra proposições entre si incompatíveis (contraditória); ou que tenha deixado de apreciar um ou mais pedidos (omissa)*", conforme preleciona o Mestre Manoel Antônio Teixeira Filho.

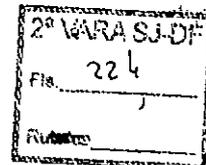
No presente caso, o entendimento do prolator da decisão foi claro, coerente e lógico na sua fundamentação, podendo as partes (EMBARGANTE e **EMBARGADA**), dela discordarem, através de recurso próprio.

Ademais, não se prestam os embargos de declaração para o fim colimado, qual seja, reforma do mérito da decisão.

DO(S) PEDIDO(S)

Ex positis, requer-se a Vossa Excelência:

a) que se **OFICIEM** os Juízos Sentenciadores dos Mandados de Seguranças dos anos de 1997 e 2000, conforme mencionado pelo embargante, para que enviem as relações dos substituídos neles constantes, objetos das ações; **ou ainda,**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO**

b) que **INTIME** o embargante para juntada das supracitadas relações, devidamente autenticadas por servidor da Vara onde tramitam os Mandados de Segurança dos anos de 1997 e 2000, sob pena de multa diária e por ser de imprescindível necessidade para o desenlace da presente causa e em atendimento a boa-fé processual; **após isso, e se for o caso,**

c) o **ACOLHIMENTO** do instituto da **CONTINÊNCIA**, oficiando-se os demais Juízos onde tramitam as demais ações para reunião das mesmas neste Mandado de Segurança, pelas razões já expostas acima; **caso não entenda dessa forma, e se for o caso,**

d) o **ACOLHIMENTO** do instituto da **LITISPENDÊNCIA** com relação aos substituídos da relação contida nos MS dos anos de 1997 e 2000, prosseguindo-se o processo com relação aos demais;

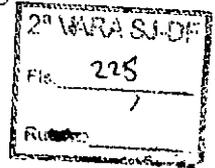
e) a **CONDENAÇÃO** do autor em **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, se for o caso;** por fim,

f) a **REJEIÇÃO, in totum,** dos presentes embargos declaratórios opostos pelo SINPROFAZ, prosseguindo-se o presente *mandamus* nos seus demais atos processuais.

Pede deferimento.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

RICARDO OLIVEIRA LIRA
Advogado da União – PRU 1ª Região



Pesquisa de Jurisprudência



Decisões Monocráticas

**Rcl 4311 / DF - DISTRITO FEDERAL
RECLAMAÇÃO**

Relator(a)

Min. JOAQUIM BARBOSA

Partes

RECLTE. (S): UNIÃO
ADV. (A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO. (A/S): RELATOR DO RECURSO ESPECIAL 415.691 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTDO. (A/S): SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL - SINPROFAZ
ADV. (A/S): CLAUDINEI JOSE FIORI TETZEIRA
INTDO. (A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Julgamento

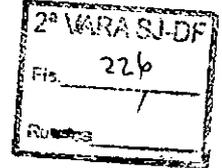
04/05/2007

Publicação

DJ 09/05/2006 EP-00128

Despacho

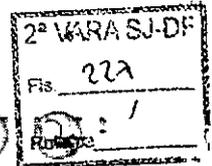
DECISÃO: Trata-se de reclamação ajuizada pela União em face de decisão prolatada pelo relator do REsp 415.691, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. Informa a reclamante que o Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (Sinprofaz) impetrou mandado de segurança com o intuito de garantir a seus membros o direito a férias de sessenta dias. Em primeira instância, a segurança foi concedida, mas a respectiva decisão foi reformada, em apelação, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Inconformado, o Sinprofaz interpôs recurso especial, que foi provido, garantindo-se "aos Procuradores da Fazenda Nacional que já integravam a carreira no momento da impetração do mandado de segurança o direito a férias de sessenta dias por ano" (fls. 03). Após o julgamento do recurso, o Sindicato peticionou ao Superior Tribunal de Justiça, para que fosse reconhecido o direito à conversão das férias em pecúnia. O pedido, inicialmente indeferido, foi posteriormente reconsiderado, determinando-se, nas palavras da reclamante, "a imediata marcação das férias pretéritas e futuras aos Procuradores da Fazenda Nacional, assim como a conversão das férias em pecúnia aos substituídos que expressamente optem pelo recebimento" (fls. 05). A União sustenta que a decisão monocrática do relator do REsp 415.691 viola aquilo que decidido por esta Corte no julgamento da ADC 4-MC, pois "importou em imediato pagamento de vantagens pecuniárias a Procuradores da Fazenda Nacional" (fls. 06). Requer liminar e, no mérito, a procedência do pedido. Antes de apreciar a liminar, solicitei informações. Em 02 de maio de 2006, no entanto, a União apresentou petição requerendo urgência na apreciação da liminar, em virtude de já ter sido cientificada para dar cumprimento. Antes de apreciar a liminar, solicitei informações. Em 02 de maio de 2006, no entanto, a União apresentou petição requerendo urgência na apreciação da liminar, em virtude de já ter sido cientificada para dar cumprimento à decisão reclamada. É o relatório. Decido. Em primeira análise, parecem consistentes os argumentos da União, bem como se vislumbra a urgência no caso. A decisão do relator do recurso especial tem o seguinte teor: "Por ora, defiro o requerido à fl. 765, alíneas 'c' e 'd', as antecedentes ficando para apreciação oportuna, após eventual manifestação administrativa. Oficie-se." (Fls. 134) Por



sua vez, os pedidos constantes das citadas alíneas 'c' e 'd' foram assim formulados: "c) determinação da imediata marcação das férias pretéritas e futuras aos substituídos que assim requisitaram e d) conversão das férias em pecúnia aos substituídos cujo pedido de concessão de férias foi indeferido e que expressamente optem pelo recebimento." (Fls. 133) A determinação contida na decisão, na medida em que envolve pagamento imediato de vantagens pecuniárias oriundas do reconhecimento do direito a férias de sessenta dias, possui nítidos efeitos de tutela antecipada, ainda que concedida por relator de recurso especial. Mesmo que se alegue que preexistia o direito às férias de sessenta dias - e a conseqüente conversão em pecúnia -, o fato de haver, na decisão reclamada, ordem de pagamento configura ofensa à decisão prolatada na ADC 4. Nesse sentido, bem lembra o ministro Cezar Peluso, no recente julgamento da Rcl 2.529-Agr: "A espécie está abrangida pelo âmbito de eficácia da medida cautelar, porque implica pagamento de vantagem pecuniária a servidores públicos em atividade. Pouco se dá que a vantagem não seja nova. A cautelar não distingue entre concessão e restabelecimento de vantagens pecuniárias, bastando, para efeito do veto preventivo, que se configure, como se configura aqui, hipótese de ordem de pagamento. Há, pois, insulto às limitações impostas pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, nos termos da jurisprudência já assentada desta Corte (Rcl nº 1.857, rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 26/06/2001; Rcl nº 2.248, rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 06/06/2003; Rcl nº 2.663, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 17/06/2004; Rcl nº 2.979, rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 31/05/2002; Rcl nº 2.469, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 13/11/2003; Rcl nº 2.440, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 29/10/2003; e Rcls nºs 2.738 e 2.521, publicadas no DJ de 20/08/2004, de minha relatoria)." Ante o exposto, concedo liminar para que sejam suspensos, in totum, os efeitos da decisão reclamada. Comunique-se, com urgência, à autoridade reclamada. Aguarde-se, na Secretaria, o recebimento das informações. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 04 de maio de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator 1

fim do documento

Consulta Processual



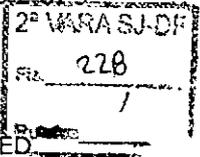
Processo: 2000.34.00.037131-4
Grupo: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Assunto: Férias - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administrativo
Autuado em: 23/10/2002 17:18:45
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Juiz Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
Processo Originário: 20003400037131-4/DF
Nº de folhas dos autos: 405

Partes

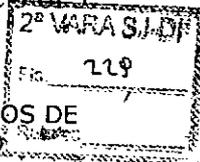
Tipo	Ent	OAB	Nome	arac
APTE			SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ	
ADVOGADO		DF00012814	RIVALDO LOPES	E OUTROS (AS)
APDO	19		UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR		DF00009086	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	

Movimentação

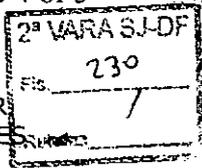
Data	Fase	Descrição	Complemento
18/10/2007 18:59:00	70120	CONCLUSÃO AO RELATOR COM PETIÇÃO	PARA GAB. DESEM. FED. NEUZA MARIA ALVES DA SILVA ..
18/10/2007 17:07:19	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 1908833 REQ. VISTA DOS AUTOS ..
11/10/2007 14:44:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEGUNDA TURMA PARA JUNTAR PETIÇÃO ..
11/10/2007 08:41:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEGUNDA TURMA ..
11/10/2007 08:40:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DESEM. FED. NEUZA MARIA ALVES DA SILVA ..
05/10/2007 19:21:00	70100	CONCLUSÃO AO RELATOR	PARA GAB. DESEM. FED. NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ..
05/10/2007 17:35:11	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 1905726 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (UNIÃO FEDERAL) ..
05/10/2007 13:00:00	130220	PROCESSO DEVOLVIDO PELA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO	NO(A) SEGUNDA TURMA ..
04/10/2007 19:00:00	150600	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS	..
28/09/2007 12:55:00	250450	PROCESSO RETIRADO PELA AGU	PARA AGU ..
26/09/2007 18:17:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	DO GABINETE DA RELATORA C/ DESP. DEFERINDO À UNIÃO O PRAZO DE 30 DIAS P/ QUE COMPROVE O CUMPRIMENTO DO COMANDO PROFERIDO ..
26/09/2007 15:52:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEGUNDA TURMA ..
24/09/2007 16:41:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DESEM. FED. NEUZA MARIA ALVES DA



21/09/2007 10:00:00	70120	CONCLUSÃO AO RELATOR COM PETIÇÃO	SILVA .. PARA GAB. DESEM. FED. NEUZA MARIA ALVES DA SILVA .. nr. 1898124 REQUERENDO .. nr. 1896753 REQUERENDO ..
21/09/2007 09:52:01	180200	PETIÇÃO JUNTADA	
21/09/2007 09:51:41	180200	PETIÇÃO JUNTADA	
21/09/2007 09:26:00	130220	PROCESSO DEVOLVIDO PELA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO	NO(A) SEGUNDA TURMA ..
05/09/2007 10:13:00	250450	PROCESSO RETIRADO PELA AGU	PARA AGU ..
04/09/2007 12:00:00	110200	DESPACHO PUBLICADO NO D.J.	. (INTERLOCUTÓRIO) ..
31/08/2007 15:00:00	110100	DESPACHO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO	. (INTERLOCUTÓRIO) .. DE: GAB. DESEM. FED. NEUZA MARIA ALVES DA SILVA POR: SEGUNDA TURMA COM DECISÃO INTIME-SE À UNIÃO. .. De: GAB. DESEM. FED. NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Para: SEGUNDA TURMA ..
27/08/2007 17:07:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	De: 2ª TURMA Para: GAB. DESEM. FED. NEUZA MARIA ALVES DA SILVA ..
24/08/2007 16:12:00	220350	PROCESSO REMETIDO	COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .. Nº. 1872904 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .. DE: GAB. DESEM. FED. NEUZA MARIA ALVES DA SILVA PARA: 2ª TURMA, PARA JUNTAR PETIÇÕES ..
07/08/2007 16:34:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	DE: GAB. DESEM. FED. NEUZA MARIA ALVES DA SILVA PARA: 2ª TURMA PARA JUNTAR PETIÇÃO ..
03/08/2007 18:01:28	70100	CONCLUSÃO AO RELATOR	(SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL) ..
03/08/2007 12:15:48	180200	PETIÇÃO JUNTADA	COM PETIÇÃO .. Nº. 1851902 REITERANDO ..
03/08/2007 11:33:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	FLS. 83 ..
31/07/2007 17:07:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	PARA PUBLICAÇÃO NO DJ DO DIA 23/07/2007. Nº de folhas do processo: 406 ..
30/07/2007 19:00:00	150600	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS	DO GAB. DES. FEDERAL NEUZA ALVES DISPONIBILIZADO. ..
23/07/2007 19:07:46	70100	CONCLUSÃO AO RELATOR	AO GAB DES FEDERAL NEUZA ALVES P/ DISPONIB. ELETRONICA ..
23/07/2007 16:15:00	180200	PETIÇÃO JUNTADA	GAB DES FEDERAL NEUZA ALVES C/ REL VOTO EMENTA ..
23/07/2007 08:00:00	210100	ACÓRDÃO PUBLICADO NO D.J.	..
19/07/2007 17:00:00	220328	ACORDÃO REMETIDO / (A SER REMETIDO) À IMPRENSA NACIONAL	De: 2ª TURMA Para: GAB. DESEM. FED. NEUZA MARIA ALVES DA SILVA ..
12/07/2007 16:58:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	
10/07/2007 13:52:00	130200	PROCESSO DEVOLVIDO	
20/06/2007 19:05:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	
06/06/2007 14:00:00	172114	A TURMA, À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
08/05/2007 17:10:00	70106	CONCLUSÃO AO RELATOR COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	



08/05/2007 15:00:37	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 1833607 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (UNIÃO FEDERAL) ..
08/05/2007 10:55:00	130220	PROCESSO DEVOLVIDO PELA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO	..
07/05/2007 18:34:29	150600	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS	..
25/04/2007 08:40:00	250450	PROCESSO RETIRADO PELA AGU	..
24/04/2007 16:50:07	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 1827975 REQUERENDO ..
23/04/2007 08:00:00	210100	ACÓRDÃO PUBLICADO NO D.J.	FLS. 41 ..
20/04/2007 17:00:00	220328	ACORDÃO REMETIDO / (A SER REMETIDO) À IMPRENSA NACIONAL	PARA PUBLICAÇÃO NO DJ DO DIA 23/04/2007. Nº de folhas do processo: 388 ..
16/03/2007 18:42:53	260350	PROCESSO AGUARDANDO VOTO(S)	VOGAL JUIZ FEDERAL CONV. MONICA NEVES ..
15/03/2007 17:57:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	DE: GABINETE DA DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA PARA: COORDENADORIA DA 2ª TURMA COM RELATÓRIO, VOTO E EMENTA. ..
05/03/2007 14:00:00	172140	A TURMA, À UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO	..
12/02/2007 16:43:25	190100	INCLUIDO NA PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA	05/03/2007 ..
06/12/2006 15:33:00	70120	CONCLUSÃO AO RELATOR COM PETIÇÃO	..
05/12/2006 16:00:21	180200	PETIÇÃO JUNTADA	Nº. 1752721 ..
05/12/2006 15:35:00	221395	PROCESSO RECEBIDO DO GABINETE DO(A)	RELATOR, PARA JUNTAR PETIÇÃO ..
10/10/2006 15:06:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	/SOLICITADO / DO DES. FEDERAL RELATORA PARA JUNTADA DE PETIÇÃO. ..
02/02/2006 11:02:00	70100	CONCLUSÃO AO RELATOR	CONVOCADA, DRA. MONICA SIFUENTES, COM PETIÇÃO ..
02/02/2006 10:54:08	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 1649091 REQ. JUNTADA ..
01/02/2006 19:06:00	221395	PROCESSO RECEBIDO DO GABINETE DO(A)	RELATORA PARA JUNTADA DE PETIÇÃO ..
25/01/2006 16:14:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	/ SOLICITADO / PELA 2ª TURMA/ DO GABINETE DO (A) RELATOR(A) PARA JUNTADA DE PETIÇÃO. ..
19/12/2005 18:15:00	70120	CONCLUSÃO AO RELATOR COM PETIÇÃO	..
19/12/2005 17:41:01	180200	PETIÇÃO JUNTADA	Nº. 1624702 REQUERENDO VISTA DOS AUTOS ..
14/12/2005 13:14:00	221395	PROCESSO RECEBIDO DO GABINETE DO(A)	DES. FEDERAL RELATORA PARA JUNTADA DE PETIÇÃO. ..
14/11/2005 18:40:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	/SOLICITADO / PELA 2ª TURMA / DO GABINETE DO (A) DES. FEDERAL RELATOR (A) PARA JUNTADA DE PETIÇÃO. ..
17/01/2005 19:32:00	11000	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO	A DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA ..
12/08/2004 14:20:31	11190	PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO (A) JUIZ(A) CONVOCADO(A)	JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.) ..
		REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE	



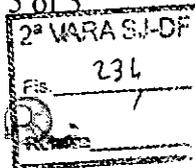
20/04/2004 16:08:52	11100	PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL	AO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
19/02/2004 15:38:00	70120	CONCLUSÃO AO RELATOR COM PETIÇÃO	..
19/02/2004 15:35:01	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 1395762 REQ. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO ..
18/02/2004 18:05:00	221395	PROCESSO RECEBIDO DO GABINETE DO(A)	RELATORA PARA JUNTADA DE PETIÇÃO ..
16/02/2004 14:23:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	/SOLICITADO, PELA TURMA, DO GAB.DO(A) EXMO(A) SR(A) RELATOR (A) PARA JUNTADA DE PETIÇÃO ..
19/11/2003 14:22:27	70100	CONCLUSÃO AO RELATOR	C/ PARECER ..
19/11/2003 14:19:04	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 1343445 REQUERENDO ..
13/11/2003 17:13:00	221260	PROCESSO RECEBIDO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA	..
16/10/2003 15:36:26	70100	CONCLUSÃO AO RELATOR	- EXPEDIENTE AVULSO ..
19/09/2003 15:35:00	221395	PROCESSO RECEBIDO DO GABINETE DO(A)	- EXPEDIENTE AVULSO - DO GAB. DA EXMA. SRA. RELATORA ..
17/09/2003 17:52:32	70100	CONCLUSÃO AO RELATOR	- EXPEDIENTE AVULSO FORMADO COM A PETIÇÃO NR 1343445 ..
23/10/2002 19:19:19	280500	VISTA A PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA	..
23/10/2002 19:18:19	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES ..

Incidentes

Tipo	Número	Julgamento	Acórdão	Juiz	Acórdão
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (UNIÃO FEDERAL)	1833607	6/6/2007			
EMBARGOS DE DECLARACAO	1872904				
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (UNIÃO FEDERAL)	1905726				

Petições

Petição	Dt.Entr.	Dt.Junt.	Tipo	Complemento
1343445	5/9/2003	19/11/2003	REQUERENDO	DET. REQUIS. AUTOS DA PRR
1395762	11/2/2004	19/2/2004	REQ. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO	
1624702	11/11/2005	19/12/2005	REQ. VISTA DOS AUTOS	
1649091	24/1/2006	2/2/2006	REQ. JUNTADA	CÓPIA DE ACORDÃO DE CÓPIA DE DECISÃO MONOCRÁTICA
1752721	4/10/2006	5/12/2006	REQ. JUNTADA	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO
1827975	24/4/2007	24/4/2007	REQUERENDO	
1833607	7/5/2007	8/5/2007	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (UNIÃO FEDERAL)	
1851902	14/6/2007	23/7/2007	REITERANDO	PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFICIO (SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL)
1872904	30/7/2007	3/8/2007	EMBARGOS DE DECLARACAO	DILAÇÃO DE PRAZO
1896753	17/9/2007	21/9/2007	REQUERENDO	BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS
1898124	19/9/2007	21/9/2007	REQUERENDO	
1905726	4/10/2007	5/10/2007	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (UNIÃO FEDERAL)	
1908833	10/10/2007	18/10/2007	REQ. VISTA DOS AUTOS	



Emitido pelo site www.trf1.gov.br em: segunda-feira, 22 de outubro de 2007



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A)
FEDERAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª
REGIÃO – RELATOR(A) DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 2000.34.00.037131-4/DF**

EMBARGANTE: UNIÃO

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 405

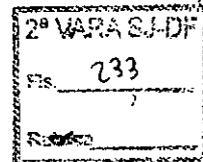
**INTERESSADO(S): SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL - SINPROFAZ**

Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte ao devido processo legal. (STF, 2ª Turma, AI 163.047-5 PR AGRG-EDCL, Rel. Min. Marco Aurélio, Julg. 18.12.95, DJU 8.03.96, p. 6.223).

A **UNIÃO**, por intermédio de seu Advogado que subscreve o presente, designado nos termos do art. 9.º da Lei Complementar n.º 73/93, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos incisos I do art. 535 do Código de Processo Civil, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face do r. Acórdão de fl. 405, diante de contradição nele contido, expondo, para tanto, os fatos e fundamentos seguintes.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO**

A TEMPESTIVIDADE

A União foi intimada da decisão ora embargada contida à fl. 405 dos autos, tão-somente, em 28/09/07 (sexta-feira), (cf. certidão de fl. 446).

Sabe-se, pois, que por força do art. 188, do CPC, a Fazenda Pública dispõe de prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, de forma que o prazo do recurso de embargos de declaração, originalmente de 5 (cinco) dias, será, no caso em liça, de 10 (dez) dias.

Muito bem. Considerando que, salvo disposição em contrário, os prazos computar-se-ão excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento; que o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil se o vencimento cair em dia de fechamento do fórum; bem assim que os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após intimação (art. 184, do CPC), o efetivo marco inicial da contagem do prazo deu-se em 01/10/07 (segunda-feira), findando em 10/10/07 (quarta-feira).

Assim, **TEMPESTIVO** se mostra o presente recurso.

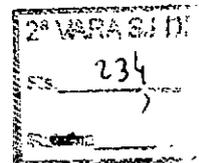
Ademais, como restará demonstrado alhures, todos os demais requisitos de admissibilidade estão satisfeitos.

DA FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA – ART. 535 DO CPC

De acordo com o art. 535 do CPC:

Art. 535. Cabem embargos de declaração, quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou **contradição**;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO**

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No caso em comento, *data venia*, houve contradição entre a fundamentação utilizada no voto do(a) Exmo(a) Sr(a) Desembargador(a) Relator(a) e o v. Acórdão de fl. 405, ora embargado.

Pois bem, o(a) Exmo(a) Sr(a) Desembargador(a) Relator(a) ao expor o seu voto aos seus pares, no julgamento de Embargos de Declaração opostos, o fez da seguinte forma:

R E L A T Ó R I O

O EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVO-
CADO):

Esta egrégia Turma julgou a presente Apelação em Mandado de Segurança, cujo acórdão restou assim ementado, *verbis*:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. FÉRIAS DE SESSENTA DIAS POR ANO. GARANTIA ASSEGURADA POR NORMA RECEPCIONADA COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a firme jurisprudência firmada sobre o tema, o sindicato regularmente constituído e estatutariamente autorizado a representar judicialmente seus associados não precisa da autorização individual destes para manejar mandado de segurança coletivo.

2. Por força de expressa determinação constitucional a disciplina da organização e do funcionamento da Advocacia Geral da União, aí se incluindo a regulação dos direitos e deveres de seus membros, deverá ser veiculada por conduto de Lei Complementar.

J 3



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO**

3. Assim, a normatividade anterior à Carta de 1988 foi por ela recepcionada com esse status, razão pela qual somente poderia ser revogada por norma de igual ou superior calibre.

4. Como a Lei Complementar nº 73/93 não revogou o art. 1º da Lei nº 2.153/53 e o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069/62, tais dispositivos continuam em vigor, não podendo ter sua aplicação tolhida pelo quanto disposto no art. 5º da Lei nº 9.527/97.

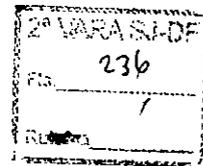
5. Apelação do sindicato impetrante a que se dá provimento. (AMS 2000.34.00.037131-4/DF, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p.41) (cf. fls. 387)

A União Federal opôs embargos de declaração (fls. 393/400), defendendo inicialmente a tempestividade do manejo do recurso e alegando, em seguida, a existência de nulidade e omissão no acórdão; a primeira, porquanto a apreciação do feito deveria ter sido realizada pelo plenário da Corte, na forma do quanto exige o art. 97 da Constituição Federal e; a segunda, por não terem sido apreciados os diversos argumentos lançados pela União em suas contra-razões de apelação. É o relatório.

V O T O

O EXMº SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONVOCADO):

Equivoca-se a União ao esgrimir com a nulidade do acórdão por vulneração à regra superior inserta no art. 97 do Livro Regra, desde que a incompatibilidade vertical reconhecida no *decisum* objurgado foi da Lei nº 9.527/97, em relação à Lei Complementar nº 73/93 e à Lei nº 2.153/53 (esta recepcionada pelo novo ordenamento constitucional com status de Lei Complementar), não se cogitando, pois, da ocorrência de "declaração de inconstitucionalidade de dispositivos legais", mas apenas de sua incompatibilidade e imprestabilidade em razão da existência de norma legal de



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO**

calibre superior, válida e eficaz, colidente com as determinações restritivas da norma tida por viciada.

De resto, os demais argumentos contidos no recurso interposto demonstram apenas a sua finalidade infringente, não consentânea, portanto, com as hipóteses descritas no art. 535 do CPC como autorizadoras da interposição dos embargos de declaração.

Em face do exposto, rejeito os presentes embargos.

É como voto.

Pois bem, o r. Acórdão, assim restou ementado:

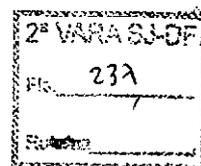
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO POR REMESSA DOS AUTOS. TERMO INICIAL PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DATA DA PRÓPRIA INTIMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. A incompatibilidade vertical reconhecida no *decisum* objurgado foi da Lei nº 9.527/97, em relação à Lei Complementar nº 73/93 e à Lei nº 2.153/53 (esta recepcionada pelo novo ordenamento constitucional com status de Lei Complementar), não se cogitando, pois, da ocorrência de "declaração de inconstitucionalidade de dispositivos legais", mas apenas de sua incompatibilidade e imprestabilidade em razão da existência de norma *legal* de calibre superior, válida e eficaz, colidente com as determinações restritivas da norma tida por viciada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

J⁵



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO**

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Relator convocado

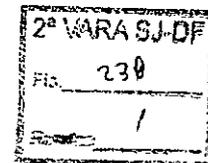
Ora, da simples leitura do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator Convocado e do v. Acórdão, ora embargado, se constata uma cristalina contradição que deve ser devidamente sanada, livrando o pronunciamento judicial de qualquer vício.

De se ressaltar que os Embargos opostos pela União não se encontram **INTEMPESTIVOS**, como leva a crer o r. Acórdão recorrido.

**DA CORREÇÃO DE SUPOSTO ERRO MATERIAL EM DECISÃO
COLEGIADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR(A)**

Com a devida *vênia*, em que pese a União ter tomado ciência da decisão de fl. 418 dos autos que corrigiu MONOCRATICAMENTE o Acórdão ora embargado por suposta existência de erro material e determinou a comprovação do cumprimento da decisão no prazo de 10 (dez) dias (já devidamente cumprida), entende esta (União), que a respeitável decisão é **NULA** no que tange à correção do Acórdão, ora embargado, pela existência de erro material, por decisão MONOCRÁTICA do(a) Desembargado(a) Relator(a).

J⁶



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO**

Entende a ora EMBARGANTE que somente o Órgão Colegiado poderia corrigir o v. Acórdão, mesmo em se tratando de erro material, ou seja, não poderia haver correção por decisão MONOCRÁTICA, mas sim através de decisão do COLEGIADO.

Aliás, esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 568.190 - BA (2003/0145133-7)

AGRAVANTE : VALTER DE SENNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MENDES DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Em decisão monocrática (fl. 160), com apoio no art. 557, § 1º, -A, do CPC, deu provimento ao recurso especial de VALTER DE SENNA E OUTROS, em ação na qual se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, para determinar a incidência dos juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Súmula 163/STF, e para que a correção monetária tenha como termo *a quo* a data em que deveriam ter sido creditados os valores devidos na respectiva conta.

Os recorrentes embargaram de declaração, alegando que a decisão da relatora merece complementação, porque, ao prover o recurso, não explicitou na parte dispositiva a questão do termo *a quo* da correção monetária.

Detectando erro material na decisão de fl. 160, relativamente a tese de negativa de prestação jurisdicional, com violação ao art. 458, II, do CPC, levantada no recurso especial e ali omitida, acolhi os embargos de declaração, em nova decisão monocrática (fl. 167), para torná-la sem efeito e incluir o feito em pauta de julgamento.

Inconformados, agravam regimentalmente os autores sustentando que, com o julgamento do mérito da lide, pela decisão de fl. 160, ficou superada a preliminar suscitada no espe-

J 7



2ª VARA SJ-DF
Fls. 238
7
Fls. 238

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO

cial, o que atende ao princípio da celeridade processual, contribuindo para desafogar a pauta dos Tribunais.

Além disso, aponta com a impossibilidade de o órgão julgador decidir novamente o mérito da lide, nos termos do art. 471, do CPC, havendo, inclusive, operado o trânsito em julgado em relação à questão dos juros de mora.

Relatei.

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 568.190 - BA (2003/0145133-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : VALTER DE SENNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MENDES DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): Em primeiro lugar, sobre a correção do erro material, desenvolveu-se a jurisprudência desta Corte no sentido balizado pelos precedentes que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CORREÇÃO EX OFFICIO DE ERRO MATERIAL PELA TURMA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

Verificando-se que a proclamação do resultado do julgamento não se compatibiliza com a fundamentação desenvolvida, correta a retificação do erro pela Turma.

Nos termos do art. 463, inciso I, inexistências materiais podem ser corrigidas de ofício pelo julgador.

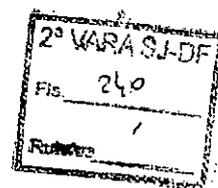
Embargos rejeitados.

(EDREsp 150.081/RJ, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, unânime, DJ 17/05/99, p. 223).

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTERPOSIÇÃO VIA FAX - ERRO SUSCETÍVEL DE CORREÇÃO EX-OFFICIO (CPC - ART. 463, I)

- Se a retificação do aresto pode ser feita ex-officio, nada importa a circunstância de ela se efetivar mediante embargos declaratórios formalmente ineficazes, porque interpostos por meio de tele-fax. Se o Tribunal, provocado por fax, toma conhecimento de erro cometido na formação do acórdão, deve corrigi-lo, em homenagem ao preceito contido no art. 463, I do CPC.

(EREsp 94.109/RN, Rel. Min. Gomes de Barros, Corte Especial, DJ 31/05/99, página 71).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO**

ERRO MATERIAL. CORRIGENDA POSSÍVEL, MESMO QUANDO NÃO INTERPOSTOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Se evidente o erro material, pode ser corrigido a qualquer tempo, conforme o artigo 463, I do CPC. Acórdão que, contra toda sua fundamentação, nega provimento à apelação contra sentença de improcedência da demanda, quando em realidade dava provimento à apelação contra sentença de procedência da demanda.

Ofensa à coisa julgada inócurrenente.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 9.091/SP, Rel. Min. Athos Carneiro, 4ª Turma, unânime, DJ 12/08/91, p. 10.559)

Dentro de tal entendimento, podemos afirmar que:

a) o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo;

b) a competência para a correção é do juiz ou tribunal de onde se originou a decisão;

c) o erro material não faz coisa julgada.

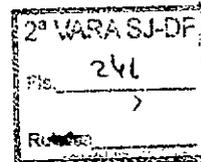
Por outro lado, no julgamento monocrático pelo relator, com base no art. 557, do CPC, com a redação dada pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, pretendeu o legislador propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos, versando teses jurídicas já sedimentadas.

Não obstante, o Código de Processo Civil somente autoriza esse julgamento monocrático, para negar seguimento a recurso, quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*) e, para dar-lhe provimento, somente quando o acórdão recorrido estiver em manifesto confronto com a jurisprudência do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º).

Já no que tange às teses de negativa de prestação jurisdicional, que usualmente envolvem, *verbi gratia*, alegações de violação dos arts. 458, II e 535, II, do CPC, tenho como da melhor técnica não analisá-las através de julgamento monocrático, face ao casuísmo a elas imanente, o que praticamente inviabiliza a consolidação da jurisprudência em torno desses temas.

Por esse motivo, tenho por costume submetê-las ao órgão colegiado. Isso porque entendo que, nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça acaba funcionando, excepcional-

J 9



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO**

mente, como um Tribunal de Apelação, revolvendo os aspectos fáticos que ensejaram a negativa da prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, afastando-se, por consequência, o óbice da Súmula 7/STJ.

No caso dos autos, como a parte trouxe em seu recurso especial, como preliminar de mérito, a alegação de violação do art. 458, II, do CPC, não poderia o STJ deixar de analisá-la, sob pena de negar a prestação jurisdicional sobre o tema.

Como o julgamento não pode ser cindido, outra solução não havia senão tornar sem efeito a decisão monocrática proferida para submeter o especial integralmente ao crivo da Segunda Turma e analisar-se, nessa assentada, as omissões perpetradas pelo Tribunal de segundo grau, prestando-se, dessa forma, a jurisdição por inteiro.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 568.190 - BA
(2003/0145133-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : VALTER DE SENNA E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO MENDES DE ALMEIDA E OUTROS

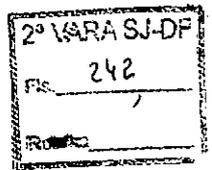
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL - ERRO MATERIAL - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO *EX OFFICIO* - TESE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557 DO CPC).

1. O erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO**

2. O julgamento monocrático pelo relator está autorizado no art. 557 do CPC apenas nas hipóteses previstas neste dispositivo processual.
3. As teses relativas à negativa de prestação jurisdicional, como as em torno da violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, não podem ser objeto de julgamento monocrático pelo relator, porque não se compatibilizam com a técnica processual adotada pelo CPC no art. 557, do CPC.
4. Casuísmo imanente que impossibilita a demonstração da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a sua análise pelo Órgão Colegiado.
5. Agravo regimental improvido.

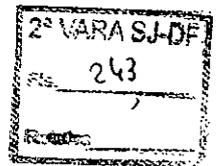
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Brasília-DF, 18 de março de 2004(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora (**grifos nossos**)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO**

Dessa forma, imprescindível se mostra levar os Embargos Declaratórios ora opostos à Turma Julgadora para que esta sane o vício alegado ou corrija o suposto erro material existente.

Em suma, entende a União pela impossibilidade de correção de erro material por decisão monocrática do(a) Relator(a), quando se tratar de decisão emanada de Órgão Colegiado, devendo o referido erro ser corrigido através de decisão **COLEGIADA**.

DO(S) PEDIDO(S)

Diante do exposto, requer a União o conhecimento e provimento dos Embargos ora opostos, para o fim de que seja(m) suprida(s) a(s) contradição(ões) apontada(s) no r. Acórdão recorrido, ou caso entendam se tratar, tão-somente, de erro material, que seja o mesmo corrigido pelo **COLEGIADO**, declarando nula a decisão de fl. 418, no que tange à correção do r. Acórdão embargado por decisão monocrática.

Pede deferimento.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

RICARDO OLIVEIRA LIRA
Advogado da União – PRU 1ª Região
OAB/PE 25.481

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara, da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Marcos Augusto de Sousa, do que lavro este termo. Em 23.10.2007.


Jânio Lima Pinheiro
Analista Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fl.:	245
2ª VF	ch

SENTENÇA Nº 953 /2007
MANDADO DE SEGURANÇA (2100)
PROCESSO Nº: 2006.34.00.038197-6
IMPTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL
IMPDO: COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA E OUTRO

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 196/200, *"a fim de que seja a matéria apreciada, utilizando a faculdade do artigo 463, do Código de Processo Civil, bem como atribuindo efeitos infringentes, para julgar extinto o feito, nos termos do artigo 267, VI e § 3º, do mesmo diploma, em face da superveniente ausência da condição da ação – interesse superveniente, por ser medida de justiça"*.

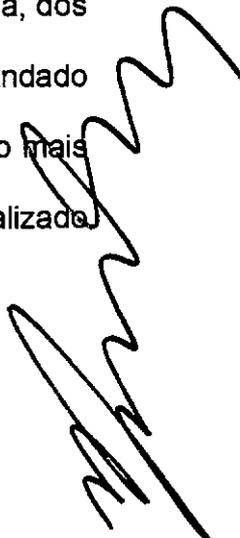
A UNIÃO se manifestou (fls. 219/224).

Em primeiro lugar, deve ser afastada a aplicação ao caso em tela da norma do artigo 462 do Código de Processo Civil, uma vez que já proferida sentença de mérito na presente ação, não tendo sido suscitada pelo Sindicato autor, durante o trâmite processual, qualquer alegação no sentido da superveniente falta de interesse para o feito, o mesmo ocorrendo com a alegação de litispendência feita pela UNIÃO.

O artigo 463 do CPC dispõe que, "*publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I – para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;*" ou "*II – por meio de embargos de declaração*".

Assim sendo, inexistindo erro material ou de cálculo, e não se verificando qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, já que, tanto a alegação de perda superveniente do interesse processual como a de litispendência não foram aventadas durante o trâmite processual, tenho que não merecem acolhida os presentes embargos declaratórios.

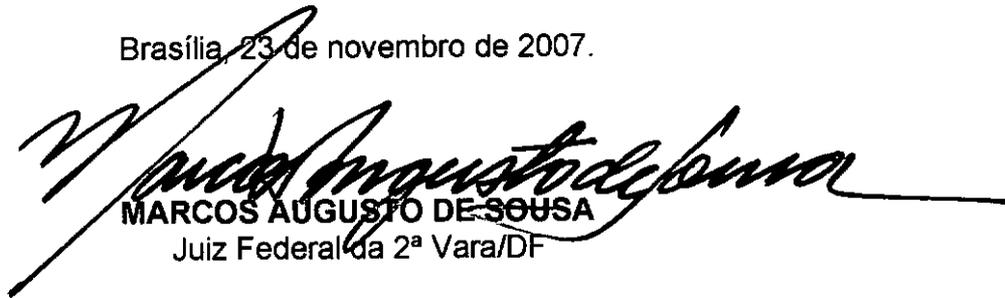
De se ressaltar apenas, a propósito do pedido formulado pela UNIÃO no sentido da reunião, em face da alegada existência de continência, dos processos ajuizados pelo Sindicato autor com o mesmo objeto deste Mandado de Segurança, que, já tendo sido proferidas sentenças em todos eles, não mais se justifica tal procedimento, sendo esse, inclusive, o entendimento cristalizado na Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça.



Ante o exposto, julgo improcedentes os Embargos de
Declaração.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.



MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Juiz Federal da 2ª Vara/DF



2ª VARA SJ-DF
Fis. <i>ca</i>
Rubrica <i>ca</i>

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

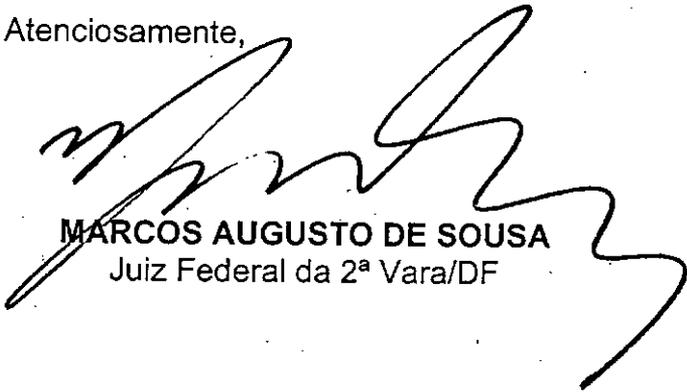
Ofício nº 267/2007-GABJU-2ªVara

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Senhor Diretor,

Encaminho a V.Sa. cópia da sentença de rejeição dos Embargos de Declaração opostos nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** nº 2006:34.00.038197-6, impetrado por **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**.

Atenciosamente,



MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Juiz Federal da 2ª Vara/DF

Ilmo. Sr.
GERMÍNIO ZANARDO JÚNIOR
Diretor Geral de Administração da Advocacia Geral da União
Nesta



2ª VARA SJ-DF
Fls. 250
Rubrica A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

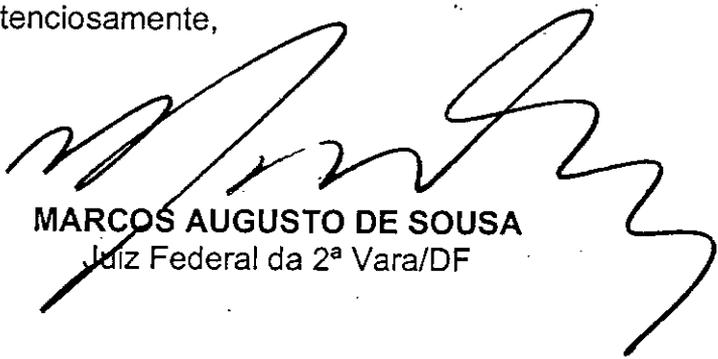
Ofício nº 266/2007-GABJU-2ªVara

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Senhor Coordenador,

Encaminho a V.Sa. cópia da sentença de rejeição dos Embargos de Declaração opostos nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA nº 2006.34.00.038197-6**, impetrado por **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**.

Atenciosamente,



MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Juiz Federal da 2ª Vara/DF

Ilmo. Sr.
CELSO MARTINS SÁ PINTO
Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda
Nesta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL

PROCESSO NR: 2006.34.00.038197-6

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE AUTOS

**Aos 27 de Junho de 2008, procedi ao encerramento do
1º volume destes autos, às folhas 250.**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. J. S.', written above a horizontal line.

SERVIDOR